

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
MESTRADO EM DIREITO

GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

INOVAÇÃO TECNOLÓGICA APLICADA AOS MEIOS DE SOLUÇÃO  
DE CONFLITOS: SESSÕES DE MEDIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA  
COMO FORMA DE DEMOCRATIZAÇÃO E EFETIVO ACESSO À  
JUSTIÇA NO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL  
ENTRE OS ANOS DE 2018 A (JUNHO) DE 2021.

CAMPO GRANDE – MS  
2022

GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

INOVAÇÃO TECNOLÓGICA APLICADA AOS MEIOS DE SOLUÇÃO  
DE CONFLITOS: SESSÕES DE MEDIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA  
COMO FORMA DE DEMOCRATIZAÇÃO E EFETIVO ACESSO À  
JUSTIÇA NO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL  
ENTRE OS ANOS DE 2018 A (JUNHO) DE 2021.

Dissertação de Mestrado apresentada ao  
Programa de Pós-Graduação em Direito da  
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
como requisito para obtenção do título de  
Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Lídia Maria Ribas.

CAMPO GRANDE – MS  
2022

GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

INOVAÇÃO TECNOLÓGICA APLICADA AOS MEIOS DE SOLUÇÃO  
DE CONFLITOS: SESSÕES DE MEDIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA  
COMO FORMA DE DEMOCRATIZAÇÃO E EFETIVO ACESSO À  
JUSTIÇA NO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL  
ENTRE OS ANOS DE 2018 A (JUNHO) DE 2021.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-  
Graduação em Direitos da Universidade  
Federal de Mato Grosso do Sul para a  
obtenção do título de Mestre em Direito.  
Aprovada em 18/03/2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Antônio Hilário Aguilera Urquiza - UFMS

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima - UFMS

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Lídia Maria Ribas - UFMS

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, tenho de agradecer a Deus, aquele que sempre me dá forças diante das adversidades, dos desafios, das minhas buscas, dos encontros e desencontros, para realizar os Seus desígnios de forma a prestigiar as ações e práticas diárias com o olhar mais humano possível.

Ao meu Amor Tércio, que sempre me acompanha nas minhas inquietudes e sentimentos dos mais rotineiros aos mais conflitantes, me dando a certeza de que meus sonhos devem ser buscados e alcançados. Obrigada pelas suas orientações após a leitura de cada capítulo e pela paciência em me ouvir falar por horas sobre autocomposição.

Aos meus filhos, Guilherme Luiz e Ana Carolina, que torceram e me incentivaram com suas palavras ou simples ações a continuar a trilhar o caminho que tracei para mim.

Aos meus pais, muito obrigada pela compreensão e paciência pelas ausências necessárias à concretização deste trabalho.

A minha orientadora, professora Dra. Lídia Maria Ribas que acreditou no meu projeto de pesquisa. Agradeço pela paciência e pelas lições que culminaram com a produção desta dissertação.

Ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em especial, ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito, pelos dados e informações fornecidas, dos quais corroboraram para que esta pesquisa pudesse ser realizada com maior precisão.

*Deixe diante do altar a sua oferta e vá primeiro reconciliar-se com o seu irmão; e então volte e faça a sua oferta.*

*Entre em acordo sem demora com o seu adversário, enquanto você está com ele a caminho, para que o adversário não entregue você ao juiz, o juiz entregue você ao oficial de justiça, e você seja jogado na prisão. Em verdade lhe digo que você não sairá dali enquanto não pagar o último centavo.*

*(Mateus 5: 24-25)*

## RESUMO

Objetiva-se analisar a efetividade do Acesso à Justiça e da Mediação *online* por videoconferência no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul nos anos de 2018 a junho de 2021, utilizando-se o referencial teórico do Microssistema Consensual brasileiro e da negociação baseada em princípios/ integrativa, em um diálogo interdisciplinar com o pluralismo jurídico e a mediação Waratiana. Problema de pesquisa: verificar se a sessão de mediação *online* por videoconferência implementada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e desenvolvida nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania é considerada um meio adequado e sustentável de acesso efetivo à justiça no Judiciário sul-matogrossense. Em conclusão, verifica-se que o Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul contribui para a construção da cultura consensual com a implementação de Política de Tratamento de Conflitos comprometida com a justiça mais acessível e humanizada. Utiliza-se a pesquisa de campo com dimensões qualitativa/quantitativa e o método dedutivo-indutivo.

**Palavras-chave:** Jurisdição Consensual; Direitos Fundamentais; Pluralismo Jurídico; Práticas Autocompositivas.

## ABSTRACT

The objective is to analyze the effectiveness of Access to Justice and online Mediation by videoconference in the Court of Justice of Mato Grosso do Sul in the years 2018 to June 2021, using the theoretical framework of the Brazilian Consensual Microsystem and negotiation based on principles / integrative, in a transdisciplinary dialogue with legal pluralism and Warantian mediation. Research problem: to verify if the online mediation session by videoconference implemented by the Court of Justice of Mato Grosso do Sul and developed in the Judiciary Centers for Conflict Resolution and Citizenship is considered an adequate and sustainable means of effective access to justice in the South Judiciary. Mato Grosso do Sul. In conclusion, it appears that the Judiciary Branch of Mato Grosso do Sul contributes to the construction of a consensual culture with the implementation of a Dispute Treatment Policy committed to a more accessible and humane justice. Research with qualitative/quantitative dimensions and the deductive-inductive method are used.

**Keywords:** Consensual Jurisdiction; Fundamental Rights; Legal Pluralism; Self-compositional Practices.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>09</b> |
| <b>2 ANÁLISE CRÍTICA AO SISTEMA DE JURISDIÇÃO ESTATAL A PARTIR DO CONFLITO E DA MEDIAÇÃO.....</b>   | <b>12</b> |
| 2.1 O CONFLITO COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL.....  | 13        |
| 2.2 (DES) CONSTRUÇÃO DA CULTURA DO LITÍGIO PARA UM NOVO SIGNIFICADO DE JURISDIÇÃO.....  | 18        |
| 2.3 MEDIAÇÃO COMO MEIO ECOLÓGICO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....   | 24        |
| <b>3 POR QUE O PLURALISMO JURÍDICO PODE SER UMA PROPOSTA DEMOCRÁTICA DE SOLUÇÃO HUMANIZADA NOS CONFLITOS?.....</b>  | <b>34</b> |
| 3.1 MONISMO ESTATAL OU PLURALISMO JURIDICO?.....  | 36        |
| 3.2 PLURALISMO JURÍDICO COMO NOVO PARADIGMA DE JURISDIÇÃO.....  | 45        |
| 3.3 PLURALISMO PARTICIPATIVO COMO PRESSUPOSTO À MEDIAÇÃO AUTÔNOMA E ANTECIPATÓRIA.....  | 47        |
| <b>4 COMO TRATAR OS CONFLITOS EM TEMPOS DE “CULTURA DA SENTENÇA” SOB O VIÉS DA “CULTURA DE CONSTRUÇÃO DE PAZ”?.....</b>   | <b>55</b> |
| 4.1 POR UMA CULTURA DE PAZ, NÃO DE LITIGIOSIDADE.....   | 59        |
| 4.2 MOVIMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E O MICROSSISTEMA CONSENSUAL BRASILEIRO.....  | 62        |
| 4.3 POLÍTICA PÚBLICA DE INCLUSÃO SOCIAL NO JUDICIÁRIO: JURISDIÇÃO ESTATAL COMO ÚLTIMA <i>RATIO</i> .....  | 68        |
| 4.4 MEDIAÇÃO SOB A ÓTICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....   | 71        |
| 4.5 MEDIAÇÃO À LUZ DA NEGOCIAÇÃO BASEADA EM PRINCÍPIOS DA ESCOLA DE HARVARD E DA EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA.....   | 75        |
| <b>5 IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE TRATAMENTO DE CONFLITOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SOB O VIÉS DO ACESSO À JUSTIÇA DIGITAL E DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS.....</b> | <b>80</b> |



|   |            |
|---|------------|
| 5.1 SESSÕES DE MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAIS E PROCESSUAIS NO TJMS ENTRE OS ANOS DE 2018 A JUNHO DE 2021.....  | 83         |
| 5.1.2 Sessão de mediação processual e pré-processual ocorridas no ano de 2018.....  | 85         |
| 5.1.3 Sessão de mediação processual e pré-processual ocorridas no ano de 2019.....  | 86         |
| 5.1.4 Sessão de mediação processual e pré-processual ocorridas no ano de 2020.....  | 87         |
| 5.1.5 Sessão de mediação processual e pré-processual ocorridas no ano de 2021.....  | 88         |
| 5.2 FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MEDIADORES E CONCILIADORES NO ÂMBITO DO TJMS.....   | 92         |
| 5.3 OFICINA DE PARENTALIDADE E AS SESSÕES DE MEDIAÇÃO.....  | 94         |
| 5.4 CÂMARAS PRIVADAS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO.....   | 98         |
| 5.5 AÇÕES E PROJETOS DO PLANO ESTRATÉGICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O PERÍODO DE 2021 A 2016.....   | 100        |
| 5.5.1 Mediação como instrumento sustentável sob a ótica da Agenda 2030.....   | 103        |
| 5.6 JUDICIÁRIO BRASILEIRO NA ERA TECNOLÓGICA.....   | 105        |
| 5.7 DIÁLOGO ENTRE A POLÍTICA NACIONAL DE TRATAMENTO DOS CONFLITOS E AS PLATAFORMAS DIGITAIS.....  | 108        |
| 5.8 MEDIAÇÃO ONLINE POR VIDEOCONFERÊNCIA COMO PROPOSTA PARTICIPATIVA E EMANCIPATÓRIA NA CONSTRUÇÃO DA PACIFICAÇÃO SOCIAL.....                         | 110        |
| 5.9 ANÁLISE JURÍDICA DA FUNÇÃO SOCIAL DA MEDIAÇÃO ONLINE POR VIDEOCONFERÊNCIA NO TRIBUNAL DE MATO GROSSO DO SUL NOS ANOS DE 2018 A JUNHO DE 2021..... | 115        |
| 5.9.1 Sessão de mediação <i>online</i> como realidade em tempos de pandemia causada pela COVID-19.....  | 117        |
| <b>6 CONCLUSÕES.....</b>  | <b>120</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>125</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho faz um estudo sobre a inserção da mediação *online* por videoconferência como forma sustentável e efetiva de acesso à Justiça no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul entre os anos de 2018 à (junho) de 2021, assume-se, em primeiro lugar, a necessidade de “mudar as lentes”<sup>1</sup>. Ou seja, ao analisar o objeto de estudo aqui apresentado, é imprescindível mudar a forma de narração “o discurso cientificista do Direito” como “condição insubstituível para produzir a alteração nos significados e nos modos do pensamento jurídico” (WARAT, 2018).

Assim, propondo já no primeiro capítulo compreender a origem do conflito em uma abordagem interdisciplinar<sup>2</sup> e positiva, defendendo a ideia de que o conflito é por natureza um fenômeno social, ou seja, inerente à própria natureza humana. Sob essa perspectiva, trabalha-se a mediação como uma proposta para a pacificação, que do ponto de vista do direito, pode ser definida como aquela vinculada à ecologia política, na qual se apresenta com uma possibilidade de transformação na qualidade de vida das pessoas por meio de solução do conflito.

Nessa abordagem, a mediação *online* por videoconferência é desenvolvida como proposta tecnológica de comunicação que vem de encontro a velhos paradigmas construídos ao longo dos anos dentro da cultura tradicional jurídica, no qual o direito ao acesso à justiça se resumia apenas à possibilidade de se submeter o conflito, por meio do processo, ao crivo do Poder Judiciário.

Faz-se um primeiro recorte no trabalho para estudar a mediação entre os métodos de solução de conflitos existentes. Esse contorno é fundamental para se apurar suas particularidades sob as bases do pensamento científico interdisciplinar na construção e desconstrução de conflitos. Com efeito, tem-se como finalidade utilizar-se da metodologia

---

<sup>1</sup>Um dos principais livros sobre a Justiça Restaurativa tem o sugestivo título: “Trocando as lentes”. Seu magistral autor Howard Zehr nos aponta o caminho: trocar as lentes por meio das quais nossos olhos “enxergam” a realidade; percebem outras perspectivas; formulam novas perguntas; reconhecem novas respostas e agem de acordo com elas, de modo transformador e reflexivo.

<sup>2</sup>A interdisciplinaridade adotada neste trabalho se justifica quando se percebe que as questões objeto da pesquisa estão ligadas entre si, desta forma acabam inferindo relações sobre diferentes assuntos de forma crítica. Assim, dilata-se a visão de mundo e aprende-se a vincular conteúdos, atravessando supostas fronteiras entre diferentes áreas do conhecimento. “A interdisciplinaridade refere-se entendida assim como conjunto de princípios facilitadores do diálogo entre as disciplinas, de forma a permitir reestabelecer uma visão mais ampla e integradora do conhecimento e dos objetos do conhecimento. O estabelecimento de pontes entre as disciplinas na construção de um método capaz enxergar a complexidade e as ligações entre os fenômenos. Portanto, mais do que uma forma de se agregar conhecimentos de áreas diversas visando uma melhor compreensão do objeto científico, o resultado da interdisciplinaridade deve consistir no reestabelecimento da visão do todo e revelar a complexidade deste todo e das inúmeras teias de relações presentes.” (FERNANDES, 2010, p.75)

consensual para gerar soluções consistentes no contexto tecnológico das ferramentas *online* (ODR).

Essas ponderações são fundamentais para analisar a transição da cultura da sentença na relação cíclica do conflito com a subsunção da norma jurídica à construção da cultura de paz.<sup>3</sup> E, sobretudo, entender conceitos de justiça e cidadania dentro de uma perspectiva dos princípios basilares da mediação, notadamente no que se refere à garantia de acessibilidade, introduzida no texto da Constituição Federal de 1988.

Logo, questionar se o sistema jurídico tradicional não produz efeitos esperados no que diz respeito às problemáticas que lhe são postas, e se a sociedade moderna demanda pela implantação de um sistema flexível e ajustável às reais necessidades, leva-se a refletir se a mediação por videoconferência implementada e desenvolvida pelos tribunais, em especial, pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul nos últimos anos pode ser considerada um prática apropriada e sustentável à contribuir com a construção de um paradigma de jurisdição mais acessível e humanizado.

Neste sentido, o trabalho discorre, no segundo capítulo, sobre o tema pluralismo jurídico e Judiciário com o intuito de dialogar de forma interdisciplinar com outras áreas do conhecimento, na busca por opções criativas para cotejar os problemas de um Estado Democrático de Direito. Sob essa perspectiva, faz-se necessária a comunicação dialética entre conceitos de jurisdição, justiça e cidadania, destacando os diversos atores envolvidos nessa relação.

De fato, o propósito deste trabalho é refletir acerca da inter-relação do pluralismo jurídico de Wolkmer como um referencial teórico para analisar o monismo estatal e a falibilidade do Estado de Direito sob o viés de jurisdição consensualista, o qual se posiciona no âmbito da diversidade e da legitimação local com similitudes na mediação autônoma e antecipatória de Warat.

Essas considerações são relevantes, tendo em vista que no terceiro capítulo propõe-se uma análise da transição do modelo tradicional de jurisdição para o sistema multiportas<sup>4</sup> de

---

<sup>3</sup> o termo cultura etimologicamente se correlaciona com aquilo que se cultiva, cuida e honra, e lembrou que a cultura de paz foi definida no Congresso Internacional sobre a Paz nas Mentes dos Homens, promovido em 1989 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco), em Yamoussoukro (Costa do Marfim), como “um conjunto de valores, atitudes, modos de comportamento e de vida que rejeita a violência e previne conflitos ao atacar suas raízes para resolver problemas, por meio do diálogo e da negociação entre indivíduos, grupos e nações”. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Noticias/noticia/44951?pagina=172> . Acesso em 17/09/2021.

<sup>4</sup> O Sistema de Justiça Multiportas remete a uma estruturação que conta com diferentes mecanismos de tutela de direitos, sendo cada método adequado para determinado tipo de disputa. <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/330271/o-sistema-de-justica-multiportas-no-novo-cpc>. Acesso em 16 de set. 2021.

solução de conflitos, ressaltando aspectos relacionados às atribuições do Poder Judiciário na construção de um ambiente criativo e de geração de opções para as demandas que são levadas à sua apreciação. Em outras palavras, associar o Judiciário a várias “portas de entrada” significa oportunizar aos seus usuários a escolha direta e autônoma do processo de decisão de seus próprios conflitos.

O tema se insere na pauta da Política Nacional de Tratamento de Soluções de Conflitos adotada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que no ano de 2010 editou a Resolução n. 125, por meio da qual buscou implementar mudança na estrutura tradicional de lidar com os conflitos judiciais. Em seguida, a inserção de dispositivos consensuais no Código de Processo Civil de 2015 e a edição da Lei de Mediação n. 13.140/2015.

É certo que a função precípua do Poder Judiciário é a promoção da pacificação social por meio de soluções de conflitos, mas não é uma tarefa fácil na sua concretude. Eis porque institui-se no sistema jurídico um microssistema de práticas consensuais incentivando a construção de uma cultura de inclusão no Judiciário Brasileiro.

No quarto e último capítulo, discorre-se sobre a implementação, nos últimos anos, de práticas consensuais desenvolvidas pelo Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, apoiada na Política Nacional de Tratamento de Conflitos instituída pelo Conselho Nacional de Justiça. Em sequência, faz-se um recorte temporal para analisar as sessões de mediação pré-processuais e processuais no TJMS entre os anos de 2018 a (junho de) 2021 com o intuito de identificar não só dimensões quantitativas, mas também qualitativas desta prática consensual. Realiza-se um estudo sobre a proposta da mediação *online* por videoconferência como parte do Sistema Multiportas. O objetivo central neste capítulo é verificar *se e como* a utilização da mediação por videoconferência pode conferir efetividade à prestação jurisdicional.

Sob esta abordagem, pretende-se investigar se realmente a mediação por videoconferência possibilita uma melhora da prestação jurisdicional, bem como que balizas limitam esse instituto no âmbito dos Tribunais de Justiça, em especial, no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

## **2. ANÁLISE CRÍTICA AO SISTEMA DE JURISDIÇÃO ESTATAL A PARTIR DO CONFLITO E DA MEDIAÇÃO**

Esse capítulo, assume, em um primeiro momento, a importância de se compreender os aspectos epistemológicos do conflito e da mediação partindo de uma visão interdisciplinar; dialogando com diversas áreas do conhecimento.

A interdisciplinaridade aqui adotada se faz relevante, haja vista a multidimensionalidade dos conflitos quando envolvem aspectos sociais, políticos, pessoais e culturais. Esta dinâmica requer uma relação dialética com outras ciências. Todavia, a oportunidade de encontrar soluções mais específicas e mais elaboradas por meio de uma perspectiva holística, isto é, compreendendo a realidade como um todo (visão global), facilita o entendimento e a resolução de situações conflitivas.

Nesta dialética entre conflito e mediação, o direito ao acesso à Justiça é trabalhado sob a abordagem interdisciplinar assumindo não mais, genericamente, o acesso aos tribunais, mas o papel de singular importância na garantia e efetivação dos direitos de uma sociedade democrática. O desempenho institucional dos tribunais em sua prestação jurisdicional, sob o ponto de vista do acesso à justiça, está incompleto. Assim, entende-se que acionar o sistema de justiça é bastante diferente de se ter acesso à justiça.

De acordo com Boaventura (2014), o acesso à justiça é uma janela analítica privilegiada para se discutir a reinvenção das bases teóricas, práticas e políticas de uma sociedade. Diante dessas considerações, levanta-se as seguintes questões: como relacionar as necessidades humanas com o direito? E qual direito se pretende tornar efetivo? Essas respostas farão parte da (re)construção de um pensamento jurídico conectado com as necessidades latentes dos tempos atuais.

No entanto, em um primeiro momento, a função jurisdicional desempenhada pelo Estado em relação às respostas dadas aos conflitos por meio do acesso à justiça surge de uma complexa teia que transformou a sociedade contemporânea, resultando na existência de uma crise de efetividade que, por sua vez, demanda a busca de uma saída. Dentro deste contexto, a denominada ‘crise da justiça’, embora não seja um fenômeno recente, ganha espaço tanto na política quanto nos estudos acadêmicos.

Todavia, a mediação de conflitos, como parte desse sistema pode ser considerada um instrumento de organização social dimensionada pela teoria jurídica como um instrumento de “pacificação” da ordem social se apresentando como uma das ferramentas mais eficazes de

comunicação. Inclusive, quando se percebe que o conflito que está por trás das demandas, resulta em relações mal resolvidas ou mal trabalhadas.

Sem dúvida, o instituto correlato a efetivação dos direitos fundamentais, em especial neste estudo, é a mediação – requisito importante para se pensar na construção de um sistema jurídico moderno e igualitário que traz como premissa a autonomia e a alteridade na resolução responsável de conflitos.

## 2.1 O CONFLITO COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

A vida em sociedade pressupõe a existência inerente de conflitos intersubjetivos de interesses. Sob a perspectiva de teorias que explicam a gênese da vida social, a teoria elaborada no século XVII por Thomas Hobbes, reitera que os homens firmaram entre si um contrato de sujeição com o objetivo de fugir do isolamento do estado de natureza numa guerra de todos contra todos, no medo constante da morte violenta – o homem seria o lobo do homem. Desta forma, estabelece um pacto ou um contrato social pelo qual aceitam renunciar à sua liberdade natural e transferem todo poder a um soberano que, por meio das leis, determina as relações sociais permitidas e proibidas dando início ao estado de sociedade e, com ele, o Estado ou a autoridade das leis (CHAUI, 2013, p. 29/30).

Entretanto, com a criação do poder estatal constitui-se uma transferência mútua de prerrogativas que garantiu, em um primeiro momento, “segurança” aos homens que estavam sob a obrigação de cumprir os pactos celebrados.<sup>5</sup> Para Hobbes, essas tratativas são consideradas a fonte e a origem da justiça, determinando que justo é o cumprimento do pacto e injusto seu descumprimento.<sup>6</sup>

Em uma perspectiva mais fraterna,<sup>7</sup> como a teoria de Elígio Resta (2020, p. 90), a relação homem e sociedade se dá entre os indivíduos e grupos dos quais estão inseridos,

---

<sup>5</sup> “Ao soberano cabem três poderes fundamentais: o poder de fazer e abolir as leis que regulam as relações sociais – família, propriedade, herança, comércio, educação, moral, política, religião etc. -, o poder sobre a vida e a morte dos membros da sociedade (com a punição dos crimes) e o poder de decidir sobre a guerra e a paz na relação com outras sociedades” (CHAUI, 2013, p. 31/32).

<sup>6</sup> “Tanto na teoria hobbesiana como na rousseauiana o estado de natureza se torna uma ameaça para os indivíduos, em ambas o estado de sociedade surge como resposta à guerra de todos contra todos, isto é, quando todos e cada um renunciam ao direito natural por meio do pacto ou contrato social, pelo qual renunciam fazer dano uns aos outros e aceitam transferir o poder a um terceiro: o soberano ou o Estado, com o qual nasce o direito conforme às leis, isto é, o Direito Civil” (CHAUI; 2013, p. 31).

<sup>7</sup> “A fraternidade é um conceito biopolítico por excelência, em que se conservam todas as formas e os paradoxos dos sistemas sociais contemporâneos. A fraternidade, que foi esquecida, retorna hoje com seu significado originário de compartilhar, de pactuar entre iguais, de identidade comum, de mediação” (RESTA, 2020, p. 7)

afirmando a existência de uma relação de dualidade denominada de amigo-inimigo – *pólis e philia*.

Portanto, o Direito Fraternal é convencional, e não violento. É importante pensá-lo perpassado pela lei da amizade, que encontra, segundo Eligio Resta, “nos processos de codificação moderna a fórmula do imperativo da fraternidade diante de um jogo político, construído sobre a contraposição, conhecida, do amigo-inimigo”. Porém, a amizade não desenvolve um percurso linear entre virtude coletiva e qualidade. Quanto mais perde “seu caráter de argamassa espontânea da sociedade”, mais a amizade tem necessidade de ser prescrita por uma lei que contenha imperativos ético-religiosos, mas sobretudo jurídicos. Assim, os amigos deixam de ser necessariamente aqueles ligados por laços fraternos e de solidariedade, uma vez que se esquivam do vínculo e da reciprocidade cotidiana, compartilhando a vida sem compartilhá-la (RESTA, 2020, p. 8).

De fato, esta relação dual é substituída por um contrato social, na medida em que a inimidade assume o lugar da transgressão de regras e normas sociais estabelecidas e identificadas na lei. O estabelecimento desse pacto, a princípio, substitui a dimensão da amizade ocasionando o fim da “violência originária” – estado de natureza em troca de lealdade e obediência às convenções. Assim, o contrato social justifica a lei e passa a ser um elo que regula a sociedade no sentido de ditar normas de convivência tanto civil como política.

Nas palavras de Resta (2020, p. 91):

Internamente, não é mais necessária a dimensão da amizade; a lei ocupou o lugar e, por isso, conseqüentemente, instituiu o soberano e o terceiro, realeza e código, príncipe e juiz. Uma vez deslocada ao exterior, a diferença entre amigo e inimigo deve ser introduzida e transformada; os códigos binários devem mudar de rota e, uma vez abandonado o terreno da *philia*, esses começam a distinguir entre quem respeita a lei e o criminoso.

A par destas considerações iniciais, o conflito do século XXI se tornou um importante fenômeno para impedir a estagnação social, especialmente se quiser chamar a sociedade na qual se está inserida, de democrática. Todavia, a problemática nem tanto explorada é o seu reconhecimento nas relações sociais e jurídicas, com todas as suas peculiaridades e urgências, enquanto movimento social que demanda uma abordagem interdisciplinar integrada com as ideias de outras áreas do conhecimento.

De outro lado, a sensação que se tem é que a estrutura jurídico-política brasileira esteve sempre muito atenta às reformas das normas, do direito positivado (em vigor o novo código de processo civil de 2015) e quase nunca às causas, precedendo o advento de que Eligio Resta (2020, p. 91) denominou de “remédios”:

Os conflitos aumentam progressivamente, e se atribui tudo isso à ineficiência decorrente da falta de recursos; pedem-se aumentos consistentes de recursos, pensando que, assim, os conflitos podem ser diminuídos. Não somente a interferência causal se torna gratuita, mas insere-se em uma lógica remedial que contribui naturalmente, não somente a não resolver, mas inclusive a inflacionar o saldo de procura e oferta. Sem referir-se ao caráter culturalmente induzido da demanda por parte da oferta, que é um discurso possível e corroborando pelos dados quantitativos,

o problema de *policy* que emerge é aquele de um sistema que investe no remédio sem incidir nas causas; assim, aumentam os recursos do aparato judiciário, mas permanece apenas a ilusão de que isto faça diminuir os conflitos. O remédio reage sobre o remédio, mas não tem incidência direta sobre as causas, dimensões, efeitos da litigiosidade que determinam os conflitos (RESTA, 2020, p. 70).

Muitos dos conflitos típicos do mundo moderno, ainda que deletérios, tornaram-se tão habituais que a análise atenta sobre a litigiosidade crescente foi delegada a tradução de uma linguagem jurídica que se dirige à jurisdição sob a forma irrefreável de procedimentos jurídicos e reformas perenes por meio de uma legislação fragmentada inserida numa sociedade bastante diversificada e peculiar.

Neste viés, Resta (2020, p. 69) nos ensina que:

As formas por meio das quais um sistema social regula os conflitos que nascem no interior da sociedade são, de fato, muitas, todas diversas, mudam no tempo e no espaço, não são nem um pouco eternas. Refugiam-se nos singulares sistemas sociais; são elas próprias, por sua vez, complexos sistemas sociais. Somente em parte dependem do modo pelo qual se disputa; às vezes, pelo contrário, o modo pelo qual se briga e se disputa depende do modo pelo qual se tenha escoamento o conflito e pela predisposição cultural e social de remédios.

De acordo com essas considerações, seria possível um (re)equilíbrio ecológico entre o conflito social e o seu remédio, ou seja, entre o espaço onde se criam, juntos, os problemas e as soluções/antídotos?

No entendimento de Spengler (2017, p. 196) o conflito é um movimento dinâmico na transformação social,

é importante salientar que o conflito pode ser tratado de maneira competitiva ou cooperativa e para cada um desses modos de tratamento temos uma expressão específica: para conflitos tratados de modo competitivo usamos a expressão “destrutivos” uma vez que seus resultados, na maioria das vezes, são negativos, dificultando a construção de caminhos adequados. Já os conflitos tratados de modo cooperativo são chamados “construtivos” uma vez que seus resultados podem gerar a construção de uma perspectiva adequada e harmônica para o desfecho da situação em curso e de outras futuras.

Trata-se de uma temática extremamente complexa, se pensar que o conflito possui um efeito imprevisível e enigmático, o qual está descrito numa escala de possibilidades que ora envolve a rivalidade e a concorrência; ora a inveja e a inimizade (RESTA, 2020, p. 68); atribuir-lhe um significado revela-se uma tarefa árdua, em razão dos motivos que podem ser tanto de origem social, político, psicanalítico, familiar, interno, externo, como podem ser originários de motivações étnicas, religiosas ou por valores culturais.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> “Com vistas a uma sistematização de abordagens dos conflitos, enquanto teoria explicativa da sociedade, poder-se-á afirmar que: - O conflito é um fator de mudança social que estrutura e transforma os grupos ou as sociedades onde se processa; - Para que o conflito se processe, basta que existam opiniões divergentes dentro de um aglomerado social, ou entre dois indivíduos; - O conflito está intimamente ligado à estruturação das relações de poder e domínio, e a legitimação dessas mesmas relações e posições daí resultantes; - O conflito estrutura-se



Todavia, a etimologia da palavra conflito tem origem no latim *conflictus*, associado ao verbo *confligere*, que se refere a constringir, formado pelo prefixo *con-*, que inclui a ideia de reunião, e *fligere*, que indica um golpe ou choque, de tal maneira que uma colisão é anunciada pela oposição de posições. Tal fenômeno se apresenta desde o início da humanidade, em todas as nações e comunidades fazendo parte das relações, sejam elas no âmbito pessoal, familiar ou no trabalho.<sup>9</sup>

De fato, o conflito pode ser abordado como um fenômeno social responsável por perdas, ao menos, para uma das partes envolvidas. A depender das experiências aflitivas e de dor vivenciadas pelas pessoas em situações de disputas, na maioria das vezes, cria-se um temor com relação à uma suposta ruptura entre relacionamentos, estabelecendo-se uma crença comum acerca da rivalidade do conflito, tido como algo a ser eliminado, senão evitado.

Outrossim, algumas abordagens sociológicas têm esta mesma convicção, encarando os conflitos como sinais de disfunção, perturbação, desequilíbrio ou perda da harmonia.<sup>10</sup> Sob a ótica da sociologia, por diversas vezes, o conflito é abordado como um fenômeno relacional e, como tal, parte inevitável nas relações, logo integra o cotidiano humano e encontra-se presente em todos os vínculos sociais.<sup>11</sup>

O conflito enquanto fenômeno, em uma perspectiva jus-sociológica, poderá ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis.

Nas palavras de Costa e Ribas (2017, p. 189),

Os conflitos não podem ser vistos apenas sob o aspecto negativo, haja vista ser impossível que as relações interpessoais se apresentem plenamente consensuais. Nesse sentido, a consciência de que os conflitos são inerentes e inevitáveis à condição humana é salutar na construção de uma sociedade mais pacífica e capaz de desenvolver soluções autocompositivas.

---

consoante o contexto ou a situação em que se processa, sendo também a sua influência na sociedade condicionada segundo esses factores” (BALTAZAR, 2007, p. 165).

<sup>9</sup> “Essas distinções, que dependem das condições materiais e sociais do trabalho, tendem ao conflito, isto é, não são acontecimentos pacíficos, mas formas de luta pelo domínio da vida social – os exemplos bíblicos de Caim e Abel e de Esaú e Jacó, por exemplo, exprimem o conflito entre pastoreio e agricultura” (CHAUI, 2013, p. 36).

<sup>10</sup> “O conflito é uma forma de interação entre grupos, organizações e coletividades que implica choques para o acesso e distribuição de recursos escassos”. Em comum, essas definições apresentam a ideia de que há, pelo menos, dois lados que se colocam em oposição em razão de uma desavença sobre o tema” (BOBBIO; MATTEUCI; PASQUINO, 2008, p. 34).

<sup>11</sup> “O Conflito trata de romper a resistência do outro, pois consiste no confronto de duas vontades quando uma busca dominar a outra com a expectativa de lhe impor a sua solução. Essa tentativa de dominação pode se concretizar através da violência direta ou indireta, através da ameaça física ou psicológica. No final, o desenlace pode nascer do reconhecimento da vitória de um sobre a derrota do outro. Assim, o conflito é uma maneira de ter razão independentemente dos argumentos racionais (ou razoáveis) a menos que ambas as partes tenham aceitado a intermediação de um Terceiro” (SPLENGER, 2017, p. 187).

Para os filósofos gregos, o homem é um ser que tem vocação natural e características para a sociabilidade e possui singularidade na formação e no comportamento. No pensamento aristotélico, revestido em sua natureza social e inata inclinação para a vida em sociedade - o homem é um ser social - e observando a sua interação contínua e dinâmica, transforma e igualmente é transformado, resolvendo, assim, seus próprios conflitos (CHAUI, 2013, p. 12).

A partir do momento que se reconhece esta relação, não cabe sustentar que o conflito sempre consiste em um fenômeno negativo nas relações humanas.<sup>12</sup> A possibilidade de se perceber o conflito de forma positiva consiste em uma das principais contribuições da chamada teoria moderna do conflito, isso porque argumenta-se que nem sempre nas relações e práticas de resoluções de disputa o conflito se sustentará em algo negativo; ao contrário, este movimento poderá desencadear mudanças e resultados mais construtivos, com funções positivas nas relações envolvidas.

Nas palavras de Moore (1998, p. 5),

O conflito não é necessariamente ruim, anormal ou disfuncional, é um fato da vida. O conflito e as disputas existem quando as pessoas estão envolvidas na competição para atingir objetivos que sejam percebidos - ou de fatos - incompatíveis. Entretanto, o conflito pode ir além do comportamento competitivo e adquirir o propósito adicional de infligir dano físico ou psicológico a um oponente, até mesmo a ponto de destruí-lo. É aí que a dinâmica negativa e prejudicial do conflito atinge seu custo máximo.

Nesta perspectiva construtiva do conflito, Peres (2018, p. 22) faz a seguinte reflexão:

(...) a experiência do conflito não precisa ser vivenciada num campo de confronto (como se um ringue fosse), pois seu resultado, diferentemente de uma luta, não precisa revelar um vencedor e um perdedor. Ao resolvê-lo conjuntamente, ambas as partes se beneficiam segundo os parâmetros por ela definidos.

Porquanto, pode-se afirmar nessa linha de pensamento que toda a base teórica e epistemológica do conflito, sob uma perspectiva crítica e construtiva, conduzirá à reflexão acerca de conceitos tão caros para a sociedade democrática sobre justiça, jurisdição e litígio. E, assim, a lógica do acesso à justiça efetivo e emancipatório será palco para a transição da cultura do litígio para a cultura de construção de paz.

---

<sup>12</sup> “O conflito não pode ser visto somente como uma patologia social. Conflito é também vitalidade. O conflito é inevitável e salutar (especialmente se queremos chamar a sociedade na qual se insere como democrática). O importante é encontrar meios autônomos de manejá-lo, fugindo da ideia de que seja um fenômeno patológico e encarando-o como um fato, um evento fisiológico importante, positivo e negativo conforme os valores inseridos no contexto social analisado. Uma sociedade sem conflitos é estática” (SPLENGER, 2017, p. 188).

## 2.2. (DES)CONSTRUÇÃO DA CULTURA DO LITÍGIO PARA UM NOVO SIGNIFICADO DE JURISDIÇÃO

Por um longo tempo a cultura jurídico-institucional da *civil law* no ocidente fundamentou-se no monopólio estatal, delegando sua jurisdição a um sistema de justiça que decide os conflitos com base no direito estabelecido, orientado de maneira “legal-racional”. Sobre esse assunto, Wolkmer (2015, p. 45) aduz que:

Levando em consideração as origens históricas, as tradições específicas nacionais e a incorporação ou não do Direito Romano, o fenômeno jurídico na sociedade moderna ocidental expressou-se mediante dois grandes sistemas judiciais, representados pela Civil Law (Direito escrito produzido diretamente pelo Estado) e pela Common Law (Direito dos Juizes expressão indireta da vontade estatal). Tanto o “Direito Estatal” legislado diretamente por um poder unitário e soberano, quanto o “Direito dos Juizes”, resultante dos precedentes e práticas costumeiras institucionalizadas, reconhecidas pela ordem estatal, irão gerar as bases racionais de uma tradição jurídica lógico-formalista.

Sob a perspectiva de Elígio Resta (2020, p. 67), a relação que se estabelece entre cidadão e administração da justiça se dá, em um primeiro momento, sem estabelecer uma troca (*trade off*) entre eles, cujas opções individuais do usuário se justificam pela sua fidelidade (*loyalty*) ou por protesto (*voice*) ao poder soberano do Estado, e nunca em busca de uma saída (*exit*) ou uma definição para um determinado fato ou problema.

Pode-se observar, portanto, que do ponto de vista do litígio, a competência monopolista da decisão vinculante, por meio do Judiciário, enfrenta problemas cada vez mais crescentes – a exemplo da “explosão da litigiosidade” –, quando a espera por uma sentença advinda de um terceiro “*Maitre Du Language*” é culturalmente fator predominante na sociedade capitalista do século XXI.<sup>13</sup>

Se, no entanto, o monopólio de jurisdição estatal é considerado responsável pela crise que se instalou no judiciário nos últimos anos, na medida em que não respondem mais satisfatoriamente às demandas e às novas necessidades que surgem na sociedade, instituindo um acesso limitado e complexo à justiça. Leva-se a concluir que, a prestação jurisdicional é negligente na efetivação do princípio constitucional de acesso à justiça justo e inclusivo, nos moldes de um Estado Democrático de Direito.

Nesta perspectiva, Resta (2020, p. 67) afirma que:

A oferta monopolista de justiça foi então incorporada (*embedded*) no interior do sistema da jurisdição, e lhe foi delegado o poder para receber e regular uma

<sup>13</sup> “*Maitre du language*: colocado entre a virtude e a fria competência profissional, o juiz é aquele que goza do poder singular de governar a linguagem. Antes de exercer autoridade ou força, antes de ter a capacidade de exercer o poder de decisão em nome de uma coletividade, o juiz “diz” (ou seja, *ius-dicit*), e o seu dizer é a forma mais exclusiva do poder-saber” (RESTA, 2020, p. 63).

conflitualidade crescente; tecnicamente, aquilo que levou o sistema da jurisdição aos altos graus de ineficiência foi um crescimento vertiginoso das expectativas e das perguntas a ele direcionadas. É notório, aliás, como a nossa estrutura jurídico política esteve sempre muito atenta aos “remédios” (portanto, reformas perenes das normas) e quase nunca às causas, deixando de lado análises atentas sobre a litigiosidade que cresce, e é constantemente “traduzida” na linguagem jurídica, e que se dirige à jurisdição sob a forma irrefreável de procedimentos judiciais.

De acordo com Spengler (2012, p. 10),

Todas as considerações sobre a jurisdição e suas crises (criadas e fomentadas a partir da globalização cultural, política e econômica) são consequências da crise estatal. Devido a essa assertiva que se deve discutir a tão aclamada crise da jurisdição a partir da crise do Estado, observando sua gradativa perda de soberania, sua incapacidade de dar respostas céleres aos litígios atuais, de tomar as rédeas de seu destino, sua fragilidade nas esferas legislativa, executiva e judiciária, enfim, sua tolerância ante a quase total perda na exclusividade de dizer e aplicar o direito.

Acaba que, no contexto globalizado, tanto no âmbito nacional quanto internacional, o Estado soberano é identificado como o fundamento de toda organização política e social, ocupando-se da importante posição de garantidor do bem comum por meio de leis que surgem de um pacto social. Fazer esse tipo de observação significa dar atenção às condições teóricas e históricas que permitiram aos filósofos explicar a origem da vida social com base nas mudanças econômicas.

É cediço que no Brasil, o cidadão, está, em tese, protegido pela incidência de garantias inseridas no texto da Constituição de 1988, o que implica, sob o aspecto jurídico, pensar “que se abriu as portas do Judiciário aos cidadãos com a certeza de que todos sem distinção têm o acesso efetivo à justiça” (CF/88, art. 5º, XXXV), assegurando sua inviolabilidade no contexto de uma sociedade democrática.

Mas a certeza de que a Constituição garante direitos não significa, entretanto, que na prática forense o cidadão, que se utiliza da jurisdição estatal, estará mais satisfeito com sua vida, ou mais feliz. Pelo contrário. Problemas de ordem estrutural como o elevado número de demandas, custo altíssimo na tramitação de um processo e a demora de muitos anos para receber uma decisão final, revelam, na sociedade, o seu crescente sentimento de insatisfação e descrédito com os serviços jurisdicionais.

De acordo com os ensinamentos de Reynaldo (FONSECA, p. 2019, p. 126):

Como é sabido, o exercício da jurisdição, como atividade substitutiva do Estado, resolve a disputa, o litígio, mas não elimina o conflito subjetivo entre as partes. Na maioria das vezes, incrementa ainda mais a disputa interpessoal, pois não acabam a animosidade, as mágoas e os ressentimentos. Há sempre vencedor e vencido, nos termos da Lei aplicada pelo Estado.

Trata-se de uma situação extremamente contraditória, se pensar que esse cidadão ao acessar o Judiciário com o intuito de exercer seu direito e garantir suas pretensões se depara

com uma estrutura fortemente hierarquizada, fechada, orientada por uma lógica legal-racional e submisso à lei. Há um descompasso entre a função jurisdicional do Estado e a complexidade conflituosa da sociedade atual.

Segundo a antropóloga Elisabetta (GRANDE, 2011, p. 21):

A decisão judicial pode, assim, dar razão total a um dos dois litigantes, sem dever, ao menos de maneira aparente, levar em consideração fatores diversos daqueles estritamente jurídicos, que tornem a solução tomada aceitável do ponto de vista da parte vencida. A norma jurídica, que doravante tende a ser enunciada abstratamente, antes do surgimento da controvérsia, recebe, portanto, uma aplicação necessariamente mais rígida, enquanto a disputa ostentará confins pré-estabelecidos dos quais a corte não poderá afastar-se na decisão da causa.

Todavia, o Estado, ao monopolizar a jurisdição, busca tratar o conflito com base na aplicação do direito positivo. No conflito levado à apreciação do Poder Judiciário, o Estado acaba substituindo as partes com base na própria lei e em seus princípios universalmente aceitos. Na realidade, a problemática a ser explorada, enquanto instituição, demanda rever conceitos e dogmas preestabelecidos além de enfrentar o desafio de ampliar os limites de sua jurisdição, modernizar suas estruturas organizacionais e reorganizar seus padrões funcionais.

À vista destas considerações Ada Pellegrini (GRINOVER, 2018, p. 34),

Não é qualquer tutela que serve: a tutela deve ser justa, efetiva e adequada. Justa, na medida em que dê razão a quem a tem, ou na medida em que respeite a vontade livre e informada das partes. Efetiva, porque o direito ou interesse objeto de tutela deve poder ser realmente fruído. Adequada, porque a efetividade da justa tutela só pode ser alcançada por intermédio de uma via processual idônea a solucionar o conflito.

Muito já se tratou na doutrina acerca do acesso à justiça como um direito básico fundamental, na tentativa de se precisar o seu alcance e suas responsabilidades. Diante de tais preceitos, a jurisdição brasileira tornou-se alvo de uma preocupação teórica constante voltada para a compreensão da racionalidade instrumental de aplicação do direito e especialmente da estrutura funcional necessária para sua realização (SPENGLER, 2012, p. 12).

Segundo Reynaldo (FONSECA, 2019, p. 126),

Com efeito, deseja-se uma mudança de paradigma. É preciso lutar por uma cultura da conciliação, como a primeira e melhor técnica para solução de controvérsias. Tal luta é indiscutivelmente a concretização do terceiro princípio da tríade francesa (liberdade, igualdade e fraternidade).

De acordo com o Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os dados obtidos pelo “Justiça em Números 2020”<sup>14</sup> confirmam que:

<sup>14</sup> “O acompanhamento estatístico dos números relativos à implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento de Conflitos nos Tribunais está previsto na Resolução 125/2010. A primeira vez que os dados da conciliação foram computados pelo CNJ foi em 2016, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), que estabeleceu a previsão de audiências prévias de conciliação e mediação como etapa obrigatória para todos os processos cíveis” (FONSECA, 2019, p. 128).

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação, que aguardavam alguma solução definitiva. Desses, 14,2 milhões, ou seja, 18,5%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, e esperavam alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2019 existiam 62,9 milhões ações judiciais.

O Conselho Nacional de Justiça, apontou que, durante o ano de 2019, em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 12.211 ingressaram com uma ação judicial representando cerca de 20,2 milhões de novas ações originárias, isto é, 3,3% a mais que no ano anterior. No entanto, dos 77,1 milhões de processos em tramitação – 94% dessas ações foram propostas no primeiro grau de jurisdição e 56,9 milhões de processos ainda estão pendentes de julgamento desde o final do ano de 2018.

Todavia, segundo dados da pesquisa (CNJ, 2020), para receber uma sentença, o processo leva, desde a data de ingresso, quase o triplo de tempo na fase de execução (4 anos e 3 meses) comparada à fase de conhecimento (1 ano e 7 meses). Esse dado é coerente com o observado na taxa de congestionamento de 82% na fase de execução e 58% na fase de conhecimento.

Paralelamente, durante o ano de 2019, 32 milhões de sentenças e decisões terminativas foram proferidas, representando um aumento de 2.230 mil casos (7,6%) em relação ao ano de 2018. Em conclusão, o CNJ afirma que a consequência natural é a dificuldade em reduzir a taxa de congestionamento, tendo em vista o constante aumento do número de processos ingressados e da carga de trabalho decorrente desse crescimento ano a ano no Judiciário.<sup>15</sup>

Segundo o Relatório Justiça em número 2021 (CNJ), o número de casos novos no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, classificado como de pequeno porte, é maior do que o TJMT, TJCE, TJDFT, TJMA, TJPA e TJES, todos classificados como de médio porte, além de ter mais casos pendentes do que o TJES, TJMT e TJDFT, classificados como de médio porte, o que demonstra um crescimento na litigiosidade, no acervo processual novo e pendente em relação a outros tribunais.<sup>16</sup>

Diante disso, questiona-se: é possível construir um novo paradigma de direito começando pela superação da lógica meramente identitária de sentidos e caminhar em direção a um reconhecimento efetivo e eficaz da alteridade, da diversidade e da reciprocidade em face

<sup>15</sup> O Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação (também chamados de processos pendentes), aguardando alguma solução definitiva. Desses, 13 milhões, ou seja, 17,2%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2020 existiam 62,4 milhões ações judiciais (CNJ, 2021, p. 102).

<sup>16</sup> Na Justiça Estadual, o tribunal mais demandado pela população é o TJRO (15.812), seguido pelo TJMS (12.224), e o menos demandado é o TJPA (2.483) (CNJ, 2021, p. 111).

do monopolismo jurídico estatal? Obviamente, esta é uma questão complexa e deverá ser objeto de uma reflexão independente.

Neste momento, faz-se necessário aprofundar o estudo sobre as bases de um pensamento dialógico sobre o significado de acesso à justiça, dentro de uma perspectiva de se pensar o direito por meio de uma reflexão crítica acerca da cultura jurídico-institucional monopolista e, sobretudo, analisando possibilidades de opções de solução de conflitos mais fraternas e comprometidas com as exigências do tempo atual.

Na expressão de juristas contemporâneos (CINTRA; GRINOVER E DINAMARCO, 2014, p. 38) o Estado enquanto poder tem como fim precípua a “busca do bem comum”. Assim, afirmam que a existência de uma correlação entre sociedade e direito fortalece o papel do Judiciário na harmonização das relações sociais, com o fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos assegurados pela lei com o mínimo de sacrifício e desgaste durante o processo.

Segundo estes processualistas a cultura monista se justifica quando (2014, p. 42),

A pacificação mediante a solução de conflitos é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual – uma vez que todo ele pode ser definido como a disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício. É um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária de seus membros e felicidade pessoal de cada um.

Partindo deste pressuposto, os sistemas jurídicos modernos não estão imunes à crítica quando questões relacionadas à como, a que preço e em benefício de quem estes sistemas de fato funcionam (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 07). São questões extremamente complexas se pensar no direito como fator dialético que transforma e que sofre transformações dentro do contexto de tempo-espço.

O significado do que venha a ser acesso à justiça no século XXI enfatiza a importância de se debruçar sobre esta temática quando se percebe que ao longo da história sofreu mutações semânticas, modificando o estudo e o ensino do próprio direito. Isso porque, todo um contexto de valores e símbolos passam a ser criados e recriados acerca do seu significado, o que reflete em novas formas de ver e de se pensar o direito, a jurisdição<sup>17</sup> e o próprio conflito.

A par dessas considerações, segundo ensinamentos de Cappelletti e Garth (1988, p. 9) os Estados Liberais “burgueses” dos séculos XVIII e XIX adotaram procedimentos para a solução dos litígios com base em ideias filosóficas individualistas do direito; o direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação.

---

<sup>17</sup>“Em suma, a processualidade compreende a jurisdição, tal qual espécie e gênero. E a jurisdição é conceituada como garantia de acesso à justiça para a solução de conflitos, utilizando seus instrumentos – processo e procedimento – na busca da tutela jurisdicional justa e adequada e da pacificação social” (GINOVER, 2018, p. 7).

E hoje, de fato, prevalecendo as ideias de um Estado Democrático de Direito, em que se reconhece a função de promover a plena realização dos valores humanos, enseja, de um lado, por em destaque as bases da jurisdição pacificadora como fator de eliminação dos conflitos que afligem as pessoas e lhes trazem angústia; de outro, advertir os encarregados do sistema quanto à necessidade de fazer do processo um meio efetivo para a realização da justiça (CINTRA; GRINOVER E DINAMARCO, 2014, p. 43).

Ada Pellegrini nos traz a seguinte reflexão:

Falamos em tutela processual e não em tutela jurisdicional, porque, assim como a jurisdição hoje, em nossa visão, não se restringe à estatal e à arbitral – abrangendo os meios consensuais de solução de conflitos – ela é sobretudo garantia do acesso à justiça. [...] Desses pressupostos metodológicos, surge a necessidade de reestruturar os conceitos clássicos dos institutos fundamentais do direito processual: a jurisdição não pode mais ser definida como poder, função e atividade, pois na justiça conciliatória não há exercício do poder. Ela passa a ser, em nossa visão, garantia do acesso à justiça, que se desenvolve pelo exercício de função e atividade respeitadas pelo corpo social para a solução de conflitos (conforme elementos do ordenamento jurídico) e legitimada pelo devido processo legal. Seu principal escopo social é a pacificação com justiça (GRINOVER, 2018, p. 4).

Em resumo, o acesso à justiça como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12) não é a mera admissão do processo ou a possibilidade de ingressar em juízo; e sim, a garantia de que os cidadãos possam demandar e defender-se adequadamente em juízo, isto é, ter acesso à efetividade no processo com os meios e recursos a ele inerentes de modo a obter um provimento jurisdicional mais fraterno<sup>18</sup> e porque não, mais saudável.

É imperioso ressaltar, ainda, que o significado de acesso à Justiça no tempo atual não se limita mais ao direito de se dirigir ao judiciário; está ideia seria muito incipiente e artificial do ponto de vista do direito social apresentado por Gurvitch (1960). A (re) construção de um novo paradigma perpassa em repensar um acesso à justiça que tenha como linha de debate a efetivação de “valores extremos entre ponto de igual proximidade e interseção entre um e outro” (RESTA, 2008, p. 107).

De acordo com os ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover (2018, p. 62):

E tão assim é que a leitura atual do princípio constitucional de acesso à justiça (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” – Const., art. 5º inc. XXXV) é hoje compreensiva da justiça arbitral e da conciliativa, incluídas no amplo quadro da política judiciária e consideradas como espécies de exercício jurisdicional.

---

<sup>18</sup> “Em função da busca de uma sociedade que seja concomitantemente igualitária e liberal, a fraternidade coloca-se como um novo ponto de vista sobre a democracia, justamente focado na consensualidade” (FONSECA, 2019, p. 57).



Em muitas situações cotidianas de constantes relações pessoais, vivencia-se a diferença no modo de pensar, de agir, de ver o mundo e de julgar a realidade que se compartilha com o outro, uma vez que nem sempre suas preferências, necessidades, interesses e vontades estão alinhados com o daquele e vice-versa.<sup>19</sup> Porém, quando essas divergências são percebidas como ameaças ao que é importante para cada um, configura-se uma situação de conflito.

Pode-se perceber, assim, que cada indivíduo recebe uma carga enorme da sociedade, além de suas desavenças internas, que criam um sistema de descrença em resoluções de conflitos, ao ponto de assumir uma identidade “implantada”, culturalmente, por meio de ideologias. É por meio do litígio que o conflito é manifestado. Vemos ainda que o Estado-juiz é quem tem a principal função de resolver o litígio e fornecer a sentença que deverá ser aceita e praticada por todos. Os conflitos são manifestados por meio de processos, que são esquecidos devido a tanta burocracia. Os participantes do processo acabam se despreocupando com o futuro e com as consequências que aquela decisão irá trazer.

Por sua vez, objetiva-se, sob a consciência de uma atual explosão conflitiva e litigiosa, a satisfação do ser humano no que tange às dimensões da dignidade da pessoa humana<sup>20</sup>, da democracia e da paz. O direito, assim, não pode ser observado sob desdobraimento e rótulos simplistas de modelos de teoria do direito. Em verdade, diferentemente, deve ser reflexo de um sistema complexo que busca solucionar os anseios dos jurisdicionados – densificando a justiça no caso em concreto –, porém mantendo, ao mesmo tempo, a sua consciência interna de objetividade e de previsibilidade – formatando suas bases racionais autônomas.

### 2.3 MEDIAÇÃO COMO UM MEIO ECOLÓGICO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A vida social é uma relação dinâmica de coexistência entre pessoas em conformidade com símbolos, crenças, costumes, valores, regras, normas e leis que definem a identidade de

---

<sup>19</sup> “Como são um componente importantíssimo dessa abordagem da resolução de conflitos, gostaria de esclarecer a que me refiro quando falo em necessidades. No modo como uso o termo, elas podem ser consideradas recursos exigidos pela vida para que esta possa se sustentar. Por exemplo, nosso bem-estar físico depende da satisfação da necessidade de ar, água, descanso e alimento. Nosso bem-estar psicológico e espiritual aumenta quando nossa necessidade de compreensão, apoio, franqueza e significado é atendida” (ROSENBERG, 2019, p. 18).

<sup>20</sup> “verifica-se que o elemento nuclear da noção de dignidade da pessoa humana parece continuar sendo reconduzido — e a doutrina majoritária conforta esta conclusão — primordialmente à matriz kantiana, centrando-se, portanto, na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa (de cada pessoa). Importa, contudo, ter presente a circunstância de que esta liberdade (autonomia) é considerada em abstrato como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso da pessoa em concreto, de tal sorte que também o absolutamente incapaz (por exemplo, o portador de grave deficiência mental) possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser humano física e mentalmente capaz, aspecto que voltará a ser considerado, ainda que não exatamente no mesmo contexto” (SALET, 2007, p.368-369)

cada um dentro desta relação (CHAUI, 2013, p. 11). Entretanto, os sentidos que cada participante desta relação confere às ações recíprocas nem sempre se dará de forma pacífica e singular.

Partindo dessa premissa, propõe-se analisar a mediação sob o aspecto de renovação da linguagem do Direito, apostando numa mudança da forma de narração como condição insubstituível para produzir a alteração nos significados e nos modos de se pensar juridicamente. Segundo os ensinamentos de Warat (2018, p. 18): “quando mudam os ventos até os guarda-chuvas viram de avesso. Outros tempos exigem outras proteções contra as tormentas.”

Nas várias concepções aqui mencionadas, a defesa da ideia de que o conflito é por natureza um fenômeno social, ou seja, inerente a própria natureza humana, a mediação neste contexto, sob a perspectiva waratiana se apresenta como uma proposta de pacificação que pode ser definida, do ponto de vista do direito, como aquela vinculada à ecologia política que acrescenta a possibilidade de transformação dos conflitos a uma melhor qualidade de vida para as pessoas.

A mediação apresentada por Warat (2004, p.5) toma o indivíduo como ponto de partida, considerando que:

A mediação abordada é aquela baseada em novos contextos de integridade e humanização do homem, é uma ruptura com os saberes da modernidade na busca da sabedoria interna, é aquela que é transformada. A mediação como um novo paradigma, vem nos ajudar a aprender a viver e a sentir.

De fato, a ideia de que a mediação é uma proposta ecológica de resolução de conflitos sociais e jurídicos pode, com o auxílio de outras áreas do conhecimento, especialmente, da psicanálise, receber a denominação de instrumento pacificador quando confere a satisfação de desejos em substituição a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. Revela-se, porém, como uma proposta de resolução de conflitos que não se preocupa em dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do direito positivo.<sup>21</sup>

Sob essa perspectiva, a sensação que se tem sobre tal instituto é a de que não se pode endereçá-la apenas ao direito – e daí a importância da psicanálise e de tantos outros esforços

---

<sup>21</sup> “Falar em mediação, como uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos em particular, não significa sugerir uma alternativa a mais entre as reações às ameaças ecológicas. Ela está ligada aos tipos de procedimentos que hoje podem conduzir para uma radical modificação no sistema de soluções ou transformações de conflitos e, de modo muito especial, dos jurídicos. Uma possibilidade, também, para resolver os novos conflitos que surgiram no mundo do Direito e que ameaçam instalar-se nos umbrais do novo Século (que não podem ser tratados como novos direitos que tem que ser protegidos pelas concepções jurídicas da modernidade)” (WARAT, 2018, p. 18).

nesse sentido -, quando o assunto é desvendar o homem de acordo com o princípio da dignidade humana. Com efeito, encontrar alternativas, em si mesmo, na sua família e no ambiente social para exercer o seu projeto de vida, nem sempre será uma tarefa fácil e possível quando sozinhas, as pessoas não conseguem resolver seus próprios conflitos.

Nesse sentido, podemos citar os ensinamentos de Caffé (2012, p. 61),

A esfera jurídica lida com o conflito intersubjetivo que se expressa no plano da comunicação social, entre sujeitos cujos interesses colidem, gerando o que o direito chama de “alternativas incompatíveis” e que pedem uma decisão. No caso da psicanálise, o conflito em pauta é aquele que se manifesta no plano da subjetividade, como oposição, no interior de um mesmo sujeito, de representações e forças psíquicas contrárias que procuram satisfação.

Assim, embora, desse entendimento seja possível deduzir que o pensamento socializante da mediação seja multidimensional, leva-se, entretanto, a indagar se a estratégia mediadora pode ser unicamente pensada em termos jurídicos, ou se ela pode ser considerada um saber que deva ser interpretado nas variadas instâncias. Em outras palavras, ainda que a mediação seja um componente estruturante da visão ecológica de mundo e um componente no paradigma político e jurídico da transmodernidade, pode-se indagar se ela é um instrumento efetivamente coerente com a realização da autonomia, da democracia e da cidadania, já que educa, facilita e ajuda a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões sem a intervenção de terceiros.<sup>22</sup>

Essa mesma indagação encontra sua resposta quando se observar na mediação os participantes atuando como protagonistas de suas próprias decisões e escolhas, num ambiente de expressão de liberdade e autonomia. Ou seja, numa atividade socialmente útil que justifica o acesso efetivo e justo à justiça.<sup>23</sup>

Pode-se observar, portanto, que sob esse viés transformador, falar de autonomia, de democracia e de cidadania em um panorama de resolução de conflitos é, em um certo sentido, ocupar-se da capacidade das pessoas para autodeterminarem-se em relação e com os outros, com a produção das diferenças e com a produção do tempo com o outro.

Se, no entanto, a atividade da mediação é um elemento estrutural dessas produções, uma projeção natural e imediata dessas diferenças, então leva-se a concluir que, é por esta razão que o indivíduo surge como protagonista na reconfiguração do modo de compor os conflitos. Com efeito, Warat (2018, p.19) afirma que a negociação com o outro das produções conjuntas das

<sup>22</sup> “Em termos de autonomia, cidadania, democracia e direitos humanos, a mediação pode ser vista como a sua melhor forma de realização. A mediação deve ser encarada como uma atitude geral diante da vida, como uma visão de mundo, um paradigma ecológico e um critério epistêmico de sentidos” (WARAT, 2018, p. 17).

<sup>23</sup> “A mediação é uma (eco) estratégia pedagógica, na medida em que aposta no conflito como uma possibilidade de criação de espaços transferenciais que facilitam encontros transformadores entre as partes enfrentadas. Aposta para que todas as partes se transformem entendendo a diferença que as enfrenta. A mediação como forma ou estratégia de realização da alteridade” (WARAT, 2018, p. 46).

diferenças, atribui significados e valores que indica a capacidade para se construir uma mediação de símbolos baseada em um saber de interpretação.

Por outro lado, o caráter pedagógico da mediação como instrumento de comunicação humana se constitui como expressão da cidadania, por servir de ferramenta para alicerçar as bases de um convívio social firmado pelo valor da justiça, por meio de trocas e concessões mútuas. Essa autocomposição assistida, então, acaba sendo indispensável ao desenvolvimento da comunicação construtiva, da linguagem persuasiva, emancipatória e solidária, enfim, de uma cultura da paz e de direitos humanos.<sup>24</sup>

Pode-se perceber, ainda, que, do ponto de vista waratiano, o conflito identificado e controlado proporciona uma gama de novas ideias e progressos que tem como ponto de partida discussões positivas, ao passo que compreender o conflito nesta perspectiva é vê-lo como um fenômeno natural. Em outras palavras, o pensar e o agir fraterno e solidário sobre o eu autêntico e do outro com base nas diferenças existentes nesse processo são fatores eminentemente estruturantes na resolução de conflitos.<sup>25</sup>

Nas palavras de Warat (2018, p. 47), amar é exercer uma capacidade de negociação das diferenças. Um estado de permanente mediação para que possam conviver as diferenças. O amor instala-se em um espaço de conflitividade do qual precisa ser negociado para realizar os afetos.

Evidentemente, o que foi dito acima não acontece de uma só vez, mas se realiza vagarosamente durante um longo tempo. Ao analisar o percurso histórico de instituição dos diferentes meios de lidar com o conflito, das diferentes formas de relação social estabelecidas, torna-se possível compreender a instituição da sociedade atual com a preponderante característica de buscar satisfazer os desejos humanos. Tal ideia, contudo, mostra-se sedutora apenas enquanto o desejo de um não confronta com o desejo do outro, e o que se torna permanente é, de fato, a insatisfação de ambos.

A mediação, sob a ótica waratiana, é uma proposta dinâmica, uma atitude positiva diante da vida, isto é, uma visão do mundo e do futuro em uma perspectiva transformadora. É fundamental na mediação basear-se no não-dito, pois eles expressam mais o conflito e possuem maior grau de riqueza, isto é, o conflito revela-se mais pelo não-dito do que pelo dito. Esse

---

<sup>24</sup> “Em termos de autonomia, cidadania, democracia e direitos humanos, a mediação pode ser vista como a sua melhor forma de realização. A mediação deve ser encarada como uma atitude geral diante da vida, como uma visão de mundo, um paradigma ecológico e um critério epistêmico de sentido” (WARAT, 2018, p. 17).

<sup>25</sup> “Enfim, a mediação com uma forma, um caminho que vale a pena tentar para realizar a autonomia. A mediação pressupõe a transformação dos conflitos por um trabalho que aponte para a realização da autonomia das partes envolvidas no conflito. A autonomia de cada um, com a produção com o outro do novo (diferença). A autonomia como a possibilidade de me transformar olhando-me a partir do olhar do outro” (WARAT, 2018, p. 19).

procedimento dimensiona o conflito para ressignificar situações e sentimentos, de modo que se torna um exercício de alteridade e de solidariedade.<sup>26</sup>

A mediação é: a inscrição do amor no conflito; uma forma de realização da autonomia; uma possibilidade de crescimento interior através dos conflitos; um modo de transformação dos conflitos a partir das próprias identidades; uma prática dos conflitos sustentada pela compaixão e pela sensibilidade; um paradigma cultural e um paradigma específico do direito; um Direito da outriedade; uma concepção ecológica do Direito; um modo particular de terapia; uma nova visão da cidadania, dos direitos humanos e da democracia; mediação em sua identidade específica não é: uma resolução psico-analítica dos conflitos; um litígio; um modo normativo de intervenção nos conflitos; um acordo de interesses; um modo de estabelecer promessas. (WARAT, 2004)

A par dessas considerações, dois aspectos são relevantes neste processo de resolução de conflitos: (1) a existência de conflito na convivência humana e (2) os aprendizados positivos diante de um tratamento adequado deles. Com efeito, todo um contexto de imagens e símbolos passam a ser criados e recriados acerca do conflito, o que reflete em novas formas de comportamento, no modo de sentir e pensar em si e no outro, sobretudo nos valores intrínsecos de cada um.

Se faz notório, entretanto, que neste movimento a cultura do litígio dá espaço para o trabalho da mediação, ao passo que é vista como uma forma adequada de intervenção nos conflitos, isto é, uma atividade desprovida de funções operativas, míticas e políticas do sistema jurídico tradicional.<sup>27</sup> Como consequência surge, à primeira vista, a possibilidade de intervenção sobre todos os tipos de conflitos que escapam do modelo normativista estático. A mediação propicia a satisfação mútua dos conflitantes, baseando-se em uma proposta autorregulada que tem o apoio da figura do mediador, o qual colabora na escuta, na interpretação e na transformação do problema.<sup>28</sup>

Em resumo, a mediação é uma arte que precisa ser experimentada e não explicada.<sup>29</sup> Em outras palavras, a mediação aponta para a produção de uma diferença no conflito que pode ou não determinar a chegada a um acordo ou a produção de uma decisão resolutiva, mas sim a

---

<sup>26</sup> “Assim a mediação é vista como uma forma alternativa de intervenção nos conflitos, como uma possibilidade de transformação, tudo através da possibilidade assistida de podermos nos olharmos a partir do olhar do outro para entendê-lo e a nós mesmos” (WARAT, 2004, p. 6).

<sup>27</sup> “A mediação pode atuar dentro de qualquer tipo de conflito como o comunitário, o ecológico, o empresarial, o escolar, o familiar, o penal, o trabalhista, o político, o de menores em situação de risco, os de realização de direitos humanos e da cidadania e os relacionados com o consumidor” (WARAT, 2004, p. 7).

<sup>28</sup> “O mediador deve usar toda a sua sabedoria para trazer o problema à tona e fazer com que as partes cheguem ao ponto central do problema, para que assim exista a transformação. A mediação surge através da sensibilidade que é a percepção sutil do que está invisível, isto é, daquilo que não está aparente” (WARAT, 2004, p. 2).

<sup>29</sup> “A mediação é uma arte que precisa ser experimentada e não explicada. Para ser mediador é preciso estar além das técnicas de comunicação, é preciso ver o problema com os olhos do amor, é preciso renunciar as máscaras, aos jogos” (WARAT, 2004, p 6).

solução pelas próprias partes que recebem o auxílio do mediador para administrá-la.<sup>30</sup> Neste aspecto diferencia-se do juiz e do árbitro, que se valem do lugar de imparcialidade para decidir conflito de outro.

De fato, quando os juristas falam de conflito o resumem ao litígio, o que não é a mesma coisa, pois quando se decide judicialmente, por meio de um litígio, se considera normativamente seus efeitos.<sup>31</sup> Na verdade, o conflito fica hibernado, retornando agravado em qualquer momento futuro; porém, quando as partes resolvem um conflito por meio da mediação, é possível afirmar que os participantes com a ajuda do mediador trabalharam em um processo de reconstrução do pensamento, dos sentimentos, da sensibilidade e das condutas.

Pode-se observar, portanto, que o papel do mediador nesse processo de reconstrução, de um lado, tem a predisposição de pensar em meios de solução de conflitos que não busque dividir a justiça ou ajustá-la a um acordo, ao direito normativo ou legal, de outro lado, a tarefa de ajudar as pessoas a se construir e a andar por suas próprias margens, ao passo que tem como finalidade um resultado mais participativo do que finalístico.<sup>32</sup>

Se, no entanto, pela velha e tradicional forma de resolver os conflitos jurídicos a visão está na busca da verdade formal contida nos autos, então será levado a concluir que, na mediação ela se apresenta como uma proposta ecológica de intervenção nos conflitos, não se preocupando com o litígio e nem tendo como finalidade a obtenção de um acordo.<sup>33</sup> Como consequência, cabe perguntar aqui: é possível a aplicação da mediação no contexto de um paradigma de direito processual?

Muito já se escreveu acerca do direito processual com a perspectiva de medir seu alcance e as suas responsabilidades na implicação com o direito material. Com efeito, talvez a problemática nem tanto explorada nos meios acadêmicos seja a relação da mediação com o

---

<sup>30</sup> “A mediação é uma proposta transformadora do conflito, já que não busca a solução por um terceiro, mas sim a solução pelas próprias partes que recebem o auxílio do mediador para administrá-la. A mediação não se preocupa com o litígio, nem com a verdade formal contida nos autos e nem tem como finalidade a obtenção do uni acordo. A mediação visa ajudar as partes a redimensionar os problemas e o mediador exerce a função de ajudar as partes a reconstruírem a relação conflituosa” (WARAT, p. 6).

<sup>31</sup> “No Litígio o juiz decide pelas partes. No litígio os magistrados trabalham sobre o conflito interditando-o ou congelando-o no tempo, na lógica do litígio, os juristas intervêm diminuindo o tempo mediante um processo de antecipação do tempo para provocar o efeito de um controle normativo do futuro” (WARAT, 2004, p. 6).

<sup>32</sup> Nas palavras de Warat, a tarefa do mediador consiste em tentar que os sujeitos consigam verbalizar aquilo que não está sendo manifestado e que, sem a consciência dos protagonistas, está produzindo o conflito. Melhor dizendo, o sintoma a resolver. “Poder colocar em palavras o não-dito produz um alívio considerável permitindo que as partes exponham sobre o que realmente interessa: o conteúdo latente do conflito que os trazem à mediação” (WARAT, 2018, p. 65).

<sup>33</sup> “Falar de Ecologia do Direito implica fazer referência a uma nova visão de mundo aplicável ao âmbito do Direito. Estaríamos falando da ecologização do pensamento jurídico: uma nova forma de pensar todos os âmbitos ou ramos do Direito, a partir de uma visão ecologizada do mundo. Ter-se-ia, assim, a possibilidade de repensar todos os campos ou áreas do Direito, a partir de um olhar ou perspectiva ecologizada. A ecologia Jurídica como parte da Ecologia Política” (WARAT, 2018, p. 22-23).

direito processual. Por sua vez, para responder a indagação acima será utilizado como referencial o paradigma processual que demanda uma abordagem interdisciplinar, precedendo o advento do que Warat denominou de “ecoprocessualismo”.<sup>34</sup>

Essa abordagem considera a mediação como a forma de realização da autonomia e do direito a alteridade, levando a uma reinterpretação do paradigma tradicional do processo para um paradigma cultural e específico do direito, e por conseguinte, a uma visão ecologizada dos procedimentos para a administração da justiça e da própria hermenêutica do direito.

Com as ideias de Warat, está-se diante de um outro modo de encarar os conflitos, sem recorrer as velhas noções das regras e normas processuais. E, ao mesmo tempo, diante de uma elaboração que nos permitirá compreender o ambiente compartilhado da mediação, que evolui para a ideia de uma solução construída de forma autônoma e politicamente responsável, condizente com as peculiaridades de uma determinada realidade.

Em linhas gerais, o quadro que se acaba de traçar sobre o novo modelo processual de Warat é exatamente o que se permite afirmar a mediação como uma opção pedagógica para a intervenção nos conflitos, pois expressa uma nova visão de cidadania, de direitos humanos e de democracia.

Segundo Warat (2018, p. 25),

Nos caminhos da transmordenidade jurídica, a resolução dos conflitos começa a tornar-se conveniente quando oferece uma variada gama de procedimentos e estratégias que possibilitam a resolução, com os menores riscos, desgastes emocionais, perda de tempo, custos econômicos elevados e eliminação das imprevisibilidades nos resultados (não estou me referindo – em que pese a sua importância – ao que pode ser inesperado na alteridade).

Neste sentido, citando a mediação com viés transformador como uma das novas possibilidades de resolução de conflitos baseada nas necessidades, nos desejos e nos interesses das partes, sob forma da integração e não enfrentamento reciprocamente destrutivo do outro. Como consequência, a alteridade e a solidariedade tendem a ser reconhecidas em todo o procedimento.

Assim, o primeiro passo para se entender bem o caminho a ser trilhado na mediação é elaborar uma clara compreensão do que se entende por conflito. Todavia, é possível identificar,

---

<sup>34</sup>“A proposta de uma nova visão do procedimento na resolução dos conflitos. Warat propõe a distinção entre o Direito Ecológico ou Ambiental e a Ecologia do Direito ou Teoria Ecológica do Direito, no qual tenta descartar a proposta jurídicista sobre a problematização ecológica que considera equivocada quando tenta reduzir toda a inovação problemática aos velhos paradigmas jurídicos. Partindo desta distinção e, situando-se em um novo terreno que a Ecologia do Direito inaugura, enfatiza a importância da mediação como uma nova proposta ou possibilidade de solução ecológica de conflitos” (WARAT, 2018, p. 23).

de modo geral, que os juristas não se debruçaram no estudo da teoria do conflito; tema que é pouco ou nulamente manifestado pelos professores de Direito.

De fato, ao elaborar suas dogmáticas jurídicas, deixaram ao esquecimento a elaboração de quais sentidos estão subjacentes a essa construção teórica. O conflito para os juristas é algo que os juízes têm que enfrentar interpretando as leis e decidindo no interior dos processos (WARAT, 2018, p. 26).

Por outro lado, o conflito dentro de um quadro democrático, implica fazer uma leitura por meio da perspectiva comunicacional, não se desviando da realidade socialmente criada e manejada comunicacionalmente, que surge no seio de um contexto sócio-histórico, o qual afeta diretamente o significado e a conduta das pessoas. Impõe, assim, pensar o conflito como um processo simbólico sobre as bases das disputas (WARAT, 2018, p. 26).

Ao tentar expressar o alcance do conflito, na esfera íntima dos sujeitos processuais, vale dizer, em seu âmbito subjetivo, Pires e Dias (2017, p. 298) afirmam que,

A oralidade tem relevância não apenas na busca da verdade, a partir da interpretação da linguagem dos sujeitos, como objetiva uma finalização supostamente justa, seja pelo comando sentencial, seja pela via conciliatória. Ultrapassa a dimensão utilitária (da busca da verdade) para atingir a dimensão finalística do próprio processo (a solução justa do conflito).

A seu turno, a mediação que sustenta a autonomia e a oralidade das partes, possui conotação diversa de um influxo do processo formal, pois agrega uma ideia de que não se deve se apropriar de uma única verdade para um determinado caso. A função da mediação é aquela que se apropria do senso de responsabilidade das partes conflitivas, as quais assumem suas próprias escolhas a partir da tomada direta de decisões por meio de uma comunicação verbal sobre as questões relacionadas ao conflito de forma responsável e solidária consigo e com o outro que se encontra vinculada.

A esse respeito, pontuam Pires e Dias (2017, p. 301):

A oralidade assume, nessas condições, seu protagonismo no que podemos chamar de “clínica da audiência”, semelhante ao que ocorre na clínica psicanalítica, atraindo conflitos aparentemente alheios ao objeto da lide, mas que com este guardam estrita relação e que, embora não se encontram revelados, podem ser de importância ainda maior para as partes, por se encontrarem em sua esfera subjetiva mais profunda.

Neste contexto, a mediação estimula o processo de solução de conflitos na administração das diferenças, na compreensão das suas próprias necessidades “o que é meu e o que é do outro”, a relação entre a parte que lhe cabe de um todo, a alteridade. E nesse viés que a oralidade é reconhecida como um elemento importante para a dignidade do homem – é preciso



falar e ser ouvido por meio de uma comunicação não-violenta<sup>35</sup> – para que seja devidamente tratado o conflito, inclusive o subjacente.

É possível identificar, todavia, alguns embates principais entre correntes de mediadores para o desenvolvimento do tema conflito e mediação. A corrente de mediadores de orientação acordista considera o conflito como um problema no qual o termo de acordo resolve. Esta proposta, segundo Warat (2018, p. 26) fundamenta a mediação na ideologia do individualismo possessivo, ou seja, na mediação como destino a construção de uma solução (que todos aceitam) para um conflito concebido como problema.

A mediação acordista apoia-se, então, em uma ideologia individualista possessiva em que pensa a sociedade construída por indivíduos que vivem para a satisfação individual de seus próprios desejos e necessidades (WARAT, 2018, p. 26). O discurso desta corrente, dentro de um quadro de uma ideologia individualista, implica admitir uma mediação que oferece a oportunidade de satisfação conjunta a todos os disputantes de um conflito. Impõe, assim, uma diferença com as formas tradicionais do litígio que se sobressaem nas colocações confrontativas por meio de decisões judiciais, cuja satisfação de uma das partes implica na insatisfação da outra.

Todavia, existe uma outra corrente em mediação que Warat a denominou de transformadora, conforme já citada neste estudo; aqui a visualização do conflito consiste em uma oportunidade para o crescimento das partes e da possibilidade de uma melhora na qualidade de vida das pessoas. Num certo sentido, pode-se dizer que se trata de uma concepção ecológica e psicanalítica do conflito por abarcar um contexto amplo e com aspectos diversos no universo das relações sociais (WARAT, 2018, p. 27).

Dentro deste viés, o conflito enquanto fenômeno é o responsável por gerar uma das principais forças positivas na construção das relações sociais e na realização da autonomia individual. Esta é a razão que o conflito, nesta perspectiva, se diferencia da força puramente negativa, autodestrutiva da indiferença. Ou seja, aqui o conflito é tratado como um incentivo para a comunicação, para a convivência com o outro, que resulta na possibilidade de se criar com o outro as diferenças implícitas.

Segundo os ensinamentos de Warat (2018, p. 27),

---

<sup>35</sup>“A Comunicação Não-Violenta (CNV) é uma forma de comunicar que usa a escuta ativa, profunda e empática na linguagem e na comunicação para auxiliar na forma como as pessoas se expressam e ouvem as outras pessoas. Abrange um conjunto de técnicas que estimula a conexão entre as pessoas e com elas mesmas, desenvolvendo uma expressão mais autêntica e honesta. Essa abordagem, que surgiu durante o movimento a favor dos direitos civis e contra a segregação racial nos Estados Unidos, na década de 1960, foi sistematizada pelo psicólogo norte-americano Marshall Rosenberg, que ensinava mediações e técnicas de comunicação em instituições que lutavam contra a segregação” (ROSENBERG, 2006).

Todo conflito obriga a uma situação de influências recíprocas que precisam ser resgatadas em suas potencialidades, para produzir a diferença na disputa e em cada uma das perspectivas de vida das partes enfrentadas. A metodologia transformadora em mediação supõe aproveitar as potências do conflito, os sentidos construídos interativamente com as pessoas que intervêm nas sessões de mediação.

Não basta, contudo, no contexto dos conflitos judiciais, que a mediação como forma ecológica de resolução de conflitos esteja alicerçada em um novo modelo processual representando a quebra de paradigmas tradicionais de litígio. É fundamental, no entanto, que a mediação surja em um espaço (ambiente) no judiciário que tenha como base a cultura da paz, fortalecida por meio de políticas públicas comprometidas com o desenvolvimento de atos mais democráticos e autônomos de seus participantes no processo de construção de suas próprias decisões, a partir de escolhas livres, responsáveis e independentes.

### **3. POR QUE O PLURALISMO JURÍDICO PODE SER UMA PROPOSTA DEMOCRÁTICA DE SOLUÇÃO HUMANIZADA NOS CONFLITOS?**

Ao retomar o capítulo 1, pode-se afirmar, em primeiro lugar, que as relações sociais coexistem com a complexidade de esferas de culturas e ações diferenciadas, simultâneas e entrelaçadas, ora concordantes e ora conflitantes, determinadas tanto pela maneira como as pessoas vivem, pensam e se relacionam entre si, quanto pela simbolização e interpretação dessas condições sob a forma das instituições sociais (família, costume, crença, educação, conhecimento, ordem jurídica, práticas políticas). Em segundo lugar, é cabível dizer que essas relações se encontram inseridas em uma sociedade globalizada ou líquida, marcada por incertezas e imprevisões que sofrem os efeitos do racionalismo neoliberal (ABRANCHES, 2017; BAUMAN, 2014).

Sob este aspecto o pluralismo jurídico surge como uma proposta democrática de se pensar o direito a partir de uma sociedade participativa. Assume-se, em um primeiro momento, a responsabilidade de se compreender o significado de pluralismo jurídico a partir de um viés sociológico entre sociedade, Estado, direito e seus elementos identificadores, haja vista serem considerados instrumentos de poder que se correlacionam na sociedade atual (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 49).

Partindo desta premissa, o pluralismo jurídico é abordado como fator importante para a formação do pensamento interdisciplinar do direito e para a construção de novos paradigmas de jurisdição. Por conseguinte, o diálogo entre esses temas perpassa pela quebra de dogmas tradicionais e positivistas para a elaboração de novos símbolos e significados sob a ótica da diversidade e da alteridade.

Este capítulo tem o intuito de (re) pensar o direito, a jurisdição e a mediação sob as bases de um ambiente multicultural<sup>36</sup> que vai ao encontro com o pensamento do pluralismo jurídico participativo e transformador de Wolkmer. Utiliza-se dessa abordagem para analisar o monismo estatal e os percalços que o Estado Democrático enfrenta quando inserido no contexto monopolista do capitalismo, marcado pela constituição, evolução e crise do Estado neste século.

Nas palavras de Boaventura (2014, p. 93), os índices de desenvolvimento social vêm acompanhados por indicadores gritantes de desigualdade, exclusão social e degradação ecológica. Essa disparidade tem sido objeto de discussão há muitos anos e a depender das

---

<sup>36</sup>O multiculturalismo abordado por Boaventura é pré-condição de uma relação equilibrada e mutualmente potenciadora entre a competência global e a letigimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no seu tempo. (SANTOS, 1997, p.105-124)

orientações que lhes presidirem, tanto podem ser fator de democratização da vida coletiva, como fator de autoritarismo antidemocrático.

De fato, entre jurisdição tradicional e justiça participativa existe um paradoxo. O princípio da inafastabilidade da jurisdição ou garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88) não pressupõe dever de o cidadão sempre submeter à justiça estatal. E, certamente, que a jurisdição aqui trabalhada não significa dizer que a resolução de controvérsias tenha que se dar, sempre, pela via adjudicatória.<sup>37</sup>

À vista destes pressupostos, é cediço considerar os aspectos humanos e a sua justa satisfação como ponto inicial para se pensar em novas formas de legitimação do direito no âmbito de um pluralismo inserido no estado democrático.<sup>38</sup> Ou seja, os estudos das fontes do direito, por sua vez, mostram uma grande variação quanto ao que diferentes sociedades entendem por direito e jurisdição, dependendo da forma assumida pelo chamado sistema jurídico. Assim, em determinadas sociedades, a justiça significa Estado-juiz, isto é, o único e exclusivo protagonista em dizer o direito, mas em outras a justiça é pluralista, isto é, decorrente do movimento de ressignificação de vida humana e cidadania, legitimando meios de solução de conflitos que reconheçam no outro suas diferenças e singularidades.<sup>39</sup>

Sob olhar o direito da perspectiva de Wolkmer, é possível pensar na elaboração de um projeto social capaz de reordenar as relações entre Estado e Sociedade, tendo como eixo central a construção de um novo espaço comunitário de efetivação da pluralidade democrática comprometida com a alteridade e com a diversidade cultural.<sup>40</sup>

---

<sup>37</sup> “Em contraposição ao modelo adversarial clássico e a centralidade dos tribunais na resolução de conflitos, emerge a concepção de tribunal multiportas, que abarca no seu seio diferentes mecanismos de composição dos conflitos, oferecendo respostas diferenciadas a situações diversas, assim, contrapondo ao sistema autoritário tradicional o potencial emancipatório que a promoção do consenso abraça” (SANTOS, 2014, p. 932)

<sup>38</sup> Para Elígio Resta, um modelo similar de Direito não vive somente na dimensão dos grandes espaços cosmopolitas onde atuam geopolíticas e mundializações sempre suspeitas: refere-se aos pequenos problemas dos conflitos cotidianos e às “lutas” individuais, exatamente como falava Jhering. Por isso, parou sobre aquela singular experiência da jurisdição e sobre o conhecimento judiciário do conflito, que tem a necessidade de um redimensionamento ecológico: menos ligado ao Estado e mais presente nas relações supranacionais. Creio que o modelo estatal de juiz, com a sua onívora competência de decidir sobretudo – que a lei lhe reserva –, deva, lentamente, reduzir seu espaço para voltar a ser convincentemente “juiz” e, justamente, a “dizer o Direito” (2020, p. 15).

<sup>39</sup> “A expressão Justiça é semanticamente aberta, plástica o bastante para se amoldar às mais variadas concepções políticas, filosóficas e sociológicas, o que denota que a busca pela Justiça é imanente à pessoa humana e, de uma forma ou de outra, democraticamente ou não, em maior ou menor medida, alicerça a construção de toda forma de organização social” (URQUIZA, 2018, p. 306)

<sup>40</sup> O “pluralismo jurídico” como a multiplicidade de manifestações ou práticas normativas num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais (WOLKMER, 2015, p. 16).

Ora, ao examinar o significado de justiça/jurisdição sob as bases de uma sociedade participativa, poder-se-ia afirmar que o pluralismo jurídico é uma proposta democrática de legitimação de solução humanizada de conflitos?

Os estudos sobre o pluralismo jurídico abarcam num único olhar duas direções, de um lado, o modelo monista de jurisdição e, de outro, a construção de uma justiça participativa, democrática e emancipatória que tem como um dos seus pressupostos o desenvolvimento de práticas informais de solução de conflitos, e no caso específico neste estudo, a mediação.

### 3.1 MONISMO ESTATAL OU PLURALISMO JURÍDICO?

Em face dessas premissas, pretende-se assinalar, neste item, que o fenômeno jurídico que florescerá na moderna cultura europeia ocidental, a partir do século XVII e XVIII, corresponderá à visão de mundo predominante no âmbito da formação social burguesa, do modo de produção capitalista, da ideologia liberal-individualista e da centralização política, por meio da figura de um Estado Nacional Soberano que formam as bases do Estado pós-moderno do século XXI.

Ao se conceber o Direito como produto da vida humana organizada e como expressão das relações sociais provenientes de necessidades, constatar-se-á que, cada período histórico da civilização ocidental, dominam certo tipo de ordenação jurídica. Nessa perspectiva, buscar-se-á, inicialmente, descrever e caracterizar, em linhas gerais, o Direito da sociedade moderna, realçando sua adequação como o tipo de sociedade emergente (sociedade burguesa), com o modo de produção material (economia capitalista), com a hegemonia ideológica (liberal-individualista) e com a forma de organização institucional de poder (Estado Soberano) que passa a ser configurada na dominação racional-legal (burocracia) (WOLKMER, 2003, p. 26).

Em geral, o estudo do pluralismo jurídico serve para reforçar a tese de que o século XXI passa por grandes dificuldades e problemas sociais que necessitam de mudanças. A crise na jurisdição denuncia as instituições jurídicas, em especial os tribunais, quando não respondem mais satisfatoriamente às demandas e às novas necessidades que surgem na sociedade. Assim, acabam negligenciando na prestação de seus serviços e na efetividade do princípio do acesso à justiça, na medida em que insistem no monismo estatal ineficiente e resistem na construção de um espaço mais aberto, dialógico e condizente com a realidade social.

Os estudos acerca do pluralismo jurídico, por sua vez, se voltam para a negação do Estado Soberano, resistindo em reconhecer como legítimas as regras e normas originárias dos diversos grupos e comunidades sociais, que vivem à margem da sociedade em face da legitimação de um direito formal-positivista, monopolizado pelo poder estatal. Em outras

palavras, o estudo do pluralismo se justifica na medida em que os fenômenos sociais e jurídicos são elementos coexistentes na relação Sociedade – Direito – Estado.

Assim, embora os conflitos sejam um fator universal (onde os humanos compartilham entre si e com a natureza) e apesar da existência da justiça também ser um fator universal, a multiplicidade de formas e significados “do que é justiça justa” leva-se, entretanto, a indagar se ela é efetivamente una ou se é uma instituição pluralista. Em outras palavras, ainda que o monismo tradicional de justiça tenda a operar de maneira quase sempre idêntica e regular em toda parte e em todo o tempo – pois as leis e normas de um Estado são universais dentro daquela localidade -, é cabível indagar se não é um fato surpreendentemente que, no caso da justiça/jurisdição, têm de considerar as leis universais como variáveis e mesmo opostas. Ou seja, seriam efetivamente leis universais?

Essa mesma indagação pode ser suscitada quando observa-se não o sistema jurídico tradicional, e sim a variação de símbolos e significados no interior de diferentes grupos ou comunidades com culturas diferentes em relação ao modo de vida, opiniões, ideias e visão de mundo.<sup>41</sup> Além disso, cada uma das culturas justifica para si mesma o que é ter justiça por meio das significações atribuídas no conflito entre o “que é meu e o que é do outro”, isto é, pelo sentido que cada uma delas atribui à “o que é ter acesso a uma justiça justa”, de maneira que, embora o conflito seja natural, o significado que lhe é atribuído ainda é institucionalizado pelo Estado.

A simbolização do que venha a ser a expressão “justiça justa” levou Cappelletti e Garth<sup>42</sup> (1988, p. 80) a reconhecer a sua difícil definição. Eles encontraram duas finalidades básicas para o sistema jurídico que justifica o processo que deu origem à jurisdição como fator social estatal: (1) o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou (2) resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Em outras palavras, primeiramente, o sistema deve ser

---

<sup>41</sup> “Não só as condutas não se apresentam como universais, mas as emoções, a maneira de senti-las, o contexto em que se deve senti-las. Portanto, emoções e condutas não são, em sua substância noções universalizantes determinadas pela natureza humana. As atitudes e as emoções apresentam-se como construtos sociais de um determinado contexto social, eivados de valores, crenças e regras de uma cultura. Nesse sentido, algo de universal entre os humanos é exatamente a capacidade de produzir cultura e transmiti-la de geração a geração, mudando, pelos tempos, seus significados e valores. Portanto, uma característica universal do ser humano é a diversidade cultural. Todas as sociedades humanas têm sua cultura, com lógica própria, cujo dinamismo faz parte da essência” (PINEZI; LIDORIO, 2012, p. 66).

<sup>42</sup> “O relatório, produzido em 1978 a partir de um projeto de quatro anos de pesquisas empíricas sobre o acesso à justiça nos modernos sistemas jurídicos, desaguou no cognominado “Projeto de Florença”, que se propôs a abordar e discutir o que os autores nomearam de “ondas” do movimento de reforma na busca por acesso efetivo à Justiça. O projeto de estudo adotava como ponto de partida a ideia de que “acesso à Justiça” serve à definição de dois propósitos de um sistema jurídico (o de que ele seja igualmente acessível a todos e o de que ele produza resultados individual e socialmente justos) para lançar-se à abordagem compreensiva dos problemas e entraves que esse acesso enfrenta nas sociedades contemporâneas” (FUX, 2020, p. 188).

igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

De fato, o denominado “Movimento de Acesso à Justiça”, iniciado para valer no limiar do século XX – e ainda não acabado -, tem por escopo analisar e buscar caminhos para superação dos obstáculos que impedem os cidadãos de obter adequada e tempestiva prestação jurisdicional. O significado do direito de acesso à justiça sofre transformações importantes, que corresponde a uma mudança equivalente no estudo e no ensino do próprio processo civil. Essas transformações foram relatadas na obra “O Acesso à Justiça” de Cappelletti e Garth (1988, p. 15) que deixam claro, em primeiro lugar, a necessidade de se redefinir o significado do que venha a ser efetividade dos direitos:

A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas.

Refletindo sobre essa situação, Cappelletti e Garth (1988, p. 31) identificaram três posições básicas ou três ondas que emergiram nos países ocidentais para amenizar a falta de efetividade no modelo de sistema de justiça estatal à época. Por conseguinte, chegou-se à conclusão de que a questão do acesso à justiça passou por uma evolução ao longo desses anos. Isto é, de um acesso restrito e limitado a depender de determinados estamentos da sociedade, o acesso ao Judiciário passou a se expandir em conjunto com o desenvolvimento de um Estado mais efetivo às políticas sociais.

O ponto de partida de Cappelletti e Garth é que cada “onda” surgiu em um lapso temporal, contudo todas possuem correlações. A primeira “onda” diz respeito a prestação de serviços jurídicos aos pobres. Enquanto a segunda “onda” tem o intento de esmiuçar os interesses difusos, permitindo que o processo tenha uma inclinação à coletividade da tutela. Nesta direção, a terceira “onda” faz referência a uma reforma interna do processo judicial, buscando proporcionar a exequibilidade dos direitos sociais.<sup>43</sup> Contudo, faz-se necessário

---

<sup>43</sup> “E hoje podemos afirmar que, embora ainda haja muitas providências a serem adotadas, se avançou muito na primeira onda renovatória do acesso à justiça, identificada por Cappelletti como a que assegura o acesso à Justiça dos menos favorecidos (pelos Juizados Especiais, pela instituição da Defensoria Pública e pelo incremento à Justiça conciliativa), Em relação à segunda onda, o Brasil foi pioneiro, entre os países de *civil law*, em institucionalizar a tutela jurisdicional dos interesses metaindividuais, que ainda está aperfeiçoamento; e a terceira onda – o modo de ser do processo – é objeto das atuais e permanentes preocupações dos especialistas, contando o sistema com a introdução de novos instrumentos de aceleração, desformalização e informatização do processo, sem contar com o novo Código de Processo Civil, que adotou institutos e técnicas novos” (GRINOVER, 2018, p. 78)

ressaltar que a finalidade de todos os movimentos de acesso à justiça é humanizar o sistema jurídico processual com o intuito de erradicar todo e qualquer método que seja caro e moroso para as pessoas envolvidas em um conflito.

Com efeito, fatores como a expansão da globalização e do sistema capitalista delegaram ao Estado a responsabilidade em oferecer prestações mais ágeis e eficazes à sociedade, mudando significativamente o conceito de acesso à justiça até então aplicado. Se antes a expressão significava, somente, o acesso de todas as pessoas ao Judiciário e a possibilidade de submeter cada vez mais litígios ao Estado-juiz, hoje, o acesso à justiça pode ser compreendido como o acesso aos meios adequados de resolução para cada tipo de litígio, de forma a proporcionar, às partes, a solução mais satisfatória para seus conflitos.

Em relação a este estudo, limitar-se-á a pontuar as bases do pluralismo jurídico como referencial teórico escolhido para embasar a presente tese por meio de recorte temporal e histórico acerca da cultura jurídica estatal.

Sob esta perspectiva, a proposta jusfilosófica do italiano Santi Romano, foi considerada de grande relevância e rigor no rol das alternativas ao cultismo legal na década de trinta, quando se destacou como o primeiro a chamar a atenção para a expressão “ordenamento jurídico” em sua obra *“L’Ordinamento Giuridico”*, no ano de 1918. Com efeito, abordou o Direito, em primeiro lugar, como um todo unitário, como uma instituição. Em seguida, esmiúça a teoria do Direito em dois pontos importantes: (1) contrapõe-se ao normativismo positivista, e (2) constrói a teoria da pluralidade dos ordenamentos jurídicos, que se opõe ao monismo estatal.

Santi Romano enumerou dois elementos essenciais para a construção dessa concepção: uma delas foi diferenciar o significado de sociedade. Ou seja, (a) elaborar uma concepção de sociedade diferente de uma simples relação entre os indivíduos, como seria, por exemplo, a relação de amizade, ao qual é estranho qualquer elemento jurídico, e, (b) elaborar o sentido de entidade distinta dos indivíduos que a compõe, mesmo se constituindo de maneira formal e extrinsecamente de uma unidade concreta. E, o outro elemento essencial para se pensar o Direito foi definir o sentido de ordem social.

Em outras palavras, Santi Romano não reduz o conceito de norma jurídica à norma estatal, haja vista que considera que as normas jurídicas existem em maior número que as estatais. Isso significa que o ponto de partida de se pensar o Direito não é a norma. Ou seja, antes de se referir a uma simples relação ou a uma série de relações sociais, o Direito é organização, estrutura, atitude da mesma sociedade em que é vigente e que para ele se constitui como unidade, como um ser existente por si mesmo.



Nessa formação não existe o nascimento do Direito com o advento do Estado, como afirmam alguns teóricos da Modernidade. O que existe, para Santi Romano, é a vinculação do Estado com o seu ordenamento jurídico, sem, no entanto, excluir os outros ordenamentos jurídicos existentes.

Assim, a lógica é que:

O Estado deve ser considerado não como a única ordenação existente, mas como uma das ordenações que constituem o mundo jurídico existente e que, entre si, vivem ora em relação de coexistência social, ora em luta, ora ignorando-se umas às outras (ROMANO, 1977, p. 77).

A ideia aqui é de que toda instituição que surge como um ente ou corpo social bem estruturado e firmado em relações estáveis e permanentes transforma-se em um ordenamento jurídico. Segundo Wolkmer, Santi Romano reconhece em sua tese que:

Apontadas como impróprias e não satisfatórias, as concepções do Direito como conjunto ou sistema de normas são substituídas por aquelas que projetam o Direito como ordenamento jurídico, ou seja, como um corpo social concreto com vida em si e por si, capaz de expressar e identificar a normatividade implícita em “sua estrutura e nos seus caracteres essenciais”, portanto, se todo ordenamento jurídico é uma instituição e “cada instituição é um ordenamento jurídico objetivo”, torna-se necessária e absoluta uma questão entre as duas entidades. Por outro lado, as normas ou o complexo normativo nada mais são do que a pura manifestação particularizada de uma “ordenação autônoma” ou instituição dada (2015, p. 188).

Pode-se resumir essas ideias da seguinte maneira: o Estado, por não deter o monopólio da produção jurídica, convive com situações que inviabilizam reduzir o lícito ao jurídico. Isso configura um quadro em que o ilícito sob o ponto de vista da ordenação estatal poderá ser perfeitamente jurídico para uma organização não-estatal. Isso porque, o Direito antes de ser norma, é organização ou corpo social; é neste momento que a norma comunica com o seu produto ou sua derivação. Por conseguinte, existe uma ampla variação de ordenamentos jurídicos distintos, cada qual com vida própria, não subordinada ao Estado e a seu ordenamento legal.

Não só isso, mas se torna passível de conclusão sobre o Estado ser somente uma entre outras instituições humanas que podem existir e na realidade existem entre os diversos grupos sociais.

Entre as várias contribuições de juristas-filósofos, os sociólogos Eugen Ehrlich (1918) e Georges Gurvitch (1965) foram os que mais avançaram na construção teórica de um autêntico e original pluralismo jurídico. Assim, por exemplo, nas concepções identificadas com o Direito Livre, o ponto de partida em suas teses foi a constatação de que a sociedade é formada por

organizações bem diversificadas ou associações humanas interrelacionadas (WOLKMER, 2015, p. 192).

Fazer essas observações significa dar atenção as diferentes associações, que compreendem grupos, comunidades religiosas, corporações, classes, estamentos, partidos políticos e famílias, interagindo entre si e conservando um grau de autonomia diante do Estado. É nesta perspectiva que a ordem interna dessas associações se revela a primeira e a mais fundamental forma do Direito. Em resumo, Wolkmer (2015, p. 193) afirma que:

O verdadeiro Direito é o “Direito vivo”, que não se prende a doutrinas, dogma, norma de decisão ou prescrições estatais, mas provém da “vida concreta e diária das pessoas”, das relações entre os homens, como o casamento, o contrato e o testamento. Trata-se de um “Direito vivo” que se contrapõe ao Direito vigente dos tribunais e dos órgãos estatais, pois domina a vida de forma originária e realista, não precisando impor-se através de fórmulas técnicas e regras fixas.

As proposições de Eugen Ehrlich e Georges Gurvitch de que o “Direito não se confunde com o Estado” e que “toda sociedade compreende subgrupos cada um com seu próprio sistema jurídico mais ou menos autônomo” fundamentam o pluralismo nas suas mais diversas correntes. De fato, para estes autores a evolução do direito deve ser buscada na própria sociedade, e não na lei ou na jurisprudência -, aludem à concepção de um movimento pró-desjudicialização estabelecido por meio de uma alteração de condutas de analogias interpessoais que envolvem as pessoas em conflito e outras instituições sociais correlatas (WOLKMER, 2015).

No Brasil, as ideias do pluralismo jurídico procuraram romper com a tradição da cultura jurídica monista por volta da década de 80, por meio de um grupo de juristas brasileiros que buscavam formas de democratizar o poder judiciário nacional. Desde então houve uma popularização nacional do direito alternativo manifestado nas decisões judiciais que embora não diretamente ligadas ao direito alternativo refletem por si só uma evasão das prescrições normativas puramente estatais.

O direito alternativo – condicionante do pluralismo jurídico – é uma forma de direito caracterizada por não buscar as normas apenas no ordenamento jurídico estatal positivado. Nos ensinamentos de Wolkmer:

Trata-se de extrair a constituição da normatividade não apenas mais das fontes ou canais habituais clássicos representados pelo processo legislativo e jurisdicional do Estado, mas captar o conteúdo e a forma do fenômeno jurídico mediante a informalidade de ações concretas de atores coletivos, consensualizados pela identidade e autonomia dos interesses do todo comunitário, num *locus* político, independente dos rituais formais de institucionalização (2015, p. 129).

Em geral, o pluralismo jurídico pode ser definido como a existência de mais de um ordenamento jurídico válido nas limitações de um mesmo Estado. À primeira vista, pode parecer estranho a possibilidade de haver diversos ordenamentos jurídicos dentro de um território nacional quando se está habituado com a homogeneização dos direitos. Isso faz sentido quando se percebe a profunda crise paradigmática que o Judiciário vive desde o final do século XX, diante de novos e contraditórios problemas, que não respondem de forma satisfatória as demandas sociais.

Eugen Ehrlich (1862-1918), jurista e sociólogo, considerado um dos fundadores da Sociologia do Direito, define a concepção de um direito vivo, de caráter pluralista e que não nega a existência do Estado, mas rejeita a matriz unívoca do monismo jurídico e seu paradigma formalista. Para o autor, o Estado é apenas mais uma das associações organizadas que compõem a Sociedade, ao lado das comunidades, da família, da igreja, da opinião pública.

De acordo com essa linha de pensamento, é no corpo destas associações que o Direito surge e se desenvolve, criando normas jurídicas que ainda não se caracterizam como prescrições normativas (leis) emanadas pelo Estado que, em um segundo momento, irão coexistir com elas.

Pode-se perceber, assim, a questão da atuação do judiciário na efetividade de direitos tem revelado a necessidade da democratização da jurisdição que sofre com a superficialidade do centralismo jurídico Estatal. Em outras palavras, o pluralismo jurídico é fundamental para a construção de um Estado Constitucional com democracia plena. Isso significa, portanto, que o Estado sob os pilares da democracia e da dignidade humana encontra-se ligado a soberania popular e a proteção das minorias, voltando-se para um pluralismo jurídico aberto e condizente com a busca da melhor solução consonante com os novos fenômenos culturais e sociais da sociedade pluralista. Por conseguinte, a intervenção do Judiciário deixa de ser exclusiva em todas as soluções de conflito.

A definição acerca do conceito geral de pluralismo jurídico levou alguns estudiosos a dividi-lo com base em dois sentidos que mesmo distintos caminham lado a lado. O primeiro sendo o sentido fraco do termo – Direito Estatal -, que o define como a existência de mecanismos jurídicos diferentes que se aplicam às situações idênticas no contexto da sociedade. Já o segundo, o sentido forte do termo, reconhece o pluralismo como a existência de diversas ordens emanadas de diferentes grupos sociais quando inseridos na sociedade. Assim, conclui-se destes conceitos, que tanto o Direito Estatal – sentido fraco – como o direito produzido por outros grupos – sentido forte – coexiste em uma mesma sociedade, embora divergentes e com diferenças relevantes.

Ao separar os conceitos, consegue-se ter uma visão ampla acerca de suas perspectivas dentro de um contexto dinâmico da realidade. Em sua versão fraca, o pluralismo jurídico revela-se em vantagem para o Direito Estatal, quando reduz o campo da autonomia para manifestações permitidas, toleradas, controladas e reguladas pelo Estado. Alguns estudiosos no assunto, classificam esta versão mais como uma “pluralidade de mecanismos jurídicos” do que como o pluralismo jurídico propriamente dito. Por outro lado, no seu sentido forte, o pluralismo denota uma realidade construída a partir de em uma rica produção de ordens jurídicas advindas de grupos e comunidades distintas dentro de uma mesma sociedade.<sup>44</sup>

Ainda sobre os dois sentidos do pluralismo jurídico, enfatiza-se que estas distinções não retratam somente sutilezas ou diferenças vãs realizadas pelos juristas, mas representam diretrizes de suma importância para se construírem reflexões relevantes acerca do tema. Destarte, a existência das múltiplas ordens jurídicas surgidas de diferentes grupos sociais é igualmente legitimada com o direito produzido pelo ente estatal.<sup>45</sup>

O Estado, ao longo de sua história, mostra-se uma figura cada vez mais complexa no contexto social. Dizer que o surgimento dos primeiros Estados Nacionais Modernos, sob a forma de monarquia absolutista, depois com o surgimento do Estado Liberal com seus ideais liberalistas e, por fim, com o Estado Social, o colocou em um lugar de supremacia, como centro organizador e regulador de uma hierarquia que estrutura e articula as relações existentes entre Estado – Sociedade – Direito, não é uma tarefa simples de se realizar.

---

<sup>44</sup> “Versão fraca, versão forte, essas não são apenas argúcias de juristas? As consequências delas são muito diferentes. A versão fraca reverte em vantagem do direito estatal: nela o pluralismo em geral se reduz a manifestações de autonomia toleradas, reguladas ou incentivadas por ele. Vale mais então falar em pluralidade de mecanismos jurídicos do que de pluralismo jurídico, o qual pressupõe a existência e o encontro de múltiplas ordens jurídicas. A versão forte pode redundar em choques: as leis do meio, excisão, a subtração de menores à autoridade paterna (que certas seitas operam), as obrigações contratadas pelos traficantes de drogas são contrárias à ordem que o Estado define como ‘pública’. Pífios exemplos, dir-me-ão, de pluralismo jurídico? São fatos, nem um pouco excepcionais. Poderíamos citar outros, que a infâmia penal não macula: o direito canônico continua a proibir o divórcio, o direito estatal o admite desde 1884; o primeiro proíbe o aborto, o segundo deixou de considerá-lo crime em 1975; no antigo direito, a Igreja e o Estado condenavam o empréstimo a juros, os comerciantes o praticavam, etc” (ROULAND, 2003, p. 158-159 apud SANTOS, 2006).

<sup>45</sup> “Existem em nossa sociedade muitas outras manifestações de pluralismo jurídico, voltaremos a elas. Tentemos, brevemente, definir o conceito. Em sua versão fraca, este alude à existência, no seio de determinada sociedade, de mecanismos jurídicos diferentes que se aplicam a situações idênticas. Por exemplo, o contrato comercial, em que o comerciante vende mercadoria segundo regras diferentes (mais maleáveis) que o resto dos cidadãos. Em sua versão forte, que tem minha preferência, inspira-se na ideia de que os diferentes grupos sociais vêm cruzar-se em seu seio múltiplas ordens jurídicas: o direito estatal, mas também aquele produzido por outros grupos, direitos que podem coincidir ou divergir. Por exemplo, o trabalhador imigrante é submetido em seu trabalho ao regulamento interno da empresa que o emprega; utiliza o direito estatal segundo o qual funciona a Previdência Social, cujos diversos benefícios ele recebe; ele os redistribui no interior de sua família segundo critérios consuetudinários que não são os do direito francês (condição da – ou das – mulher (es), principalmente)” (ROULAND, op. cit, p. 158-159 apud SANTOS, 2006).

Portanto, far-se-á neste item um recorte histórico-político para delimitar o estudo à atuação do Estado enquanto poder legislador e centralizador de competências jurídicas que ao longo do tempo instituiu um sistema jurídico hegemônico e uniforme.

Sob esta abordagem, Hobbes contribuiu para a justificação e sistematização da moderna comunidade política absoluta, alicerçada na “soberania ilimitada” e na “total obediência do indivíduo ao soberano”. Numa ordem estável não se concebia a multiplicidade, a divisão interna e o pluralismo social dos grupos intermediários, pois toda a sociedade estaria concentrada no Estado unitário e soberano.

Para Hobbes o homem é um ser naturalmente mal e por isso há a necessidade de existir um órgão forte o suficiente para controlar os instintos maliciosos existentes nele. Assim, justifica-se o poder absoluto do Estado e conseqüentemente o despotismo de um soberano.

Esta conceituação da comunidade política absoluta hobessiana aparecerá, na Inglaterra do século XVII, idealizada na obra o *Leviatã*. É nesse célebre texto político que Hobbes proclama que a essência do Estado está concentrada numa só pessoa que possui o poder soberano e que é capaz de “usar a força e os recursos de todos, da maneira que considere conveniente para assegurar a paz e a defesa comum (WOLKMER, 2015, p. 42)

Pelo contrato e não por instituição natural de sociabilidade, os homens estabelecem um pacto social pelo qual aceitam renunciar à sua liberdade natural e transferir todo o poder a um soberano que, por meio das leis, determina as relações sociais permitidas e as proibidas. Por conseguinte, essa configuração expressa a combinação de fatores internos e externos das formações sociais ocidentais, bem como o impacto de profundas transformações estruturais, de natureza socioeconômica, político-jurídica e ético-cultural (WOLKMER, p. 42).

A reflexão sobre o pluralismo jurídico surge, *à priori*, da negação de legitimação local e regional da existência de regras e normas que nascem no interior de comunidades periféricas da sociedade por parte do Estado, o qual reconhece como legítimo somente o direito formal e monopolizado advindo do seu poder. No intuito de entender a dialeticidade acerca do tema, Santos (2006, p.272) contextualiza ponderando:

A comunidade é o lugar de identificação, não funciona como uma espécie de corpo operativo, mas sim, como o ponto referencial e identificador em torno do qual os seus membros estão de alguma forma vinculados, identificados enquanto sujeitos inseridos na realidade, que desenvolvem o sentimento de pertença cultural e expressam suas próprias formas de um sentir comum, integrador, libertador e emancipatório, independente da importância social ou dos valores professados no contexto sócio-cultural determinado. Assim, se pode conceber o ser brasileiro que pertença à nação brasileira. É fundamental tomar por referência a realidade comunitária de pertença do sujeito que cria as regras e normas de convivência, que permitem o exercício das liberdades externas.

Por conseguinte, os novos sujeitos sociais que surgem às margens da sociedade – grupos minoritários e discriminados – têm autonomia para resolver seus próprios problemas por meio

de um processo dialógico e intercultural entre os atores desta relação pautado na diversidade, diferença, alteridade e no respeito mútuo.

Entendida sociologicamente como a escolha de critérios e objetivos sociais em favor da sociedade, o pluralismo jurídico se posiciona de forma crítica ultrapassando limites e obstáculos impostos pelo racionalismo do sistema neoliberal e pelos efeitos da globalização.

Portanto, nesta concepção de pluralismo, busca-se, *a priori*, a possibilidade de mudança no contexto tradicional de Jurisdição, tendo como premissa o ser humano, o outro diferente, o sujeito da ação, criando-se valores e estruturas em harmonia com as diversas configurações interrelacionais existentes entre o individual e o comunitário, por meio do debate que vai além da relação entre Estado e Mercado.

Com efeito, o conceito de Estado de Direito sofre profundas reflexões oriundas do pensamento pluralista, quando são legitimados direitos originários das relações sociais de grupos e comunidades plurais existentes dentro da sociedade em detrimento de um monismo estatal.

Todavia, a problemática explorada é a ideia de existirem outras fontes do direito diferentes daquelas apontadas pela doutrina tradicional e sustentá-las por meio do referencial teórico do pluralismo jurídico, o qual nega que o Estado seja o único e exclusivo produtor oficial de direitos.

Se, no entanto, o Estado não for o primeiro momento para se legitimar Direitos, como apontam os defensores do pluralismo jurídico, então serão levados a concluir que, existem outras fontes de direito diferentes daquelas apontadas pela doutrina tradicional. Com efeito, cabe perguntar aqui: Qual o significado de diversidade, igualdade e autonomia dentro de um contexto que reconhece como legítima outras produções de direito diferentes do ordenamento jurídico tradicional do Estado?

### 3.2 PLURALISMO JURÍDICO COMO NOVO PARADIGMA DE JURISDIÇÃO

O panorama ora apresentado justifica o estudo aprofundado do pluralismo jurídico, com vistas a esclarecer estas questões, partindo da análise dos fenômenos sociais e jurídicos existentes entre a tríade Sociedade – Direito – Estado, considerando que caminham juntos em uma correlação e interdependência.

Ao explicar a interrelação existente entre esses elementos, os estudiosos, em um primeiro momento, defendem a ideia de autolimitação do direito e da sua não preexistência ao

Estado. Assim, compete, exclusivamente, ao organismo estatal a produção de toda ordem jurídica. Entretanto, ao longo da história, com a introdução do direito romano e a criação das codificações, o direito atravessou as sociedades e mudou esta concepção. A sociedade se democratizou, ao passo que, se ampliou o direito e se civilizou, transformando-o em um Estado de direito.

Para Boaventura (SANTOS, 2014, p. 2070),

Esta diversidade sociojurídica opera transformações de diferentes dimensões. No âmbito epistemológico, o direito cientificizado, privilégio de poucos especialistas, é depurado por um novo senso comum jurídico. O caráter elitista do direito em sua concepção e prática hegemônicas e o seu papel como mecanismo de dominação de classes, de diferenciação, hierarquização e exclusão social é submetido a profunda crítica. A suposta neutralidade da ciência e práticas jurídicas é posta em causa e confrontada com uma concepção política do direito que vê neste um importante instrumento de luta e de transformação social.

Após a tendência de identificação do direito a estrutura estatal, em uma segunda abordagem sobre este instituto, o cenário aponta para o surgimento de um princípio anterior e superior, ao qual encontra-se submetido. Distante de ser considerado um princípio com estruturas metafísicas, a ordem que preexiste ao Estado é atribuída à sociedade. Desta forma, no auge do século XXI a sociedade é reconhecida no mundo acadêmico como fonte do Direito.

Por conseguinte, na concepção pluralista do direito há uma superação do próprio direito estatal, firmando suas bases em organizações sociais distintas da forma tradicional; sustentando a existência de sociedade sem Estado. Outrossim, ao mesmo tempo que negam a existência de apenas uma ordem jurídica estatal, reconhecem a existência de ordens jurídicas infra-estatais.

Na concepção pluralista contemporânea, de acordo com Santos (2006, p. 273), o Estado não possui o monopólio do direito oficial:

Com a concepção pluralista do direito, há uma superação do próprio direito estatal e oficial. Esta maneira de pensar plural do direito implica em afirmar que o Estado não detém, efetivamente, o monopólio da produção do direito. Questiona-se, assim, o Estado de direito, a partir desta nova problematização. Do ponto de vista antropológico, não se encontra no Estado o fundamento da sua própria limitação jurídica. O Estado, apenas, mantém o domínio do ordenamento jurídico, uma vez que no âmbito interno, é a sociedade que cria os sistemas jurídicos existentes. De fato, constata-se dentro de uma realidade social uma pluralidade de ordens jurídicas.

Neste sentido, o pluralismo jurídico supera a problemática com relação ao Estado de Direito ao sustentar que o Estado não tem monopólio da produção do direito oficial. No interior da realidade social, constata-se a pluralidade de ordens jurídicas que interagem e, a partir desta interação elabora-se um duplo controle: o do Estado sobre as ordens infra-jurídicas, que são toleradas, incentivadas ou combatidas e, sobre o que resulta da própria existência dessas ordens. Cita-se, a título de ilustração, o caso de detento que continua a obedecer às leis da sociedade, mesmo sendo forçado a observar as leis do estabelecimento carcerário.

O sistema tradicional de jurisdição, por vezes, é moroso e burocrático para os seus usuários, o que acaba distanciando-os da estrutura judicial tradicional, especialmente aqueles que vivem em contextos de exclusão socioeconômica e até mesmo cultural. Ademais, pelo fato de não se incluírem no direito positivado, determinadas situações não se resolvem com uma simples ação judicial e uma consequente decisão dada pelo juiz.

De acordo com Boaventura (SANTOS, 2014, p. 2078),

De um ponto de vista sociológico, as sociedades são jurídica e judicialmente plurais, circulam nelas vários sistemas jurídicos e judiciais e o sistema jurídico estatal nem sempre é, sequer, o mais importante na gestão normativa do quotidiano da grande maioria dos cidadãos.

Assim, percebe-se a necessidade de repensar o direito com base na afirmação da “existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos que não se reduzem entre si” (SANTOS, 2006, p.168).

Segundo os ensinamentos de Reynaldo (FONSECA, 2019, p. 168),

Precisamos de um Sistema de Justiça eficiente e célere, que acompanhe as transformações sociais, mas que, ao mesmo tempo, garanta os direitos humanos fundamentais, propiciando sempre a abertura para uma sociedade fraterna. Assim, a discussão sobre a mediação e a conciliação, além de ser uma exigência de natureza constitucional (prioridade para a “solução pacífica das controvérsias”), assumiu no Novo CPC – art. 3º - a feição de norma fundamental do Processo Civil Brasileiro;

Nesse aspecto, busca-se como paradigma um pluralismo jurídico democrático e participativo, capaz de ser instrumento de novas formas plurais emancipatórias e contra-hegemônicas de legitimação.

### 3.3 PLURALISMO PARTICIPATIVO COMO PRESSUPOSTO À MEDIAÇÃO AUTÔNOMA E ANTECIPATÓRIA

O pluralismo jurídico, propriamente dito, constitui-se com base em um conjunto variado de tendências e origens diferenciadas e concepções de caracteres singulares, sendo conceituado em seu marco teórico e prático, em todo o vigor de uma expressão, como “a multiplicidade de manifestações ou práticas normativas num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais”(WOLKMER, 2001, p. 172 apud SANTOS, 2006, p. 275).

Cumprido destacar, que o pluralismo segundo Wolkmer, independentemente de suas múltiplas manifestações, constrói suas bases em dois pontos fundamentais: 1) não se admite a ideia de que o Estado seja a única fonte possível de criação do direito; 2) os critérios tecno-



formais positivistas ocupam uma posição subalterna em relação aos fundamentos ético-políticos e sociológicos, firmando-se uma postura crítica e anti-dogmática, de descentralização, em antítese ao direito legal-formalista, fragmentado das realidades múltiplas e singulares.

Neste sentido, Santos (2006, p. 275-276) faz a seguinte reflexão:

Numa perspectiva crítica, busca-se esboçar as linhas mestras de um novo paradigma cultural e jurídico. Tal hipótese encontra sua razão de ser em face da crise de vários setores da sociedade, posto que se verifica que as instituições, a racionalização e a legitimação do sistema capitalista globalizado, o modelo liberal de representação política e o aparato jurídico instituído, não mais respondem satisfatoriamente às demandas e às novas necessidades que surgem no atual cenário sociocultural, político e jurídico.

A linha interpretativa deste pensamento, têm como bases a pluralidade de fontes e o repensar pautado na democracia pluralista (expressão do direito à diferença, à identidade coletiva, à autonomia e à igualdade), se contrapondo ao individualismo e ao caráter monopolista do sistema jurisdicional, o qual reconhecem as forças dos sujeitos sociais na legitimidade de novos direitos pautados na dignidade e no reconhecimento das diferenças.

No campo das instituições jurídicas, apontam-se para as dificuldades que os tribunais vêm enfrentando diante a situação de crise em vários setores da sociedade, as quais se legitimam no sistema capitalista globalizado, nos efeitos do modelo liberal de representação política e no mecanismo jurídico instituído. Num contexto sociopolítico e jurídico, a jurisdição estatal formal-positivista não mais responde satisfatoriamente ao surgimento de novas demandas e necessidades.

Para Wolkmer, é necessário um novo referencial epistemológico que atenda às exigências da atualidade, em especial a realidade da sociedade brasileira. As ciências humanas e a ciência jurídica devem repensar reflexiva e criticamente a questão da crise da racionalidade formal e do saber cristalizado e tradicional. O conhecimento fundamentado em estruturas lógico-formais e que sustentam a legalidade estatal, não serve mais como instrumento teórico e prático para dar conta das “[...] condições existenciais, materiais e culturais refletidas pela globalização sócio-política estudada (2003, p. 170).

No sentido de definir o pluralismo jurídico Wolkmer (2003, p. 170-171) afirma que:

O novo pluralismo, de características participativas, é concebido a partir de uma redefinição da racionalidade e de uma nova ética, pelo refluxo político e jurídico de novos sujeitos – os coletivos; de novas necessidades desejadas – os direitos construídos pelo processo histórico; e pela reordenação da sociedade civil – a descentralização normativa do centro para a periferia; do Estado para a Sociedade; da lei para os acordos, os arranjos, a negociação. É, portanto, a dinâmica interativa e flexível de um espaço público aberto, compartilhado e democrático.

O estudo realizado por Wolkmer sobre o pluralismo jurídico indica características acentuadas de complexidade e multiplicidade nas relações sociais, salientando a relevância das

práticas pluralistas e alternativas ligadas com a vida e com as experiências do cotidiano, servindo de subsídio em conflitos nas diversas bases sociais.

Desta forma, insere-se no contexto social uma dinâmica interativa e flexível, com espaço aberto de diálogo, compartilhado e democrático. A participação de grupos e comunidades diferentes sinaliza para novos horizontes e possibilidades, com o exercício de práticas pluralistas e alternativas, em especial no âmbito do ordenamento jurídico.

Diante deste referencial, descortina-se para a introdução de um novo paradigma jurídico do tipo democrático e participativo, que promova um ambiente compartilhado, de diálogo aberto e conduzido pelos princípios da oralidade, informalidade, autonomia, imparcialidade, igualdade, respeito, alteridade.

No intuito de definir este novo espaço compartilhado, Costa e Ribas (2017, p.13) descrevem:

Para promover uma perspectiva diferente sobre essa prática, a presente tese sustenta que a jurisdição deve ser vista mediante um modelo teórico como “Jurisdição Compartilhada”, caracterizada pela Ecojurisdição (um ambiente diferenciado, uma nova casa da jurisdição da oralidade, informalidade, autonomia, imparcialidade, confidencialidade, igualdade, respeito e harmonização social entre todos os participantes); autojurisdição (que é a responsabilidade compartilhada entre as partes, para obter uma justiça participativa, democrática e emancipatória, em que as próprias partes, com o auxílio do facilitador-mediador, realizam diálogos construtivos e se tornam corresponsáveis por construir conjuntamente a melhor opção para a resolução do conflito; justiça efetiva, adequada e satisfatória aos seus jurisdicionados, em que as partes podem escolher o meio autocompositivo mais adequado ao tratamento de seus conflitos.

Diante da complexidade da atividade jurisdicional numa sociedade multicultural, a qual busca soluções para superar o modelo tradicional de jurisdição, o Estado brasileiro, por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário, tem aberto significativos esforços para implementação de políticas públicas voltadas para à utilização do uso de mecanismos adequados para a solução de conflitos, em especial a mediação, com finalidade de alcançar celeridade e efetividade na justiça.

Conforme afirma o manual de mediação do judiciário (2017, p. 51):

Um dos grandes desafios do Poder Judiciário, no século XXI, consiste em combater a posição singularista de que para cada conflito de interesse só pode haver uma solução correta – a do magistrado, que sendo mantida ou reformada em grau recursal, se torna a “verdadeira solução” para o caso. A ideia de que o jurisdicionado, quando busca o Poder Judiciário, o faz na ânsia de receber a solução de um terceiro para suas questões, vem, progressivamente, sendo alterada para uma visão de Estado que orienta as partes a resolverem, de forma consensual e amigável, seus próprios conflitos.

À par desta dinâmica, faz-se necessário situar as tendências para a construção de um paradigma jurídico com base na pluralidade do direito, o qual fundamenta seus valores nos novos sujeitos insurgentes que aparecem na sociedade, e que buscam redefinir o conceito de

justiça na prática e dentro de um contexto democrático e participativo com características de autonomia, igualdade, solidariedade e respeito às diferenças.

Neste sentido, o relatório do Conselho Nacional de Justiça ressalta que os meios de solução de conflitos primam por uma democracia participativa, responsabilizando os próprios envolvidos nas suas soluções. De outro norte, os meios democráticos de solução de conflitos permeiam a atividade jurisdicional, com o propósito de que se transformem em prática constante e não em mera formalidade dentro do Judiciário.<sup>46</sup>

Na definição de Wolkmer, o pluralismo jurídico possui seis traços valorativos que se estruturam da seguinte forma: autonomia, descentralização, participação, localismo, diversidade e tolerância. Na definição de autonomia, analisa o poder inerente dos diversos grupos existentes na sociedade, seja no âmbito religioso, familiar ou cultural como esferas independentes do poder hegemônico do Estado.

A descentralização, enquanto valor, assume condição indispensável na democracia direta (grupos minoritários protagonistas de suas próprias ações). Numa concepção monista estatal a democracia indireta prevalece, grupos representativos são eleitos para exercer atividades por meio do voto.

O localismo se caracteriza na manifestação de grupos pequenos, ocupando espaços setoriais no interior dos movimentos e funções de instituições fundamentais, como: família, vizinhança, igreja, organizações e associações de bairro. Apresenta-se no nível mais afastado do poder estatal em termos de descentralização, expressando-se em um instituto relevante para a democracia pluralista.

A diversidade se caracteriza como de natureza fluída e mutável, sobre a qual se firma como uma posição antagônica e de combate ao monismo unificador e homogêneo. Em um sistema pluralista, a diversidade se estrutura com base nas diferenças, nos confrontos e nos dissensos, se reafirmando na distinção entre grupos, semi-grupos e indivíduos. Nesta concepção, cada agente é tomado em sua especificidade, manifestando suas exigências em

---

<sup>46</sup>“ Ainda, a utilização de meios alternativos de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação, valoriza a responsabilização dos envolvidos pela decisão, o que prestigia a democracia, igualdade de tratamento, solidariedade, prevenção de novos litígios, harmonização e, também, transformação social, pois quando as partes resolvem amigavelmente uma contenda acabam extraindo muitas lições que representam um avanço nos seus ideais, construindo, portanto, uma nova realidade” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013 apud CNJ. Mediação e Conciliação Avaliadas Empiricamente, 2019, p.17).

particular, encontrando no conflito a compreensão como condição de integração social necessária e positiva.

E, por fim, a tolerância, compreendida como uma atitude de indulgência e de prática de moderação. Possui como fundamento o respeito à vida material e sociocultural de cada ser, implicando na aceitação das crenças ou ideologias dos outros, as necessidades em disputa, os conflitos de interesses e a diversidade cultural (SANTOS, 2006, p. 283).

Por conseguinte, o pluralismo jurídico de Wolkmer traz para a discussão as bases para reordenar as relações tradicionais entre Estado – Sociedade – Direito, com a construção de um novo conceito de Estado de Direito, que viabilize o direito dentro de um espaço social aberto, democrático e participativo, fazendo oposição às concepções extremistas de fragmentação atomista e de interferência absoluta de um Estado tradicional (2001, p. 178 apud SANTOS, 2006, p. 285).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz em seu preâmbulo como finalidade do Estado de Direito a pacificação social, assegurando a todos os direitos fundamentais de acesso à justiça por meio de uma justiça justa, adequada e efetiva.<sup>47</sup>

Segundo Ada Pellegrini (GRINOVER, 2018, p. 81),

O acesso à justiça – e à ordem jurídica justa – conduz à pacificação, pois é por ele que os conflitos são adequadamente tratados encontrando solução justa. Essa pacificação pode ser menor ou maior, conforme o instrumento utilizado. Conforme já visto, o processo estatal também tem em vista a pacificação, mas nele esta é apenas social, na medida em que retira do mundo jurídico e fático o conflito; mas certamente a solução imposta não pacifica as partes: primeiro, porque só parte do conflito – aquele levado ao processo – é solucionado, permanecendo à base as verdadeiras raízes do conflito, que não são desvendadas e que podem gerar novas demandas; segundo, porque na aplicação do critério perde-ganha, o vencido raramente se conforma com a solução imposta, o que é demonstrado pelos recursos reiteradamente interpostos e pelas dificuldades e obstáculos no cumprimento da sentença.[...] O mais completo instrumento de pacificação é constituído pela Justiça conciliativa, em que são as próprias partes que buscam a solução do conflito, que é exposto e trabalhado por inteiro, principalmente na mediação. Como visto, o terceiro facilitador limita-se a auxiliar as partes na busca do consenso e este é construído diretamente pelos interessados, não havendo vencedor nem vencido. Assim se alcança a verdadeira pacificação, não só social, mas também das partes.

À vista desta nova configuração de pacificação social, que não exige daqueles que a buscam um ingresso no sistema judiciário, mas a possibilidade de, por meio de entendimento

---

<sup>47</sup> “A Constituição Federal de 1988, constituição cidadã revolucionária, afirma, ainda no seu preâmbulo, que o fim do Estado Democrático de Direito é a pacificação social. Para tanto, ampara-se nos direitos fundamentais de acesso à justiça, uma justiça de fato justa, adequada e efetiva. A mediação conjuga todos esses três pressupostos e apresenta-se como meio autocompositivo que oferece aos cidadãos a oportunidade de construção da cidadania participativa, em que o diálogo surge como ferramenta capaz de assegurar a participação voluntária dos envolvidos na resolução pacífica dos seus conflitos” (COSTA; RIBAS, 2017, p. 204).

com o auxílio do mediador, aproxima-se do projeto social e político contra-hegemônico defendido por Wolkmer.

Faz-se necessário estabelecer um contraponto ante o claro antagonismo existente entre essa prática – mediação – e, o formato originariamente proposto de que o Poder Judiciário seria o único com capacidade para a oferta de soluções, via jurisdicional. Tal hipótese encontra sua razão de ser em face da crise que o sistema jurídico brasileiro atravessa no campo institucional e as críticas apresentadas pelo pluralismo jurídico ora estudado.

Nesta perspectiva, resta demonstrado que o papel do judiciário como agente de transformação social investido de jurisdição outorgada pelo Estado e, atuando, em um primeiro momento, na prestação jurisdicional para assegurada a efetividade do direito constitucional de acesso à justiça de forma igualitária e equânime, não se concretizou. Em outras palavras significa dizer que a prestação de serviços jurisdicional não se mostra satisfatória ou suficiente para solucionar os problemas relacionados aos conflitos sociais, diante de milhões de casos com resultados infrutíferos.

Neste contexto, a reforma do Poder Judiciário, feita pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, confiou ao Conselho Nacional de Justiça, a implementação de políticas públicas advindas de normatização legal, como a lei 13.140/2015, criando a cultura de utilização dos meios autocompositivos, inclusive extrajudiciais, com a prática da mediação e da conciliação.<sup>48</sup>

De igual modo, as motivações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil (CPC/2015, em vigor desde 2016) reconheceram procedimentos que, até pouco tempo atrás, eram considerados atípicos pelas atividades desenvolvidas pelo Judiciário. Em busca de resolver o problema de excesso de formalismo e morosidade na prestação jurisdicional, e atender com efetividade demandas vinculadas ao Judiciário, em detrimento da falibilidade do formalismo-positivista estatal.<sup>49</sup>

---

<sup>48</sup> “A resolução nº 125/2010 do CNJ, foi um marco para o Poder Judiciário; trouxe a primeira normatização do novo paradigma ao acesso à justiça, mudando as perspectivas metodológicas da administração da justiça, alterando as perspectivas metodológicas da administração da justiça, habilitando o profissional do direito a ser mais pacificador. A partir dessa política, passa-se a redimensionar o judiciário como efetivo centro de harmonização social” (COSTA; RIBAS, 2017, p. 197).

<sup>49</sup> Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes, porém, fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz. Como regra, deve realizar-se audiência em que, ainda antes de ser apresentada contestação, se tentará fazer com que autor e réu cheguem a um acordo. Dessa audiência poderão participar conciliador e mediador, e o réu deve comparecer, sob pena de se qualificar sua ausência injustificada como ato atentatório à dignidade da justiça. Não se chegando a acordo, terá início o prazo para a contestação (CPC, 2015, p.10).

Neste diapasão, a mediação se apresenta como o caminho para se chegar à superação do conflito, numa perspectiva positiva, utilizando-se de um estilo diferente de justiça, informal e autocompositiva, na medida que técnicas e ferramentas são utilizadas por um mediador com o propósito de promover mudanças no trato social das partes interessadas, partindo de uma concepção de ganhos mútuos, muito diálogo ativo, respeito às diferenças e responsabilidade na resolução dos problemas.<sup>50</sup>

Com base no viés interpretativo da pluralidade das fontes, o conceito de jurisdição e o próprio judiciário passam por um processo de construção jurídica antiformalista, antiindividualista e antimonista, fundados nos valores do poder da comunidade que encontram-se, necessariamente, vinculados aos critérios de uma nova legitimação social e de um novo diálogo intercultural (SANTOS, 2006, p. 114).

Necessária se faz à conscientização do próprio Estado, da sociedade e dos operadores do direito (juiz, advogado, promotor, defensor público) para esta nova cultura pluralista e humanizada, que se preocupa primeiramente com a formação de uma sociedade que valoriza as diversidades, a autonomia e a responsabilidade de todos sobre seus próprios conflitos.

Neste sentido Costa, (2017, p. 194) nos chama à uma reflexão:

Sabe-se que mudanças processuais em um mundo jurídico positivista não são fáceis de ocorrer e de difícil aceitação, pois é imensamente problemático conseguir um espaço para o diálogo nas ações judiciais. Mas se faz necessário modificar o conceito angular de justiça, a ideia maciça e elementar que sustenta toda a construção intelectual e histórica do acesso à justiça, afastar-se a litigiosidade, avaliar outras formas de tratamento dos conflitos, aceitar um novo conhecimento emancipatório. Aí se encontra a autojurisdição conduzida pelos mediadores, que possam dar à sociedade em geral e aos grupos de oprimidos, marginalizados e excluídos a oportunidade de dialogar, de encontrar caminhos diversos para solução de uma disputa, um modo de fazer diferente e menos opressor, um agir positivo, olhando-se para o futuro nas relações continuadas.

Assim, ao tempo em que o processo judicial desagrega e polariza as partes, a mediação tem por desígnio sustentar a igualdade, o respeito pelas diferenças de interesses, opiniões, ideias e o exercício da responsabilidade, estimulando o exercício da cidadania.<sup>51</sup>

---

<sup>50</sup> Na definição de Serpa a mediação é: “um processo informal, voluntário, onde um terceiro interventor, neutro, assiste os disputantes na resolução de suas questões, pautado na autodeterminação das partes. O papel do interventor é ajudar na comunicação, através de neutralização de emoções, formulação de opções e negociação de acordos” (SERPA, 1997, p. 90 apud COSTA; RIBAS, 2017, p.198).

<sup>51</sup> “A mediação seria uma proposta transformadora do conflito porque não busca a sua decisão por um terceiro, mas, sim a sua resolução pelas próprias partes que recebem auxílio do mediador para administrá-la. A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco tem como única finalidade a obtenção de um acordo. Mas, visa, principalmente, ajudar as partes a redimensionar o conflito, aqui entendido como o conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinam um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas. O mediador exerce a função de ajudar as partes a reconstruírem simbolicamente a relação conflituosa” (WARAT, 2004, p. 60 apud COSTA, RIBAS, 2007 p. 198).

Acerca destas considerações, percebe-se que a tentativa do judiciário de democratizar a justiça, transformando-o em acessível e menos formal, requer mudança de paradigma na própria estrutura do sistema judicial. Desta forma, seguindo os passos do pluralismo jurídico, caminha-se para a efetivação de uma pluralidade no direito com características antecipatórias e autônomas, dissociadas do modelo monista tradicional, no qual práticas autocompositivas se direcionam independentes das atividades típicas de jurisdição estatal.

Portanto, não há transformação social sem autotransformação. Consoante os ensinamentos de Bobbio (2004), a tarefa mais importante dos tempos atuais em relação ao direito não é dar-lhe base, mas protegê-lo e, por isso, não é um problema de origem filosófica, mas política. Assim, valores como liberdade, igualdade, fraternidade, solidariedade e alteridade encontram-se consagrados nas constituições, nos textos legais e nos pactos internacionais, sendo necessário efetivá-los dentro de uma prática democrática e humanizada de direito. Contudo, conclui-se, que em um cenário de mundialização neoliberal, o pluralismo jurídico é uma proposta democrática para legitimar direitos incluindo a consciência e o agir no âmbito cultural da diversidade e da especificidade local.

Para concluir este capítulo, em que se levanta a problemática do monismo ou do pluralismo como sistemas jurídicos legítimos, pode-se indagar se diante o desafio colocado pelos estudiosos deste século, qual será um projeto social e político totalmente diverso do modelo monista tradicional de jurisdição, capaz de reordenar as relações tradicionais entre Estado e Sociedade, com ênfase no relativismo cultural e nas experiências plurais não-formais de jurisdição, capazes de efetivar práticas que salientem a autonomia, a descentralização, a tolerância, o localismo, a participação e a diversidade?<sup>52</sup>

---

<sup>52</sup>“Trata-se de repensar um projeto social e político contra-hegemônico, capaz de reordenar as relações tradicionais entre Estado e Sociedade, entre o universalismo ético e o relativismo cultural, entre a razão prática e a filosofia do sujeito, entre o discurso de integração e de diversidade, entre as formas convencionais de legalidade e as experiências plurais não-formais de jurisdição” (WOLKMER, 2006).

#### 4. COMO TRATAR OS CONFLITOS EM TEMPOS DE “CULTURA DA SENTENÇA” COM VIÉS NA “CULTURA DE CONSTRUÇÃO DE PAZ”?

Retornando aos conceitos principais do capítulo II, pode-se afirmar que, em primeiro lugar, mesmo com a consolidação do direito de acesso à justiça de forma igualitária e inclusiva para todos os cidadãos assegurado na Constituição da República de 1988<sup>53</sup>, isto não tem sido sinônimo de prestação jurisdicional efetiva. Significa afirmar, em outras palavras, que o Poder Judiciário, embora sustente um papel ativo na resolução das demandas sociais que são levadas à sua apreciação, para que a solução seja encontrada, precisa ser eficiente e célere, acompanhando as transformações sociais, ao mesmo tempo, garantindo os direitos humanos fundamentais, propiciando sempre a abertura para uma sociedade fraterna.

Em segundo lugar, é passível de ser compreendido que há ainda muita resistência à adoção dos meios consensuais de solução de conflitos, em especial a conciliação e a mediação, por parte não somente dos operadores do direito, como também dos próprios jurisdicionados, que são os beneficiários de sua correta utilização. Certamente essa situação decorre da forte dependência que o brasileiro sempre teve do paternalismo estatal; de uma forma quase instantânea, as pessoas buscam o resultado almejado por meio do Poder Judiciário, deixando de lado possibilidades nas quais poderiam solucionar seus conflitos de maneira mais célere, e com menos gastos.

Embora a expressão “cultura da sentença” esteja calcada na ideia de uma jurisdição una, estigmatizada pelo poder de decisão de um terceiro Estado-Juiz que devolve à sociedade a prestação jurisdicional, mostra-se ineficaz, uma vez que a solução imposta em uma relação conflituosa, muitas vezes, se encontra destoada da realidade experimentada pelas partes.<sup>54</sup>

---

<sup>53</sup> Preâmbulo da CF/88, proclamou-se: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, **com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (CRFB, 1988, p. 1).

<sup>54</sup> A demora na prestação jurisdicional e a ineficiência do judiciário são problemas amplamente conhecidos que não colaboram para a solução de conflitos sociais. O problema da morosidade da justiça deve ser enfrentado sob vários aspectos. Por um lado, o custo do Poder Judiciário é bastante elevado, como se pode observar das várias análises apresentadas por Da Ros (2015). Representa 1,3% do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil (dados de 2017 indicam 1,4% do PIB) e 0,14% nos EUA (país de dimensões comparáveis). Em comparação com outros estados com estrutura do judiciário e direito processual similar, o custo do Brasil também se demonstra superior, como acontece com Portugal (0,3% do PIB), Espanha (0,3% do PIB), Itália (0,3% do PIB) e França (0,2% do PIB) (CNJ, 2019, p.15 *apud*. dados retirados da União Européia, de 9 de março de 2018, disponível em: <https://ec.europa.eu>).



Regressando a questão do direito de acesso à justiça sob a perspectiva dos primorosos e também pioneiros estudos e pesquisas de Cappelletti e Garth (1988, p. 68):

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Pode-se afirmar, em primeiro lugar, que o conceito de acesso à justiça nesta visão deixa claro que somente quando os cidadãos tiverem maior acesso à justiça, os direitos se tornarão mais efetivos.<sup>55</sup> Assim, a mudança de paradigma “acesso à ordem jurídica justa” não se encaixa mais como mero acesso ao judiciário, mas o acesso sem entraves e delongas a uma solução célere, justa, adequada e efetiva para o conflito.

Esse é o acesso à justiça desejado a fim de partilhar neste trabalho. Um direito da pessoa não só de ingressar (ou de nem ingressar) no Judiciário, mas também o direito de sair do Judiciário com uma solução adequada para o conflito que se apresenta.

Neste viés, o acesso à justiça não se resume apenas à possibilidade de se submeter o conflito, por meio do processo, ao crivo do Poder Judiciário; é muito mais, é trazer ao cidadão que busca a justiça, que ela seja efetiva, satisfatória e humanizada. Neste momento, a justiça troca as lentes da litigiosidade para a construção de uma “cultura do consenso” aberta para uma sociedade fraterna.<sup>56</sup>

É cabível observar, portanto, que o modelo tradicional de jurisdição não é o único caminho pelo qual se procura oferecer solução aos conflitos. Além disso, avança no mundo todo, inclusive no Brasil, a ideia de que outros métodos adequados de solução de conflitos, não estatais, podem ser utilizados para pacificar com justiça e com maior eficiência.

Sob essa perspectiva, o ponto de partida se dá com a mudança de mentalidade dos envolvidos no sistema de justiça (juízes, promotores, advogados, procuradores, defensores

---

<sup>55</sup>Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para além dos tribunais e utilizar métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender por meio de outras culturas. O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica (CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant, 1988, p.13)

<sup>56</sup>“O horizonte da fraternidade é o que mais se ajusta à efetiva tutela dos direitos humanos fundamentais. A certeza de que o titular desses direitos é qualquer pessoa, só por ser pessoa, deve sempre influenciar a interpretação das normas e a ação dos operadores do Direito e do Sistema Justiça. Logo, ainda que as normas jurídicas não possam impor a fraternidade, pode a atuação dos operadores do Direito testemunhá-la. Uma das formas de vivenciar a fraternidade é fomentar as soluções dos conflitos sociais e judiciais pela via da solução consensual, nas suas mais variadas formas (negociação, conciliação e mediação), ou a utilização da arbitragem, com a escolha de um terceiro por acordo das partes” (Manual de mediação e conciliação da Justiça Federal, 2019, p. 12).

públicos), transformando a atual “cultura da sentença” em “cultura da pacificação”. Em outras palavras, a busca por uma adequada formação dos futuros profissionais do Direito, preparando-os não somente para a solução contenciosa como também para a solução negociada e amigável dos conflitos com o uso dos meios consensuais antes mesmo de ingressar com uma demanda judicial.

De acordo com Boaventura (SANTOS, 2014, p. 1558),

Para a concretização do projecto político-jurídico de refundação democrática da justiça, é necessário mudar completamente o ensino e a formação de todos os operadores de direito: funcionários, membros do ministério público, defensores públicos, juizes e advogados. É necessária uma revolução, o que será também epistemológica que permita passar da monocultura da ciência jurídica para uma ecologia de saberes jurídicos.

No entanto, é plausível constatar que o modelo adjudicatório de jurisdição exercido pelos juizes e esgotada pela sentença, na maioria das vezes, tem apenas função declaratória ou impositiva. Confere um direito formal ao cidadão insuficiente e insatisfatório que ao final não tem efetividade para as partes, seja porque uma delas faleceu ou porque pereceu o objeto do litígio. Ora, ao examinar a prática forense, nota-se que embora as ações judiciais se findem com uma sentença, remanesce o conflito, fruto da não aceitação da decisão adjudicada por um dos sujeitos da contenda.

Neste sentido, o relatório anual de Jurimetria realizado pelo Conselho Nacional de Justiça aponta dados estatísticos comprovando que o processo rende com frequência muito menos do que deveria. Percebe-se assim, que, do ponto de vista de um acesso a uma ordem justa, o processo judicial não é eficaz – resulta em uma excessiva demora e elevados custos – colaborando para que as partes, muitas vezes, o abandonem antes de uma decisão de mérito.<sup>57</sup> Obviamente, o custo de uma demanda judicial tanto para o Estado quanto para a sociedade é uma questão complexa que deverá ser objeto de uma reflexão em um outro trabalho.

É imperioso destacar que a preocupação acerca do acesso à justiça “não envolve apenas a (re) introdução em pauta de tal debate, senão que implica o reconhecimento das deficiências infra-estruturais do Estado – em particular de sua função jurisdicional” (SPENGLER; MORAIS, 2008, p. 37). Significa dizer em outras palavras que o acesso à justiça percebido como um interesse difuso implicou na problematização dos métodos clássicos aptos a dar

---

<sup>57</sup>Para receber uma sentença no Poder Judiciário, um processo leva, desde a data de ingresso, quase o triplo de tempo na fase de execução (4 anos e 3 meses) comparada à fase de conhecimento (1 ano e 7 meses). Esse dado é coerente com o observado na taxa de congestionamento, 82% na fase de execução e 58% na fase de conhecimento. Isso significa uma espera de quase 6 anos para ver um processo resolvido em primeira instância. Caso haja recurso, a espera é ainda maior (CNJ, 2020, p. 184).

respostas suficientes e eficientes para a solução dos litígios que lhe são apresentados, levando-se em conta a maneira como atua sobre uma situação concreta.

Por sua vez, os resultados trazidos no Relatório Justiça em Números ano-base 2019 apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019, p. 24) mostram que,

Ao intermediar o conflito, o juiz não conhece inicialmente a situação que originou os fatos. Toma consciência do conflito, de acordo com o apresentado pelos advogados de ambas as partes, os quais também não conhecem a situação geradora da controvérsia. Dessa forma, o juiz toma conhecimento de uma situação derivada, que já passou por várias etapas anteriores de interpretação.

Fazer esse tipo de observação significa dar atenção ao conflito trazido em um processo judicial, que na sua maioria, se propõe a renunciar à análise dos fenômenos sociais que deram origem ao litígio para se ater somente aos fundamentos inerentes às técnicas do processo e a subsunção da norma ao caso concreto.

Segundo (FONSECA, 2019, p. 125):

É preciso reavivar que, o preambulo da Constituição de 1988, há o compromisso da sociedade brasileira “na ordem interna e internacional com a solução pacífica das controvérsias”. Logo, a opção pela composição dos conflitos via conciliação encontra amparo na Carta Política nacional e também na legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil, por exemplo). E tal opção, quanto aos conflitos jurisdicionados, não objetiva apenas desafogar o Judiciário, limpar as prateleiras, etc. Pretende, na verdade, encontrar a *melhor* solução para os litígios apresentados à justiça, procurando utilizar uma ferramenta eficaz (conciliação em sentido amplo) para a implementação da tão almejada e ameaçada pacificação social.

Em linhas gerais, para que o direito fundamental de acesso à justiça possa se efetivar de forma participativa e emancipatória é imprescindível que suas finalidades estejam em sintonia com uma solução justa e autônoma dos conflitos. Isso quer dizer que o fundamento do acesso à justiça está baseado na efetiva participação e autonomia das partes enquanto protagonistas de suas próprias decisões e escolhas, cuja função precípua encontra-se firmada na pacificação social e na construção democrática do consenso.<sup>58</sup>

A essa altura de reflexão, é cabível retomar à pergunta/problema: como superar o modelo tradicional de jurisdição instrumental, formal, moroso e limitado inserido em um mundo positivista, para a construção de um conceito angular de justiça que sustente um acesso mais democrático e participativo, afastando a litigiosidade e avaliando outras formas de tratamento dos conflitos?

---

<sup>58</sup> “O Professor Kazuo Watanabe defende essa concepção de acesso à justiça, mais ampliada. Para ele, o acesso à “ordem jurídica justa” é o termo utilizado para a atualização do conceito de acesso à justiça. Se escreve a palavra “justiça” com “j” minúsculo para indicar que o acesso à justiça não é apenas o acesso aos tribunais, mas a todo o sistema que existe no âmbito oficial, seja privado ou público, que tenha aptidão para promover uma ordem jurídica mais justa” (FOGAÇA, 2021, p. 95).

Embora o Poder Judiciário seja um órgão oficial do Estado para dar efetividade a justiça e dizer o direito, se pode afirmar que o grande paradoxo, neste momento, consiste em saber como combater essa posição singularista de que para cada conflito de interesse só haverá uma solução correta – a do magistrado, sendo mantida ou reformada em grau recursal, torna a “verdadeira solução” para o caso concreto, para a ideia de um Estado que, *a priori*, conscientize seus jurisdicionados a resolverem, de forma consensual e amigável, seus próprios conflitos e, apenas excepcionalmente, como última *ratio*, última hipótese, decida em substituição às partes.<sup>59</sup>

Além disso, como foi visto, a ideia de acesso à justiça trabalhada nesta pesquisa faz uma releitura epistemológica do próprio conceito de acesso para além de seu sentido literal; isto é, para uma ordem jurídica justa, efetiva e célere e que considera acesso qualquer forma de resolução de conflitos. Em outras palavras, é plausível dizer que o acesso à justiça é a garantia ao cidadão tanto em situação de conflito como também em situações que impeçam o seu pleno exercício da cidadania.

#### 4.1 POR UMA CULTURA DE PAZ, NÃO DE LITIGIOSIDADE

Nesta dicotomia surge o movimento pela desjudicialização do direito<sup>60</sup> – isto é, o juiz não pode ser visto como a primeira opção para os litigantes, mas, sim, como a última. Com efeito, a desjudicialização é um dos caminhos para se pensar na concepção contemporânea do direito fundamental de acesso à justiça em sua dimensão mais ampla, como acesso a uma ordem jurídica justa, envolvendo não apenas a esfera judicial, mas também a extrajudicial.

Assume-se, então, do ponto de vista jurídico a consolidação de um direito fundamental de acesso à justiça de forma justa e emancipatória que se realiza por intermédio do uso de meios adequados de soluções de conflito. Aqui menciona-se que a consolidação desse direito se legitima quando a jurisdição deixa de ser um monopólio exclusivo do Poder Judiciário para ser

---

<sup>59</sup>Atualmente, os conflitos são resolvidos primordialmente pelo Judiciário, apontando para uma incapacidade e uma completa falta de competência dos conflitantes para lidar com um problema que é deles e para o qual, na maioria das vezes, ambos contribuíram. Assim, seguindo esse raciocínio, o Estado, detentor da força legítima, deveria ser a última instância, a última *ratio* a recorrer para lidar com os conflitos. Porém, o Judiciário é o primeiro a ser recordado e o primeiro a ser utilizado, numa completa inversão de valores que começa pelo mais distante, burocrático, custoso e lento meio de lidar com os conflitos para depois, então, de maneira “alternativa”, buscar a mediação como meio mais “adequado”. O que se quer dizer com isso é que a mediação deveria ser a regra, e a Jurisdição, a exceção. Deveria ser, mas ainda não é!” (SPENGLER, 2017, p. 171).

<sup>60</sup>“A desjudicialização deve ser considerada como uma forma de acesso à justiça que pode ser executada fora do ambiente judicial, pelos próprios indivíduos, e é promovida pelos métodos alternativos de resolução de conflitos, também conhecidos com ADR (*alternative dispute resolution*)” (FOGAÇA, 2021, p. 101).

um guia de referência a existência prévia da vontade de indivíduos isolados que decidem estabelecer as regras e normas pessoais para resolver seus próprios problemas.<sup>61</sup>

No contexto globalizado, tanto em âmbito interno quanto externo, a figura do Estado monopolista, de um lado é identificada como o fundamento de toda organização política e social, de outro ocupa-se da importante posição de garantidor do bem comum advindo de um pacto social materializado em forma de lei.

O Brasil, atualmente, tem cerca de 80 milhões de processos em tramitação. A edição de 2020 do relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostra que o estoque de processos só aumenta, com um crescimento acumulado de 31,2% nos últimos sete anos.

Esse diagnóstico já preocupava os especialistas nas décadas passadas. Nesse sentido, por exemplo, alguns julgaram que a crise do judiciário começou quando os problemas surgiram de diferentes setores da sociedade, sejam sociais, políticos ou jurídicos, passando pela postura comportamental que se desenvolveu nos últimos tempos no ordenamento pátrio entre os próprios operadores do direito (juízes, promotores, advogados e defensores públicos) e seus jurisdicionados que não abdicam do modelo adjudicatório para resolver os conflitos.

Sob essa perspectiva Lamachia (2019, p.113) faz as seguintes considerações:

O processo não pode ser excessivamente dispendioso, demorado ou complexo. O direito processual deve, acima de ser um conjunto de regras tecnicamente coerentes, ser um conjunto de regras socialmente úteis, capazes de gerar efeitos positivos para a pacificação social: resolvendo os conflitos com justiça (o devido processo substantivo), permitindo a livre manifestação das partes (a ampla defesa e o contraditório) e assegurando a previsibilidade e a repetibilidade das decisões que tratam de condições semelhantes (a segurança jurídica).

No entanto, esta “superficialidade instrumental”, assim denominada pelos processualistas, muitas vezes, se deve a questão de que o processo judicial ao tratar exclusivamente dos interesses juridicamente tutelados – do que se quer -, exclui aspectos do conflito que são possivelmente tão importantes quanto, ou até mais relevantes do que aqueles juridicamente tutelados – porque se quer.

Segundo o professor Kazuo (WATANABE, 2019, p. 28),

Hoje não podemos mais considerar o Direito Processual Civil como ramo do direito que estuda exclusivamente a “técnica de solução imperativa de conflitos”. Há vários outros métodos de resolução de conflitos igualmente eficientes e até mais adequados, em especial os consensuais. Aliás, para certos tipos de conflitos, em especial aqueles

---

<sup>61</sup>“Há tempos nota-se que o acesso à justiça vem sendo utilizado de maneira predatória: os jurisdicionados enxergam a ação judicial como a porta de entrada para a resolução de seus problemas, e não como última *ratio*. Essa cultura da litigiosidade vem implicando num considerável aumento nos gastos públicos com demandas individuais, o que não se coaduna com um sistema de justiça sustentável – que reclama acessibilidade por todos e produção de resultados que sejam individual e socialmente justos” (Id. p. 94).

que as partes estão em contato permanente, os métodos consensuais são até mais recomendados e eficazes do que a solução sentencial.

Por conseguinte, outro problema relevante em lides processuais é a questão sociológica<sup>62</sup> – fenômenos sociais – que compõe o conflito que, na maioria das vezes, tem sua análise renunciada em detrimento dos fundamentos técnicos e jurídicos do processo e da subsunção da norma ao caso concreto.<sup>63</sup>

Não obstante estas considerações, segundo a antropóloga Elisabetta (2011, p. 26), “a rigidez do direito obtida por meio da enunciação e aplicação de regras gerais e iguais para todos traz consigo uma forte separação entre a justiça produzida pelas cortes estatais e o sentimento popular de justiça.”

Fonseca (2019, p. 167) faz a seguinte reflexão:

A sociedade brasileira vive momentos difíceis. Diversas são as crises: econômica, política, social e de princípios. É chegada a hora de resgatarmos os valores da ética, do Direito e da Democracia, com a construção de um novo paradigma de Justiça. Uma Justiça inclusiva e fraterna. A Constituição do Brasil de 1998, já no preâmbulo, assume tal compromisso, ao referir-se, de forma expressa, que perseguirá, com a garantia de determinados valores a sociedade fraterna. Adiante, indica como objetivo fundamental, além dos tradicionais e clássicos misteres estatais como a liberdade e a igualdade, a construção de uma sociedade solidária (art. 3º, I – CF).

Ora, pode-se indagar: quais seriam as formas ou os meios adequados para se (re)solver<sup>64</sup> os diferentes tipos de conflitos? Fazer esse tipo de observação significa reconhecer que para cada conflito, existe uma forma adequada para a sua solução como mencionado no capítulo anterior.

A perspectiva de que a função típica do Poder Judiciário do século XXI, destina-se a orientação e a aplicação de direitos consolidados pelas normas e regras legais, resolvendo

<sup>62</sup>“A autocomposição é instrumento precipuamente voltado à pacificação social, mais do que a própria sentença, pois lida com todo o conflito existente entre as partes em sua vida real e não apenas com a parcela de conflito levada a juízo” (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2014, p. 49).

<sup>63</sup>“Exemplificativamente, quando um juiz de direito sentencia determinando com quem ficará a guarda de um filho ou os valores a serem pagos a título de alimentos, põe fim, para fins do direito positivado, a um determinado litígio; todavia, além de não resolver a relação conflituosa, muitas vezes acirra o próprio conflito, criando novas dificuldades para os pais e para os filhos. Torna-se claro que o conflito, em muitos casos, não pode ser resolvido por abstrata aplicação da técnica de subsunção. Ao examinar quais fatos encontram-se presentes para em seguida indicar o direito aplicável à espécie (subsunção), o operador do direito não pode mais deixar de fora o componente fundamental ao conflito e sua resolução: o ser humano” (AZEVEDO, 2017, p. 248)

<sup>64</sup>“Para o tratamento dos conflitos, costumam ser utilizados os termos “solução” ou “resolução”; entretanto, tais vocábulos não são os mais indicados: Muito se fala em solução (ou resolução) do conflito. Em realidade, porém, nem sempre é possível que ele seja resolvido (no preciso sentido de extinção) por um ato isolado; muitas vezes, o impasse tem fases e só é efetivamente superado após uma série de experiências vividas ao longo do tempo pelos envolvidos. Sobreleva aqui a já mencionada noção de “transformação do conflito”. Ademais, em algumas circunstâncias as partes nem sequer desejam encerrar totalmente a relação com o outro, desejando apenas compor uma específica situação controversa; é o caso de uma relação negocial contínua, em que as partes querem (ou necessitam) manter o contrato por serem empresas parceiras. Em outros casos, ainda que quisessem, as partes não poderiam encerrar de vez seu vínculo por terem ligações permanentes (como ocorre no parentesco)” (TARTUCE, 2008, p. 35).

problemas práticos dos cidadãos, passa a prevalecer a concepção de que é extremamente importante o tratamento adequado desses conflitos em momento anterior à sua judicialização.

Pode-se afirmar, entretanto, que a correta organização de políticas públicas e de estratégias privadas a respeito desses meios consensuais é de suma importância para se construir uma estabilidade social e a formação de uma nova cultura. Todavia, a correta estruturação dessas práticas nos vários segmentos da sociedade, com vista à sua solução adequada, configura-se a mudança de paradigma para a cultura da pacificação e a consequente redução dos conflitos judicializados, influenciando poderosamente na redução da cultura da sentença.

#### 4.2 MOVIMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E O MICROSSISTEMA CONSENSUAL BRASILEIRO

O denominado Movimento de Acesso à Justiça, iniciado no limiar do século XX e ainda não acabado, tem por escopo analisar e buscar caminhos para superação dos obstáculos que impedem os cidadãos de obter adequada e tempestiva prestação jurisdicional.

Nas várias concepções aqui mencionadas, é possível constatar que a ampliação ao acesso aos tribunais após a Constituição Federal de 1988 pode ser um dos indicadores que contribuiu para o aumento significativo de demanda no Judiciário.

De acordo com os ensinamentos do professor Kazuo Watanabe (2019, p. 31),

Fato da maior importância ocorrido após a década de 1980, em especial com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi a ampliação do direito material. A própria Constituição consagrou um elenco enorme de direitos fundamentais sociais, econômicos e culturais, como o direito à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à proteção à maternidade e à infância, ao acesso à justiça, e outros mais, e muitos deles passaram a ser reclamados em juízo em razão de seu descumprimento, em especial pelos Poderes Públicos, e também em virtude da edição de leis infraconstitucionais por determinação da própria Constituição, como o Código de Defesa do Consumidor e leis de criação de políticas públicas para a ampliação de vários direitos fundamentais sociais, econômicos e culturais, que também têm dado origem a judicialização de inúmeros conflitos, em virtude do descumprimento dos direitos nele assegurados.

Esta empreitada, segundo lição do professor Kazuo Watanabe (1988, p.128) “exige uma nova postura mental, um novo método de pensamento dentro do Judiciário, não havendo espaço para subsistência do persistente comportamento agressivo, não cooperativo e adversarial das partes.”

Embora se venha aceitando a importância dos mecanismos autocompositivos de solução de conflitos, sua adoção no Brasil se revela incipiente quando comparada com outros países,

como no Canadá<sup>65</sup> e nos Estados Unidos<sup>66</sup>. Sob essa perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça vem desenvolvendo papel fundamental na organização e na promoção de ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social. O Conselho implementou o Movimento pela Conciliação em agosto de 2006, que teve por objetivo alterar a cultura da litigiosidade e promover a busca de soluções para os conflitos mediante a construção de acordos.

Em 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça, mediante a Resolução n. 125 dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e chamou para o órgão julgador a responsabilidade de incrementar as atividades de conciliação e mediação antes, durante e/ou depois de um processo judicial, reconhecendo nestas práticas autocompositivas mecanismos de legitimação para resolver os conflitos, sejam no âmbito pré-processual ou naqueles já judicializados.

Essa iniciativa ganhou apoio do legislador nacional que instituiu, alguns anos depois, o novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015; estabeleceu como uma de suas premissas o incentivo ao uso de formas não adjudicatórias de solução de conflitos, como o uso da mediação e da conciliação, em seu procedimento. Em seguida, foi publicada a Lei n. 13.140/2015<sup>67</sup>, que trata da mediação nas esferas pública e privada, formando, assim, um verdadeiro microsistema de meios adequados de solução de controvérsias (não mais alternativos), como acertadamente se referiu a Resolução CNJ n. 125/2010.

Segundo Ada Pellegrini (GRINOVER, 2018, p. 64):

A utilização da conciliação e mediação foi disciplinada no Brasil pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses. O Código de Processo Civil de 2015 privilegia a conciliação e a mediação, tanto na Parte Geral, como em disposições específicas sobre esses métodos, como em disposições específicas sobre esses métodos, como a que institui a audiência de conciliação/mediação, anterior à contestação do réu (art. 331). Um pouco antes, tinha entrado em vigor a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015), com disposições sobre a

<sup>65</sup>“No Canadá, questões de direito de família são submetidas a serviços de mediação desde a década de 1970, embora a legislação acerca do tema só tenha sido promulgada em 1985 (SALOMÃO, 2019, p. 57).

<sup>66</sup> A legislação relativa aos diversos métodos de solução de controvérsias tornou-se cada vez mais abundante nos EUA, haja vista que o país experimentou uma verdadeira “explosão” de novos processos judiciais, sobretudo nas décadas de 1970 e 1980, passando o sistema americano a contar com agências públicas e privadas especializadas em métodos alternativos de resolução de conflitos, promovendo, paralelamente, intenso treinamento de mediadores” (SALOMÃO, 2019, p. 57).

<sup>67</sup>“Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz. Como regra, deve realizar-se audiência em que, ainda antes de ser apresentada contestação, se tentará fazer com que autor e réu cheguem a um acordo. Dessa audiência poderão participar conciliador e mediador, e o réu deve comparecer, sob pena de se qualificar sua ausência injustificada como ato atentatório à dignidade da justiça. Não se chegando a acordo, terá início o prazo para a contestação” (CPC, 2015, p.10).



mediação judicial e extrajudicial. Pode-se afirmar que os três diplomas normativos, que são compatíveis, constituem hoje o minissistema brasileiro de justiça consensual.

Sendo plausível de constatação que a partir do ano de 2015 o ordenamento jurídico brasileiro passou por uma mudança de paradigma legislativo digna de especial reflexão pelos profissionais do direito no que diz respeito à consolidação dos institutos não adversariais da conciliação e da mediação como mecanismos adequados de solução de conflitos, tanto no âmbito público como no privado, trazendo novas perspectivas para as relações jurídicas e sociais de um modo geral.

Por sua vez, esse aparato legal deu um contorno contemporâneo ao acesso à justiça, disponibilizando não só amplos mecanismos de ingresso ao Poder Judiciário, mas também, diferentes maneiras de sair dele, com o uso de técnicas que melhor atendam às particularidades do litígio. Em outras palavras, constituiu-se o modelo de Justiça Multiportas<sup>68</sup>, que ofereceu aos litigantes variadas opções de resolução das controvérsias, além da sentença adjudicada/heterocompositiva.

De fato, na busca para efetivar o acesso à justiça de forma igualitária e justa, o Brasil aprovou um conjunto de leis e regulamentações que apoiam e incentivam a busca de soluções por meio de práticas consensuais, instituindo um novo sistema multiportas extrajudicial de resolução de conflitos com a implementação de mecanismos adequados, marcando o surgimento de um novo paradigma de pacificação social, de uma jurisdição contemporânea que se preocupa em garantir o direito de acesso à justiça de forma mais participativa e igualitária.

Um das premissas elementares da resolução consensual de conflitos é a efetiva participação e o empoderamento dos envolvidos. São eles os exclusivos responsáveis pelo desfecho da questão controvertida. Há, pois, a quebra da estrutura vertical da jurisdição, possibilitando que a justiça passe a ser praticada de forma horizontal (URQUIZA; BRASIL, 2020, p. 16).

Recusando a ideia de uma única porta, isto é, de uma única opção para a solução de um conflito, a Resolução CNJ n. 125/2010 propôs, neste sentido, a busca por cooperação com instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que promovam a cultura de solução pacífica de conflitos, com destaque para as Escolas da Magistratura, para que tenham em suas grades curriculares módulos voltados aos métodos consensuais de solução

---

<sup>68</sup>“A ideia de Justiça multiportas, que remonta aos trabalhos do professor da *Harvard School Frank Sander* acerca do *Multi-door Courthouse System* trata, justamente, da noção de que a resolução de controvérsias mediante um processo judicial contencioso é apenas uma possibilidade dentre várias disponíveis, sejam elas autocompositivas, a exemplo da conciliação e da mediação, ou heterocompositivas, como a arbitragem. A ênfase deve estar, sempre, na busca da solução mais adequada às peculiaridades de cada controvérsia” (FUX, 2021, p. 12).

de conflitos já no curso de iniciação funcional de novos juízes como nos seus cursos de aperfeiçoamento.<sup>69</sup>

Com efeito, no ano de 2018, o Ministério da Educação e Cultura publicou a Resolução n. 5, aprovando diretrizes curriculares nacionais no curso de graduação em Direito e incluindo como disciplina fundamental “Formas Consensuais de Solução de Conflitos”. A relevância na prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania foram os fundamentos trazidos na referida resolução.

Segundo Albuquerque e Ribas (2021, p. 337),

Merece menção neste quadro legal, a política pública institucional implementada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que comprometida com a garantia dos direitos fundamentais – acesso à justiça justa e efetiva, adotou por meio da Resolução n. 125/2010, uma nova política de solução de conflitos no âmbito do Judiciário brasileiro com o intuito de estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas autocompositivas já adotadas pelos Tribunais desde a década de 1990, a exemplo das conciliações nos processos de competência dos juzizados especiais e da justiça do trabalho.

A Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 7º determinou aos Tribunais a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMECs,<sup>70</sup> compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área. Com efeito, vários tribunais abraçaram a implantação desses programas de mediação e implantaram os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs em vários locais do país, com o objetivo de ser o local de realização das sessões de conciliação, mediação e de serviços de orientação e educação para a cidadania.<sup>71</sup>

<sup>69</sup>Conteúdo programático mínimo do curso oficial de formação inicial A - Módulo Local IX. Métodos consensuais de resolução de conflitos, processos autocompositivos e psicologia judiciária (Resolução ENFAM n. 2, 2016).

<sup>70</sup>Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução; II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas; III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º; IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos; V – promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos; Conselho Nacional de Justiça VI – na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; VII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos da legislação específica; VIII – incentivar a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos; IX – firmar, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução. Parágrafo único. A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça” (Resolução n. 125, 2010).

<sup>71</sup>“Na Justiça Estadual, havia, ao final do ano de 2018, 1.088 CEJUSCs. Esse número tem crescido ano após ano. Em 2014, eram 362 CEJUSCs, em 2015 a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808 e em 2017 chegou a 982” (Justiça em Números, 2019, p. 142).

A partir de então, passa-se a redimensionar o judiciário como efetivo centro de harmonização social, mesmo antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Com efeito, estabelece a Política Pública Nacional de Tratamento Adequado de Solução de Conflitos em todo o judiciário brasileiro, trazendo um novo conceito de acesso à justiça em consonância com o artigo 5º, XXXV, da CF/88; com mudanças nas perspectivas metodológicas empregadas, incluindo a figura do terceiro/mediador e habilitando o operador do direito a desenvolver práticas mais pacificadoras na sua atuação profissional.

Em face da Política Nacional de Tratamento Adequado de Solução de Conflitos, foram incluídos no Código de Processo Civil, um capítulo inteiro sobre mediação e conciliação (arts. 165 a 175), que prevê, em seus arts. 334 e 695, a necessidade de tentativa de autocomposição como ato anterior à defesa do réu; permite, de acordo com os arts. 515, III, e 725, VIII, a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza; possibilita, segundo o art. 515, §2º, que no acordo judicial seja incluída questões externas ao objeto litigioso; e torna possíveis, nos termos dos arts. 190 e 191, negociações processuais na sessão inaugural de conciliação. De fato, a adoção pelo legislador de uma política nacional que tem como objetivo tratar adequadamente os conflitos surtiu efeitos imediatos, consagrando um verdadeiro sistema de justiça multiportas no judiciário brasileiro.

De acordo com os ensinamentos de Ávila e Cabral (2019, p. 175/176),

Em 2015, o ordenamento jurídico brasileiro passou por uma mudança de paradigma legislativo digna de especial reflexão pelos profissionais do direito no tocante à consolidação dos institutos da conciliação e da mediação como mecanismos adequados de solução de conflitos, tanto no âmbito público como no privado, trazendo novas perspectivas para as relações jurídicas e sociais.

Nesse contexto, é importante mencionar também que a vanguardista Lei n. 13.140/2015 e o fomento ao uso de métodos adequados de solução de disputas introduzido no Código de Processo Civil ensejaram o estabelecimento de uma etapa autocompositiva logo no início do processo – art. 334 do CPC, proporcionando um primeiro diálogo entre as partes antes de se prosseguir com a demanda, já que, na maioria das vezes, elas não tiveram – ou não quiseram ter – a oportunidade de conversar sobre o problema em momento anterior à judicialização.

Além disso, a lei da mediação foi editada para instituir os princípios e regulamentar seu procedimento, cuja preocupação do legislador foi oferecer instrumentos adequados para auxiliar os interessados na busca de soluções autocompositivas, e assim, resolver seus conflitos de forma simples e com reduzida formalidade.

Evidentemente, que o sistema multiportas extrajudicial de solução de conflitos é um fato na vida moderna, o qual vem ao encontro de uma realidade que necessita tornar o judiciário

mais célere, mais justo e menos complexo, utilizando-se de mecanismos consensuais para solucionar os conflitos e efetivar a prestação jurisdicional com mais diálogo, escuta ativa e respeito aos interesses e necessidades das pessoas envolvidas.<sup>72</sup>

Analisando o percurso dessas legislações torna-se possível acompanhar a sequência desses instrumentos na busca da transformação da sociedade atual para uma mais autônoma e independente, com liberdade para resolver seus conflitos de forma mais adequada, dentro ou fora do Poder Judiciário, construindo paradigmas condizentes com as premissas democráticas e de educação para o exercício da cidadania.

Segundo Cintra, Grinover, Dinamarco:

Os meios alternativos de solução de conflitos primam pela ênfase na democracia participativa, responsabilizando os próprios envolvidos pela solução. Esses meios democráticos de solução de conflitos permeiam a atividade jurisdicional, com o propósito de que se transformem em prática constante e não em mera formalidade (SAMPAIO JÚNIOR, 2011). Ainda, a utilização de meios alternativos de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação, valoriza a responsabilização dos envolvidos pela decisão, o que prestigia a democracia, igualdade de tratamento, solidariedade, prevenção de novos litígios, harmonização e, também, transformação social, pois quando as partes resolvem amigavelmente uma contenda acabam extraindo muitas lições que representam um avanço nos seus ideais, construindo, portanto, uma nova realidade (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013 apud CNJ. Relatório Mediação e Conciliação avaliadas empiricamente, p.17, 2019).

Após a constituição do microssistema consensual de solução de conflitos passa a prevalecer a concepção de que o conflito é constituído a partir de indivíduos isolados, livres e iguais que competem e disputam interesses entre si, no qual descobrem que para a boa realização de seus interesses particulares devem diminuir a judicialização de suas disputas e os efeitos negativos que a demora por uma solução pode gerar. Assim, a maneira como decidem se relacionar pode gerar acordos amistosos que ao final todos saem ganhando.

Politicamente, a boa intenção legislativa em instituir uma cultura de pacificação esbarra, na prática, em dificuldades de âmbito estrutural, físico e pessoal, que demandam alguma atenção e, conseqüentemente, uma rápida solução por parte dos órgãos jurisdicionais, sob pena de comprometer o próprio sistema autocompositivo. Seguramente, os resultados advindos dessas práticas dependerão, em grande parte, da força e organização de todos os interesses

---

<sup>72</sup>“O marco legal da mediação contém em destaque os seguintes pontos: (1) a mediação, extrajudicial ou judicial, pode ser utilizada para dirimir qualquer conflito que admita transação, e, uma vez inserida a cláusula de mediação no contrato, ela passa a ser obrigatória; (2) a mediação extrajudicial independe de registro em cadastro de mediadores; (3) os mediadores extrajudicial independe de registro em cadastro de mediadores; (3) os mediadores judiciais precisarão ser graduados há pelo menos dois anos, e cursar escola de formação de mediadores; (4) a mediação considera-se instituída a partir da data em que é firmado o termo inicial de mediação – marco da suspensão do prazo prescricional -, encerrando-se com a lavratura de seu termo final; (5) é possível a utilização da mediação em conflitos envolvendo órgãos da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federados; (6) é viável a realização de mediação via internet ou qualquer outro meio que permita a transação a distância” (SALOMÃO, 2019, p. 81).

envolvidos, ou seja, de uma sociedade civil ativa, consciente e informada de seus direitos e interesses.

Em linhas gerais, o quadro que se acaba de traçar sobre a administração dos conflitos no microsistema legal aponta para o uso de meios consensuais que atualmente compõem o ordenamento jurídico-processual brasileiro e que, evidentemente, promovem mudanças de paradigma que não acontecem de uma só vez nem de maneira completa, mas que se realizam vagarosamente no correr de um longo tempo.

Conclui-se este item retomando o que já foi exposto sobre o pluralismo como novas formas de legitimação do direito dentro do ordenamento jurídico, enfatizando a importância dos meios consensuais no sistema processual e a necessidade de se pensar os métodos autocompositivos sob premissas próprias e distintas de modelo tradicional e impositivo de jurisdição.

Nesse sentido, importante se faz reconhecer o empenho do Poder Legislativo em regulamentar instrumentos de transformação da sociedade com mais autonomia e independência, com liberdade para resolver seus conflitos de forma mais adequada, dentro ou fora do Poder Judiciário.

#### 4.3 POLÍTICA PÚBLICA DE INCLUSÃO SOCIAL NO JUDICIÁRIO: JURISDIÇÃO ESTATAL COMO ÚLTIMA *RATIO*

No percurso já realizado até aqui examinou-se as várias maneiras como os conflitos têm sido trabalhados e, neste momento, enfatiza-se a jurisdição estatal como a última *ratio* no caminho para a construção da pacificação social.

Nessa evolução investigativa é relevante refletir sobre a organização administrativa no tratamento dos conflitos<sup>73</sup> inserida no contexto de políticas públicas<sup>74</sup> com ênfase na inclusão social, tanto em âmbito judicial como extrajudicial.

---

<sup>73</sup>“No presente, será empregada a expressão “tratamento” ao invés de “resolução” de conflitos, perfilhando ao entendimento apresentado por Fabiana Spengler, no qual os conflitos sociais não são passíveis de serem “solucionados” pelo Poder Judiciário na acepção de resolvê-los, suprimi-los, elucidá-los ou mesmo esclarecê-los. Tal fato deriva do princípio que a supressão dos conflitos é algo relativamente raro. É rara, também, na ótica adotada, a plena resolução das causas, das tensões e dos contrastes que originam os conflitos. Deste modo, a expressão “tratamento” apresenta-se mais adequada na condição de ato ou efeito de tratar ou medida terapêutica de discutir o conflito, objetivando uma resposta satisfatória” (SPLENGER, 2010, p. 26).

<sup>74</sup>“Por política estatal – ou políticas públicas – entende-se o conjunto de atividades do Estado tendentes a seus fins, de acordo com metas a serem atingidas. Trata-se de um conjunto de normas (Poder Legislativo), atos (Poder Executivo) e decisões (Poder Judiciário) que visam à realização dos fins primordiais do Estado. Essas políticas são

Nas várias concepções aqui mencionadas, ressaltam duas formas peculiares de lidar com o conflito: a primeira é a forma tradicional do julgamento contencioso e a segunda é por meio do consenso, da via conciliatória. De fato, no modelo contencioso, os conflitantes atuam em contraposição, disputando posições de vantagens; a análise dos fatos os direciona para o que já aconteceu, isto é, foca no passado. No entanto, a decisão baseia-se nas leis e nas regras, possui caráter eminentemente impositivo vindo de um terceiro (juiz/arbitro) sem a participação ativa das partes.

Em sentido contrário, na forma consensual o clima é colaborativo; as partes se dispõem a dialogar sobre as questões controvertidas, com uma abordagem prospectiva, isto é, não centrada no que passou, mas no futuro como perspectiva a ser avaliada. Diferentemente do julgamento contencioso, aqui, o terceiro não intervém para decidir, mas para facilitar a comunicação e viabilizar resultados produtivos. O pressuposto da lógica consensual é a relativização da dicotomia certo/errado que fundamenta o sistema positivado do direito.

Percebe-se, assim, que, do ponto de vista dos métodos consensuais de solução de conflitos, a mediação é tecida por relações pessoais diretas e colaborativas quando direciona sua atenção para o futuro da relação (em termos de restauração de harmonia) do que propriamente à retrospectiva do conflito em si. Isso significa, por exemplo, que o debate sobre quem deixou de cumprir a obrigação pode até ocupar certo espaço no processo, mas não chega a merecer maior destaque do que a busca de uma solução futura.

Evidentemente que a tradicional política de tratamento de conflitos sofreu mudanças significativas a partir da inserção de dispositivos legais sobre mediação e conciliação no Código de Processo Civil, de maneira que duas formas diferentes de lidar com as controvérsias passaram a conviver mais intensamente no ordenamento jurídico.

Diante das construções propostas, a mediação tem função social de extrema importância, começando pelo desempenho do mediador, o qual tem como premissa conduzir a sessão sem aquela contaminação ilusória que as pessoas envolvidas trazem dos fatos. Em outras palavras, são estabelecidas orientações que conduzem os conflitantes a uma visão responsável, que permite a recuperação de suas vidas e convivências, por meio da retomada do diálogo em bases produtivas, de modo que os próprios envolvidos, por intermédio de conversações e debates, sintam-se aptos a alcançar uma situação favorável em prol de seus interesses de forma igualitária e equilibrada.

---

aqui colocadas como forma de solucionar – ou, pelo menos, minorar – a crise do Poder Judiciário, com o objetivo de permitir respostas mais ágeis e adequadas à solução de conflitos” (SALLES, 2018).

A mediação, que já era conhecida desde a Grécia antiga; na China e usada também na Civilização Romana, apenas nas últimas décadas sua utilização passou a ser mais frequente, especialmente em países como Canadá e Estados Unidos.

Segundo Moore (1998, p. 32),

As culturas judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas e diversas culturas indígenas possuem em seu histórico a prática da mediação, sendo que já nos tempos bíblicos, as lideranças religiosas e políticas das comunidades judaicas utilizavam da mediação como forma de dirimir conflitos, o que também foi adotado pelas comunidades cristãs emergentes que entendiam Jesus Cristo como mediador entre Deus e os homens.

A definição de mediação, portanto, apresentada por Bacellar (2003, p. 174), consiste em uma técnica *latu sensu* que tem como assento a aproximação das pessoas no tratamento de um conflito, incluindo-as no contexto e induzindo-as a encontrar, por meio do estabelecimento de um diálogo, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas. Diametralmente oposto do modelo tradicional contencioso/adversarial, a mediação busca a estruturação de uma mudança cultural, especialmente no que se refere ao poder dos indivíduos excluídos/minoritários dentro de espaço social a tomar decisões que influenciam a realidade em que se encontram inseridos.

Aderindo as considerações acima, Gustin (2009, p. 122) entende ser a mediação uma forma de assegurar uma oportunidade de minimização dos danos, principalmente às mais básicas camadas sociais, garantindo-lhes a proteção da dignidade da pessoa humana e apoiando as autonomias, individuais e coletivas, que ampliam a capacidade de interação e de inclusão social.

Conforme Waltrich e Spengler (2013, p. 172), a mediação propõe um modelo que foge da determinação rigorosa das regras jurídicas, abrindo-se à participação e à liberdade de decisão entre as partes, à comunicação de necessidades e de sentimentos, à reparação do dano mais que a punição de quem o praticou. É possível afirmar que na mediação os conflitantes partilham de um diálogo direto e democrático, antes mesmo do nascimento de uma disputa judicial ou do prosseguimento de um litígio.

Segundo os ensinamentos de Moore (1998, p. 22),

A mediação é um prolongamento ou aperfeiçoamento do processo de negociação que envolve a interferência de uma aceitável terceira parte, que tem um poder de tomada de decisão limitado ou não-autoritário. Essa pessoa ajuda as partes principais a chegarem de forma voluntária a um acordo mutuamente aceitável das questões em disputa. (...) A mediação é, em geral, iniciada quando as partes não mais acreditam que elas possam lidar com o conflito por si próprias e quando o único meio de resolução parece envolver a ajuda imparcial de uma terceira parte.

Pode-se concluir, então, que a mediação, nesta perspectiva, é introduzida como uma técnica de gestão democrática de conflitos para que cidadãos recorram a um instrumento facilitador evitando que desaboquem em um conflito/violência maior. Além disso, possui cunho educativo, sendo muito mais do que o imaginário normativista jurídico para desafogar o judiciário.

Se, no entanto, a mediação cumpre com os objetivos inerentes à autonomia, à cidadania, à democracia e aos direitos humanos, então serão levados a concluir que, as práticas sociais de mediação configuram-se em um instrumento de exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões, sem a intervenção de terceiros que decidam pelas pessoas em um conflito.<sup>75</sup> Com efeito, cabe perguntar aqui: as políticas de tratamento dos conflitos desenvolvidas e regulamentadas pelo Conselho Nacional de Justiça e implementadas pelos Tribunais em todo o território nacional utiliza-se da mediação como perspectiva transformativa e inclusiva em suas práticas jurídicas para alcançar a paz social?

#### 4.4 MEDIAÇÃO SOB A ÓTICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A partir do início do ano 2000, o Conselho Nacional de Justiça com o auxílio do Grupo de Pesquisa e Trabalho em Resolução Apropriada de Disputas – então denominado Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação – da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB), com o intuito de desenvolver políticas públicas de tratamento de conflitos e romper com o modelo tradicional do julgamento contencioso, abandonou a ideia de uma única porta de entrada e de saída para o judiciário, e, adotou o uso de práticas consensuais na administração e no processo de resolução de conflitos. Com efeito, o resultado dos estudos e das pesquisas deu origem ao manual de mediação judicial.<sup>76</sup>

---

<sup>75</sup>“Falar de autonomia, de democracia e de cidadania, em um certo sentido, é ocupar-se da capacidade das pessoas para se autodeterminarem em relação e com os outros; autodeterminarem-se na produção da diferença (produção do tempo com o outro). A autonomia é uma forma de produzir diferenças e tomar decisões em relação à conflitividade que nos determina e configura em termos de identidade e cidadania; um trabalho de reconstrução simbólica dos processos conflitivos das diferenças que nos permite formar identidades culturais e nos integramos no conflito com o outro, com um sentimento de pertinência comum. É uma forma de poder perceber a responsabilidade que toca a cada um em um conflito, gerando devires reparadores e transformadores” (WARAT, 2004, p. 66).

<sup>76</sup>“O presente manual é resultado do esforço iniciado em 2001 no Grupo de Pesquisa e Trabalho em Resolução Apropriada de Disputas (então denominado de Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação) da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB), com a colaboração de magistrados, procuradores estaduais, procuradores federais e advogados ligados, direta ou indiretamente, àquele grupo de pesquisa em mediação. A partir do primeiro curso de formação de mediadores organizado na FD/UnB, em agosto de 2000, concebeu-se a ideia de elaborar um guia ou manual que reunisse, de forma condensada e simplificada, a



De fato, o reconhecimento deste material como base para o desenvolvimento dos métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do judiciário, significa afirmar, em um primeiro momento, que a mediação desenvolvida sob a ótica do Conselho Nacional de Justiça tem suas bases teóricas na Escola de Negociação de *Harvard – Harvard School Law*, ou seja, nos quatro princípios da negociação integrativa ou de mérito.

Essa abordagem considera a mediação como importante instrumento para restabelecer a comunicação entre as partes que restou prejudicada diante de um conflito instaurado, tendo como premissa maior o fim do litígio por meio do acordo. E, ao mesmo tempo, considera a mediação como valioso instrumento de resgate ao diálogo, a escuta ativa, ao respeito as diferenças e de consciência as necessidades e sentimentos subjacentes. Isso porque, nesta perspectiva, trabalha-se sob a ótica de que em muitos conflitos a melhor decisão será tomada pelo exercício da autonomia de cada um em face de suas questões, sob o viés do sistema negocial “ganha-ganha”.

Em linhas gerais, a mediação é definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro (mediador) que sem poder de decisão auxilia as partes na (re)construção do diálogo e na criação de opções de soluções para seus próprios conflitos.

Na busca da mudança de tratamento nos conflitos, o Conselho Nacional de Justiça, criou o sistema unificado de informações em todos os tribunais do país, os quais são compilados e publicados, anualmente, na série “Justiça em Números”. Considera-se, portanto, um documento oficial de diagnóstico e monitoramento basilar para definir e traçar estratégias de políticas de organização e de administração das atividades desenvolvidas no interior dos órgãos jurisdicionais.

Por conseguinte, os estudos oficiais do Conselho Nacional de Justiça demonstram que apesar das políticas públicas desenvolvidas e implementadas, nas últimas décadas, serem relevantes no enfrentamento dos problemas gerados pela cultura da sentença, ainda são incipientes quando comparamos os índices de processos em tramitação com o número de novos casos que surgem anualmente.

Segundo afirma Toffoli (2020, p.6),

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação, que aguardavam alguma solução definitiva. Esse número representa uma redução no estoque processual, em relação a 2018, de aproximadamente 1,5 milhão de processos em trâmite, sendo a maior queda de toda a série histórica contabilizada pelo CNJ, com início a partir de 2009.

---

teoria autocompositiva relativa à mediação para uso por mediadores judiciais, nos diversos projetos” (Manual de Mediação Judicial, 2017).

Em que pese a redução de casos novos nos últimos anos, o aumento da produtividade foi percebido em todos os segmentos da Justiça. Segundo o Relatório “Justiça em Números” de 2018 (2017, p. 73),

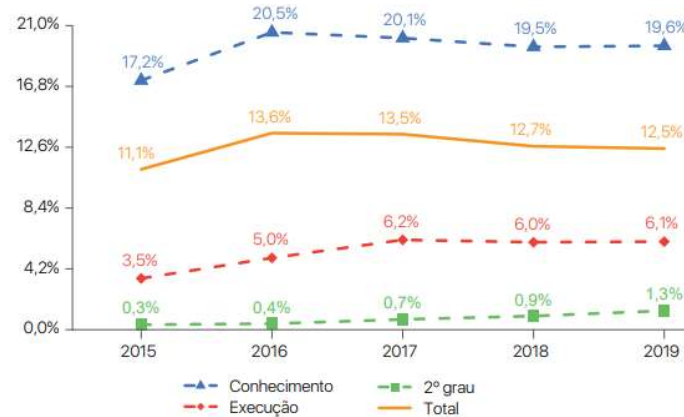
Durante o ano de 2017 foram proferidas 31 milhões de sentenças e decisões terminativas, com aumento de 707,6 mil casos (2,3%) em relação a 2016. Registra-se, também, crescimento acumulado de 32,8% em 9 anos. Chama atenção a diferença entre o volume de processos pendentes e o volume que ingressa a cada ano, Na Justiça Estadual, o estoque equivale a 3,1 vezes a demanda e na Justiça Federal, a 2,7 vezes. Nos demais segmentos, os processos pendentes são mais próximos do volume ingressado e, em 2017, seguiram a razão de 1,3 pendente por caso novo na Justiça do Trabalho e 1,1 pendente por caso novo nos Tribunais Superiores. Na Justiça Eleitoral e na Justiça Militar Estadual ocorre o inverso: o acervo é menor que a demanda. Tais diferenças significam que, mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas, e fosse mantida a produtividade dos magistrados e dos servidores, seriam necessários **aproximadamente 2 anos e 7 meses de trabalho para zerar o estoque**. Esse indicador é denominado “tempo de giro do acervo”. O tempo de giro do acervo na Justiça Estadual é de 2 anos e 11 meses; na Justiça Federal é de 2 anos e 10 meses; na Justiça do Trabalho é de 1 ano e 2 meses (*Grifos nossos*).

Posteriormente, o relatório de parametrização apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2020, em relação aos trabalhos desenvolvidos no ano de 2019, apontam que a litigiosidade no Brasil permanece alta e a evolução da cultura da conciliação, ainda, se apresenta lenta.

Em 2019, apenas 12,5% de processos foram solucionados via conciliação. Em relação a 2018, houve aumento de apenas 6,3% no número de sentenças homologatórias de acordos, em que pese a disposição do novo Código de Processo Civil (CPC), que, em vigor desde 2016, tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação. Nos juizados especiais, o índice de conciliação foi de 20% na fase de conhecimento, sendo de 23% na Justiça Estadual e de 12% na Justiça Federal. A série histórica do índice de conciliação, tendo em vista o novo Código de Processo Civil (CPC) em março de 2016, segue em uma linha quase constante (CNJ, 2020, p. 06).

Segundo dados do relatório Justiça em Números 2019, a conciliação tida como política permanente do CNJ desde 2006, apresenta morosa evolução. Em 2019 foram 12,5% de processos solucionados por meio de sentenças homologatórias de acordo. Apesar de o novo Código de Processo Civil (CPC) tornar obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, nesses últimos três anos o índice dessas práticas consensuais aponta para redução pelo terceiro ano consecutivo.

Gráfico- Série histórica do índice de conciliação.



Fonte: <https://www.cnj.jus.br> . Acesso em: 08/09/2021.

De modo geral, o relatório “Justiça em Número” de 2020, indicou que no ano de 2019 o segmento que mais promoveu conciliações foi a Justiça do Trabalho – solucionando 24% de seus casos por meio de acordo, ao passo que o percentual de conciliações aumentou para 39% na fase de conhecimento. Diferentemente de anos anteriores, a Justiça Estadual apresentou aumento significativo no número de instalações de Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania, chegando ao final do ano de 2019 com um total de 1.284 unidades em todo o território nacional.

Segundo o relatório “Justiça em Número” de 2021, ano-base 2020 (CNJ, 2020, p. 183), o Tribunal de Mato Grosso do Sul se destacou dentre os resultados apresentados por tribunais de todo o país:

Alcançou 100% no Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus) no 2º Grau e o primeiro lugar no índice de conciliação dentre todos os tribunais estaduais. O IPC-Jus é medido a partir de uma técnica de análise de dados que permite mensurar a eficiência dos tribunais de forma comparativa, considerando os recursos que possui à disposição e os resultados que gera em benefício da sociedade por meio da prestação jurisdicional. Esse método permite comparações entre tribunais do mesmo ramo de justiça, independentemente do porte, pois considera o que foi produzido a partir dos recursos ou insumos disponíveis para cada tribunal.

O comparativo é produzido com base no Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM), no Índice de Produtividade dos Servidores (IPS), na Despesa Total do Tribunal e na Taxa de Congestionamento (TC), que mede o percentual de processos que ficaram represados (sem solução), excluídos os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, comparativamente ao total tramitado em um ano.

Em relação aos métodos consensuais de solução de conflitos, **o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul também destacou-se com o maior índice de conciliação dentre todos os tribunais estaduais, com 15,7%**. Outro ponto positivo foi a manutenção de 100% de processos em formato eletrônico nos dois graus de jurisdição, além do menor tempo médio de tramitação dos processos pendentes e baixados no 2º Grau, com apenas 6 meses de duração, mesmo prazo do TJRS. O indicador do tempo de baixa apura o tempo efetivamente despendido entre o início do processo e o primeiro movimento de baixa em cada fase. (Sem destaque no original)

Embora a política de organização e administração de tratamento de conflitos possa representar um estímulo à adoção dos meios consensuais, há por parte dos operadores do direito a necessidade de imersão mais aprofundada sobre aspectos importantes da vertente autocompositiva. Assim, por exemplo, a intenção legislativa em instituir uma cultura de pacificação social, ainda, esbarra, na prática forense, com dificuldades de ordem estrutural, física e principalmente pessoal – a boa e bela mudança de mentalidade de todos.

Afirma-se que a realidade judiciária brasileira tem como principal função/tarefa ser o canal de harmonização e pacificação social, porque, diferentemente do modelo tradicional de solução de conflitos, é possível utilizar critérios justos e equitativos na prestação jurisdicional e na efetivação de um acesso à ordem jurídica justa e democrática. Em resumo: a utilização dos meios adequados de solução de conflitos, em especial a mediação, priorizam o exercício da cidadania e da democracia participativa e comunicativa em que os próprios envolvidos são os responsáveis por construir suas decisões com escolhas autônomas e mais conscientes.

#### 4.5 MEDIAÇÃO À LUZ DA NEGOCIAÇÃO BASEADA EM PRINCÍPIOS DA ESCOLA DE HARVARD E DA EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA

No trajeto realizado até aqui, foram enfatizados três pontos: (1) a mudança de mentalidade da sociedade, (2) o arcabouço legal existente e (3) a disponibilidade dos meios adequados de solução de conflitos.

Uma questão se torna inevitável diante do quadro apresentado: será que as ferramentas da mediação desenvolvidas pelo Poder Judiciário aumentam a satisfação das partes, encorajam o restabelecimento de relações de amizade, são mais porosas à normas sociais e promovem soluções integrativas, levando ao maior cumprimento espontâneo das soluções alcançadas?

Para responder a essa pergunta, será examinado de forma sucinta o panorama da mediação sob o suporte teórico adotado pelo Judiciário brasileiro para fundamentar a sua política de pacificação e a implementação dos métodos autocompositivos nos seus conflitos, ou seja, a linha de interpretação seguida pelos tribunais para capacitar mediadores e conciliadores judiciais em técnicas de construção de consenso, cujos trabalhos podem significar ganhos positivos e comprometidos com a realização efetiva da justiça e da paz social.

De início, aborda-se os estudos e pesquisas desenvolvidos ao longo das últimas décadas, em destaque o Grupo de Pesquisa e Trabalho em arbitragem, mediação e negociação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília que desenvolveu o manual de mediação

judicial, com o apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de trocar as lentes do jurisdicionado com relação aos serviços prestados pelo Poder Judiciário; abandonando a visão de que este consiste exclusivamente em uma instituição de sentenças e adotando progressivamente a perspectiva de que o Judiciário é essencialmente um órgão de aproximação de pessoas em conflito – ou um local de cura e restabelecimento das relações sociais.

Neste contexto, com o intuito precisamente de criar um centro de difusão de conhecimento e prática de métodos consensuais o manual de mediação judicial adotou como marco teórico os ensinamentos da negociação baseada em princípios, ou seja, negociação baseada em méritos ou integrativa da Escola de Negociação de Harvard – Harvard Law School. Segundo seus autores, Roger Fischer, William Ury e Bruce Patton, o projeto parte da premissa maior de que o objetivo de uma negociação não deve e nem pode ser o de eliminar conflitos, uma vez que, fazem parte da vida humana e geralmente conduzem a mudanças e a novas gerações de ideias.

Não só isso. O grande desafio enfatizado por estes teóricos é transformar o conflito em algo positivo e construtivo para a vida das pessoas, com viés na cooperação e na integração entre os negociantes. Em outras palavras, a situação do conflito é, na verdade, uma oportunidade que as pessoas têm para encontrar uma solução mutuamente benéfica, de maneira que cada conflitante veja no outro mais do que adversários tentando tirar algo. Por isso mesmo, essa teoria afirma que os negociadores devem ser parceiros e que ao atuarem em conjunto promovem ganhos maiores do que teriam se atuassem sozinhos.

Nas palavras de Fisher, Ury e Patton (2018, p. 17)

Todos querem participar das decisões que os afetem, e cada vez menos pessoas aceitam decisões ditadas por outros. Os indivíduos são diferentes entre si e usam a negociação para lidar com essas diferenças. Seja numa empresa, no governo ou na família, a maioria das decisões é alcançada por meio da negociação. Mesmo quando vão ao tribunal, quase sempre as partes negociam um acordo antes do julgamento.

Neste contexto, o Programa de Negociação de Harvard é reconhecido como um instrumento importante para se obter o que se quer do outro, superando a ideia de ‘vencer’ em uma negociação. Uma comunicação de mão dupla projetada para chegar a um acordo quando as pessoas têm ao mesmo tempo, interesses em comum e opostos, além de alguns interesses que podem simplesmente ser diferentes. Dessa forma, a negociação mostra-se profundamente eficiente e necessária quando se examina a lógica dos conflitos com um olhar promissor para o bem das gerações futuras.

Para Fisher, Ury e Patton (2018, p. 13),

Estamos vivendo uma era que futuros antropólogos, olhando para o passado, poderão denominar como a primeira reunião da família humana. Pela primeira vez, graças à

revolução da comunicação, a família humana, em sua totalidade, mantém um relacionamento. Todas as 15 mil “tribos” ou comunidades linguísticas do planeta têm consciência umas das outras. E, como em todas as reuniões de família, nem tudo é paz e harmonia. Há muito ressentimento, profundas divergências, iniquidades e injustiças. [...] Mais do que nunca, confrontamos com o desafio de conviver na era nuclear, em um planeta cada vez mais populoso, para nosso próprio bem e para o bem das gerações futuras, precisamos aprender a mudar o jogo básico de conflitos.

Com efeito, a ideia da negociação baseada em princípios pode ser aplicada por diversas situações-conflito, qual seja: por diplomatas em negociações de controle do uso de armas, por investidores que negociam aquisições corporativas e por casais que querem decidir desde onde passar as férias, divisão de bens no divórcio, entre consumidor e comerciante que acertam o preço de uma venda, executivos que planejam a fusão de grandes grupos industriais, presidentes e ministros que se reúnem para discutir o futuro das relações entre seus países.

Em vista disso, o fio condutor do método da negociação integrativa está, em um primeiro momento, em entender a situação-problema. Assim, realizado de maneira consciente ou não, o ato de negociar é parte fundamental da vida em sociedade. De fato, o que se percebe quando existe um conflito, independente do que o originou, seja um contrato ou uma disputa familiar é que as pessoas envolvidas negociam assumindo posições rígidas e inflexíveis com argumentos e concessões para se chegar a um ponto em comum.

De acordo com os ensinamentos da escola de Harvard, a negociação nesta perspectiva é vista sob três critérios: (1) deve produzir um acordo sensato, caso seja possível; (2) deve ser eficiente; e (3) deve melhorar, ou, pelo menos, não piorar, o relacionamento entre as partes.

Pode se dizer então que essa teoria desenvolveu uma alternativa à negociação de barganha tradicional. Diferentemente, o método de negociação integrativa é concebido para produzir resultados sensatos, de forma eficiente e amigável, operando em quatro situações básicas dentro da mediação, quais sejam: pessoas – interesses – opções – critérios.

Nessa lógica negocial, com o intuito de restabelecer o diálogo, o primeiro princípio trabalhado antes de iniciar as tratativas é reconhecer nas pessoas conflitantes seres humanos dotados de emoções e sentimentos, com pontos de vista diferentes e opostos; muitas vezes com dificuldades de se comunicar com clareza.

Além disso, antes mesmo de começar a trabalhar as questões que deram origem ao conflito, é necessário separar o problema dos aspectos pessoais e internos de cada envolvido – separar as pessoas do problema, haja vista que serão trabalhados em momentos distintos. Assim, o problema que se apresenta como parte do conflito passa a ser o objeto central da negociação integrativa, independentemente de eventuais problemas interpessoais de cada negociador.

Na sequência, o segundo princípio abordado neste processo de negociação se refere à mudança de perspectiva dos conflitantes em superar o que lhe é inconveniente e inflexível para se ater ao cerne da negociação integrativa que é entender os interesses subjacentes de cada um. Focar nos reais interesses e necessidades e não nas posições externadas.

O terceiro princípio deste método de negociação tem como base criar várias opções e alternativas de solução por meio de técnicas de mediação, com possibilidades de ganhos mútuos antes de se chegar a um acordo ou a uma decisão resolutive. É necessário diagnosticar o problema partindo da superação de obstáculos que, porventura, estejam inibindo a criação de opções, como: prejudgamentos, busca por uma única resposta, pressuposição de que exista apenas uma opção para o acordo e crença de que “resolver o problema do outro é problema do outro”.<sup>77</sup>

O quarto e último princípio utiliza-se de critérios e parâmetros justos e objetivos; durante a negociação quando os interesses são diametralmente opostos, um negociador pode conseguir um resultado favorável na base da intransigência, e conseqüentemente, produzir resultados arbitrários. Nesta perspectiva, havendo interesses conflitantes, o método sugere a busca de uma solução baseada em critérios justos, independente das vontades de ambos os lados.

Seguindo esta linha, o método determina que se trabalhe não com as posições de cada parte – aquilo que busca, que se requer ou se oferece – mas sim com os interesses por trás delas – os desejos e preocupações que motivam as posições. A boa relação e a comunicação entre as partes são essenciais e por isso não se deve permitir que o problema em discussão, seja qual for, as prejudique. O método de negociação está dividido em três fases distintas, qual seja: análise, planejamento e discussão.

A primeira fase de análise corresponde ao estágio em que se realiza o diagnóstico da situação – reunião de informações – para organizar e refletir sobre elas. Já na segunda fase de planejamento o negociador lidará com os quatro elementos novamente, gerando ideias e decidindo o que fazer. E por fim, na terceira e última fase de discussão, quando os negociadores interagem em busca de um acordo, mais uma vez os quatro princípios são os melhores temas para se embasar uma negociação de forma cooperativa. Neste estágio identifica-se e resolve as

---

<sup>77</sup>“O fim da mediação é exatamente responsabilizar os conflitantes pelo tratamento do litígio que os une a partir de uma ética da alteridade e da outridade, encontrar, com o auxílio de um mediador, uma garantia de sucesso, aparando as arestas e divergências, compreendendo as emoções reprimidas e buscando um consenso que atenda aos interesses das partes e conduza à paz social” (TORRES, 2005, p. 171).

diferenças de pontos de vista, sentimento de frustração ou de ira, bem como, dificuldades de comunicação.

O reconhecimento desde novo paradigma de negociação baseada em princípios permite afirmar que, em contraste com a negociação de posições, busca-se, em um primeiro momento, a concentração nos interesses básicos de cada negociador com o fim de alcançar um consenso gradual sobre uma decisão conjunta de forma eficiente, sem todos os custos transacionais que surgem quando se apega a determinadas posições.

Além disso, ao separar as pessoas do problema, a negociação flui para um diálogo aberto com muita escuta ativa, lidando de forma direta e empática com o outro negociador como ser humano, possibilitando a construção de um resultado amistoso, democrático e justo, pautado na autonomia e na responsabilidade.

A mediação trabalhada nos moldes da negociação integrativa fortalece valores de solidariedade e de alteridade nas pessoas, as quais ao mesmo tempo são conectadas consigo mesmo e com o outro, assumindo o protagonismo nas soluções de seus próprios conflitos por meio do seu papel como cidadão no processo de pacificação e de harmonização.

Segundo os ensinamentos de Carmo (2014, p.72):

A autonomia é condição necessária para se tornar pessoa. Mas não é condição suficiente para alcançar tal designio. Para tanto é fundamental que cada indivíduo reconheça que não é uma ilha autossuficiente, mas que vive num coletivo interdependente de seres humanos e que este coletivo, por seu turno, vive numa situação de interdependência estreita com a casa comum em que habita, uma nave espacial chamada terra.

Entretanto, o reconhecimento dessa interdependência universal e com o outro constitui o primeiro passo para uma convivência em comum com qualidade de vida. Para Carmo (2014, p.72) os seres humanos foram confrontados com a escolha entre uma existência conflitual da qual, por um lado, é marcada por uma concessão darwinista social, no qual defende que evolução humana se dá a partir de um jogo de ganha-perde, e só os mais aptos resistem; e, de outro lado, por uma existência pacífica, cooperante, orientada pela convicção de que o jogo humano é de ganha-ganha, a partir de cujas regras, todos ganham se cuidarem uns dos outros ou todos perdem se não o fizerem.

Neste contexto, a mediação se torna responsável pela introdução do conceito de pacificação social pautado na autonomia, na boa-fé, no respeito mútuo; consolidando um ambiente com qualidade, propício para novas negociações e para a construção de um acordo amistoso e perene entre as pessoas.



## 5. IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE TRATAMENTO DE CONFLITOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SOB O VIÉS DO ACESSO À JUSTIÇA DIGITAL E DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

Neste quarto e último capítulo, em um primeiro momento, analisa-se a Política Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul<sup>78</sup> e a sua aplicabilidade nos projetos desenvolvidos no seu tribunal por meio da implementação das práticas consensuais desenvolvidas entre o ano de 2018 a (junho) de 2021.

Na sequência, busca-se compreender como a tecnologia e a Justiça Multiportas podem se unir na “luta pelo acesso à justiça” sob o viés das ferramentas ODR<sup>79</sup> (*Online Dispute Resolution*) e da sociedade pós-moderna ou contemporânea.

Em seguida, faz-se um estudo na legislação nacional dos meios de solução de conflitos *online*, destacando a mediação por videoconferência como proposta democrática e participativa nas práticas consensuais no Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul alinhada a uma perspectiva sustentável inserida pela Agenda 2030, destacando-se o ODS n. 16.

Posteriormente, analisa-se a adoção das sessões de mediação *online* nos processos judiciais e pré-processuais no âmbito dos CEJUSCS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul entre os anos de 2018 a (julho) de 2021 a fim de demonstrar sua função social de forma mais eficiente e antecipatória na pacificação dos conflitos e na promoção da garantia do acesso à justiça com inclusão social, especialmente nas relações familiares e continuadas.

Sob essa perspectiva, se destacam dois importantes órgãos que compõe a estrutura de organização e administração desta política de tratamento: um deles é o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC – local onde as sessões de mediação e conciliação são centralizadas e realizadas dentro do tribunal.<sup>80</sup> Tendo como intuito, além de oferecer boa

---

<sup>78</sup>“Consistente em um conjunto de ações que visa a dar cumprimento aos objetivos estratégicos dessa esfera, quais sejam, proposição de soluções efetivas para a melhoria dos serviços prestados à sociedade pela justiça brasileira, aperfeiçoamento da gestão judiciária, ampliação do acesso ao sistema de justiça pelos meios consensuais e responsabilidade social, de maneira harmônica e eficaz” (2021, p. 19)

<sup>79</sup>“Os meios de solução de conflitos *on-line* (ODR) são métodos de resolução de controvérsias, surgidos em ambiente tanto *on-line* como *off-line*, que se valem da tecnologia de informação e comunicação e permitem a utilização dos mecanismos tradicionais de solução de conflitos, como a negociação, a mediação e a arbitragem em ambiente digital” (COSTA, 2021, p. 370).

<sup>80</sup>“Os Centros Judiciários são integrados pelos setores de solução de conflitos pré- processual, processual e setor de cidadania (art. 10, da resolução 125) e devem contar com estrutura funcional mínima, sendo compostos ao menos por um juiz coordenador, devidamente capacitado, a quem cabe a administração e a fiscalização do serviço de conciliadores e mediadores, bem como por servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos um deles, capacitado também para triagem e encaminhamento adequado de casos (art. 9o)” (FUZISHIMA 2021, p. 55)

qualidade nos serviços prestados e capacitação adequada aos seus servidores, possui a finalidade de propalar a disseminação da cultura de pacificação social no ambiente jurisdicional por meio do atendimento e orientação ao cidadão.<sup>81</sup>

O segundo órgão de organização e administração é o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC – instituição de cunho educacional, responsável pela implementação e efetivação da política judiciária de tratamento dos conflitos com viés na educação para a cidadania.<sup>82</sup> Em outras palavras, é o responsável pelo planejamento, manutenção e aperfeiçoamento de ações voltadas ao cumprimento da política pública e de suas metas, atuando na interlocução com outros tribunais, entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituições de ensino, Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias, Ministério Público e com o Poder Executivo.

Seguindo essa estrutura e organização, o TJMS criou o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC – por meio dos Provimentos-CSM n. 230/2011 e 340/2015. Isso significou, na prática, a viabilização de projetos e ações de planejamento e implementação de políticas no tratamento dos conflitos no Judiciário Sul-mato-grossense.

Em concordância com o exposto, ressaltam os ensinamentos da professora Ancilla FUZISHIMA (2021, p. 179):

Fazendo uma metáfora, se os NUPEMECs são os cérebros, em âmbito local, da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos, os CEJUSCs são seus braços. De fato, é nos Centros que há a efetiva concretização da Política, por meio da realização diuturna de conciliações, mediações e atendimentos de cidadania. Nesse contexto, uma grande conquista foi o surgimento da Resolução CNJ 282/2019, que alterou o inc. II do art. 2º da Resolução CNJ 219/2016, para reconhecer que os CEJUSCs possuem natureza de unidade judiciária de primeiro grau.

<sup>81</sup>“Conforme se pode aferir do artigo 10, da Resolução CNJ n. 125/2010, há de funcionar, obrigatoriamente, nos Centros Judiciários, os três setores: pré-processual, processual e cidadania. Um não exclui o outro. Todos, sem exceção, devem servir à sociedade. O setor de cidadania é onde se realiza o primeiro contato do cidadão com o CEJUSC. Nesse espaço, ele pode ter acesso a informações sobre os locais onde poderá resolver seu problema (se não puder resolver no CEJUSC) e sobre formas rápidas e satisfatórias de resolvê-lo: conciliação ou mediação, pré-processual ou processual, para além de serviços a toda e qualquer pessoa, de informação, orientação jurídica, emissão de documentos, etc “(FUZISHIMA, 2021, p. 56)

<sup>82</sup>“A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça inaugurou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, a qual se estrutura como um tripé, tendo no topo o Conselho Nacional de Justiça, com atribuições de nível nacional; abaixo deste, os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) de cada Tribunal, responsáveis pela implementação da Política Pública em âmbito estadual e pela fiscalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que são as “células” de funcionamento da política conciliatória, nas quais atuam os grandes responsáveis pelo sucesso dessa política, que são os conciliadores, mediadores e demais facilitadores e servidores capacitados para atuar nas audiências de conciliação, mediação e prestar orientação aos jurisdicionados” (RICHA; LAGRASTA, 2016, p. 87).

No momento atual o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul – TJMS possui 09 Centros Judiciários de Solução de Conflitos – CEJUSCs instalados e em funcionamento, sendo 04 instalados na capital (CEJUSC -TJMS, CEJUSC - CIJUS, CEJUSC Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e CEJUSC - Associação Comercial e Industrial de Campo Grande) e 05 nas comarcas do interior do Estado (CEJUSC - Corumbá - Fórum de Corumbá, CEJUSC – Dourados, CEJUSC – Naviraí, CEJUSC - Ponta-Porã e CEJUSC - Três Lagoas).<sup>83</sup>

Segundo dados obtidos pelo NUPEMEC<sup>84</sup>, desde sua criação e instalação até os dias atuais, muitos foram os avanços em prol da política estadual de tratamento dos conflitos, embora ainda existam comarcas no Estado que não têm Centros Judiciários – CEJUSCs instalados.<sup>85</sup> Contra isso, o Conselho Nacional de Justiça criou a possibilidade do procedimento da mediação itinerante, ou seja, a utilização de um mediador cadastrado no tribunal para realizar a mediação na própria Comarca.<sup>86</sup>

Neste caso, no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, as mediações acontecem pelo CEJUSC TJ, por meio de videoconferência ou por mediador nomeado para atuar no Juízo. Embora o mediador tenha capacitação específica e esteja inscrito no cadastro estadual de mediadores, a sua atuação não ocorrendo em local próprio, ou seja, nos Centros Judiciários – CEJUSC conforme determinam as legislações mencionadas, ela será exercida por meio de uma autorização em caráter excepcional, até que seja instalado CEJUSC na referida Comarca.

Importante ressaltar que um dos pilares de sustentação da Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos é a centralização das estruturas judiciárias, por meio dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCS.<sup>87</sup> De fato, o art. 165 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e o art. 24 da Lei da Mediação (Lei n. 13.140/2015)

<sup>83</sup> Site do TJMS: <https://www.tjms.jus.br/conciliacao>. Acesso em: 09/09/2011.

<sup>84</sup> Site do TJMS: <https://www.tjms.jus.br/conciliacao>. Acesso em: 22/08/2021

<sup>85</sup>“Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. § 2º Os Centros deverão ser instalados nos locais onde exista mais de um Juízo, Juizado ou Vara com pelo menos uma das competências referidas no *caput*” (Redação alterada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

<sup>86</sup>“Art. 8, § 3º Os tribunais poderão, enquanto não instalados os Centros nas Comarcas, Regiões, Subseções Judiciárias e nos Juízos do interior dos estados, implantar o procedimento de Conciliação e Mediação itinerante, utilizando-se de Conciliadores e Mediadores cadastrados” (Redação alterada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

<sup>87</sup>“Art. 2º na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico” (Redação alterada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

determinam que as sessões de conciliação e de mediação no âmbito dos tribunais, sejam realizadas em Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC'S.

Sob essa perspectiva, a professora Ancilla (FUZISHIMA, 2021, p.125) enfatiza a importância da atuação do Conselho Nacional de Justiça,

Importante frisar que é papel do CNJ acompanhar a criação, a manutenção, o regular funcionamento e a capacitação de conciliadores e mediadores, razão pela qual se destaca que é premente a fiscalização esmerada dos tribunais, por parte do CNJ, no sentido de fazer com que o sistema de justiça, magistrados e servidores cumpram o estatuído em lei, a fim de que a cultura da pacificação não retroceda.

Acrescentando a atuação desses órgãos a sua formação multidisciplinar; a elaboração e aprovação de seu Regimento Interno; a edição de Ordens de Serviço disciplinando o funcionamento das centrais e centros Judiciários e a realização de mutirões e pautas específicas; o treinamento de conciliadores e mediadores, inclusive para serem multiplicadores internos; o desenvolvimento do Sistema Informatizado de Gestão das Centrais e Centros Judiciários; o treinamento de magistrados; a reforma e estruturação de suas instalações físicas, o projeto de elaboração do Manual de Rotinas Padronizadas dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania; a implementação da Justiça Restaurativa – mediação circular nas práticas de menor potencial ofensivo, dentre outras tantas ações.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul tem buscado criar formas de inserir seus usuários no processo de construção de soluções para seus próprios conflitos, entendendo que, a partir de práticas autocompositivas, o problema pode ser abordado e solucionado em seus vários aspectos, sendo atendidas as necessidades de todos os envolvidos e contribuindo, de fato, para a missão conferida ao judiciário de pacificar e de viabilizar direitos.

## 5.1 SESSÕES DE MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAIS E PROCESSUAIS NO TJMS ENTRE OS ANOS DE 2018 A JUNHO DE 2021

Fazer esse tipo de abordagem, neste momento, significa justificar o recorte metodológico aplicado no campo de análise desta pesquisa, na medida em que se direciona os estudos para as práticas da mediação no ambiente do TJMS. Com efeito, o lapso temporal investigativo – 2018 a (junho de) 2021 – tem como marco legal a Resolução CNJ n. 282/2019 da qual reconheceu o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC como o “ponto de partida” para as práticas consensuais, centralizando, nesta ocasião, a realização de

todas as mediações e conciliações do tribunal, e elevando-o ao *status* de unidade judiciária de 1º grau.<sup>88</sup>

A pesquisa é fruto das análises feitas no campo da prática (*in locu*) desenvolvida nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos do TJMS, que na ocasião, já funcionavam em prédios próprios no atendimento às famílias em conflito. Para sua realização obtive o termo de anuência assinado pelo Desembargador Coordenador da Mediação no TJMS à época, Dr. Ruy Celso Florense Barbosa.

Na prática, os Centros Judiciários significaram um avanço na política de tratamento dos conflitos como enfatiza a Conselheira do CNJ Daldice SANTANA,<sup>89</sup>

Os Cejuses estavam sendo tratados como atividade meio, e, com a alteração aprovada, passam também a serem percebidos como atividades fim. A missão institucional do Poder Judiciário é a pacificação social, a qual tanto pode ser resultado de uma decisão impositiva do magistrado, pela sentença, quanto da construção de consenso das partes, por meio do acordo. Como não há hierarquia entre esses caminhos para a solução de conflitos, a alteração aprovada passou a contemplar essa realidade: ambos os caminhos são bons, se adequadamente aplicados.

Segundo a professora Ancilla (FUZISHIMA, 2021, p. 180) complementa:

Portanto, já não há mais diferença entre varas judiciais e CEJUSCs. O novo texto da Resolução CNJ 219/2016 coloca os CEJUSCs no patamar das varas, juizados, turmas recursais e zonas eleitorais para fins de distribuição de servidores, justificando-se, assim, que, no Brasil, já há um Sistema Multiportas estabelecido, inclusive, de modo formal, por intermédio dessa determinação advinda do CNJ.

Os benefícios gerados à sociedade com a criação e o efetivo funcionamento dos CEJUSCs são inúmeros e, dentre eles, destaca-se o acesso à justiça de modo menos burocrático e mais equânime; a celeridade na resolução das questões controvertidas; menor dispêndio de valores pecuniários para as custas cobradas na tramitação dos processos e, o mais importante, a solução dos conflitos baseada na decisão das partes em fazê-lo da maneira que melhor lhes aprouver, sem imposições de terceiros, dando às partes autonomia para que elas consigam resolver suas lides por si sós.

Não só isso, o trabalho desenvolvido nos Centros Judiciários do TJMS, em especial nos conflitos familiares, conta com a participação de uma equipe interdisciplinar que realiza atendimentos às famílias que litigam na justiça, com processos de guardas, regulamentação de

<sup>88</sup>Art. 1º Alterar o inciso II do art. 2º da Resolução CNJ nº 219, de 26 de abril de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação: “II – Unidades judiciárias de primeiro grau: varas, juizados, turmas recursais, zonas eleitorais e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), compostos por seus gabinetes, secretarias e postos avançados, quando houver; Resolução CNJ 289/2019.”

<sup>89</sup>Site do CNJ, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/centros-solucao-de-conflitos-sao-considerados-atividade-fim-do-judiciario/>. Acesso em: 14 de jan. 2022.

visitas, regime de convivência, alimento. De fato, esse trabalho auxilia na reflexão sobre o papel da justiça diante dos conflitos, de modo a subsidiar a construção de novas estratégias de intervenção no campo do direito de família.

Sob esta perspectiva, o fortalecimento dos Centros Judiciários cooperou significativamente para o desenvolvimento da mediação, sobretudo, na reestruturação da lógica de lidar com questões divergentes. É possível analisar sob esta ótica o pilar da consciência à diversidade e a construção de responsabilidades como eminentemente considerados no processo de tratamento dos conflitos e, por conseguinte, com o desenvolvimento da pacificação no âmbito judicial.

Outro benefício dos Centros Judiciários é de as pessoas não terem a obrigatoriedade de constituir um advogado para apresentar suas pretensões antes do nascimento de uma ação judicial. Em outras palavras, não existe custos financeiros para participar de uma mediação pré-processual, por exemplo. Nela, as partes são convidadas para a sessão de mediação que é realizada em mesas redondas e em ambientes descontraídos; podem ser marcadas várias sessões conforme a necessidade de cada caso. Nessa informalidade as partes possuem mais liberdade e oportunidade para exporem suas dificuldades, interesses e necessidades, de modo a permitir a correta identificação do problema e, por conseguinte, de construir a solução mais saudável para elas.

#### 5.1.2 Sessão de mediação processual e pré-processual ocorridas no ano de 2018 <sup>90</sup>

No ano de 2018, na fase processual ou judicializada, foram agendadas e encaminhadas à mediação 15.511 casos, sendo que destes, 10.977 foram realizados, com 70,5% de presença das partes; obtendo-se um índice de acordo de 26%; foram atendidas 22.220 pessoas<sup>91</sup>, conforme tabela abaixo:

| Foro         | Agendadas     | Realizadas    | Com Acordo   | Sem acordo   | Pessoas atendidas |
|--------------|---------------|---------------|--------------|--------------|-------------------|
| <b>Total</b> | <b>15.511</b> | <b>10.977</b> | <b>2.860</b> | <b>8.117</b> | <b>22.220</b>     |

Fonte: Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul – Coordenadoria de Estatística.

<sup>90</sup>Importante salientar que, quase em sua totalidade, as mediações agendadas no TJMS correspondem a questões familiares, como: divórcio litigioso ou reconhecimento e dissolução de união estável, guarda de filhos, regularização de visitas, alimentos e partilha de bens.

<sup>91</sup>Das sessões de mediação agendadas e encaminhadas ao mediador obteve-se o índice de **70,5%** entre agendadas e realizadas sendo **26%** com acordo. O índice de agendadas e realizadas foi alto, mas o índice de acordo foi baixo. Apesar do índice de agendadas e realizadas ser maior que os anos seguintes (dois anos da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil) a cultura do litígio ainda é bem forte.

Já na fase pré-processual ou não judicializada, foram agendadas e encaminhadas à mediação 2.464 casos, sendo que destes, 1.857 foram realizadas com a presença das partes; ou seja, 75,3%; obtendo-se um índice de 37,2% de acordo; 3.709 pessoas foram atendidas pela mediação. Diferentemente das mediações processuais, as sessões de mediação pré-processual ou atermadas nos CEJUSCs alcançaram índices superiores, tanto com relação ao número de mediações realizadas como no número de acordos obtidos, conforme tabela abaixo:

| Foro         | Agendadas    | Realizadas   | Com acordo | Sem acordo   | Pessoas atendidas |
|--------------|--------------|--------------|------------|--------------|-------------------|
| <b>Total</b> | <b>2.464</b> | <b>1.857</b> | <b>691</b> | <b>1.166</b> | <b>3.709</b>      |

Fonte: Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul – Coordenadoria de Estatística.

### 5.1.3 Sessão de mediação processual e pré-processual ocorridas no ano de 2019

No ano de 2019, foram agendadas 16.612 sessões de mediação na fase processual em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, sendo que destas, 10.028 foram realmente realizadas representando um índice de 60%; com a obtenção de 34,5% de acordos e um total de 21.204 pessoas atendidas, de acordo com a tabela abaixo:

| Foro         | Agendadas     | Realizadas    | Com Acordo   | Sem acordo   | Pessoas atendidas |
|--------------|---------------|---------------|--------------|--------------|-------------------|
| <b>Total</b> | <b>16.612</b> | <b>10.028</b> | <b>3.478</b> | <b>6.550</b> | <b>21.204</b>     |

Fonte: Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul – Coordenadoria de Estatística.

Partindo para análise, constata-se que o índice de mediações realizadas foi menor que no ano anterior, porém o índice de acordo foi superior.

Com relação as mediações pré-processual ou atermadas pelos CEJUSCs, no mesmo período, ao todo foram 1.857 novos casos, sendo que destes 1.400 passaram pela mediação, representando um índice de 60% de comparecimento de forma voluntária pelas partes, com a obtenção de 75,4% de acordos e 2.841 pessoas foram atendidas.

| Foro         | Agendadas    | Realizadas   | Com Acordo | Sem acordo | Pessoas atendidas |
|--------------|--------------|--------------|------------|------------|-------------------|
| <b>Total</b> | <b>1.857</b> | <b>1.400</b> | <b>849</b> | <b>551</b> | <b>2.841</b>      |

Fonte: Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul – Coordenadoria de Estatística.

#### 5.1.4 Sessão de mediação processual e pré-processual ocorridas no ano de 2020

No ano de 2020, considerado um ano atípico por conta da pandemia causada pela COVID-19, que se alastrou em todo o mundo, não diferente no Brasil; medidas restritivas e preventivas de saúde foram estabelecidas para evitar o índice de contaminação da população brasileira de um modo geral. Diante desta realidade, o TJMS juntamente com o plano emergencial estabelecido pelo CNJ migrou as práticas forenses para o ambiente virtual. Importante ressaltar que esse tema será melhor desenvolvido no último item, quando se irá verificar a proposta de mediação *online* por videoconferência apresentada como um instrumento adequado e efetivo no acesso à justiça do século XXI.

Apesar da política de restrição implementada em situação emergencial em todo o país, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, utilizando-se de plataformas digitais, adotou o ambiente virtual para realizar suas mediações que foram 100% digital. Neste ano, na fase processual, ao todo foram agendadas 11.290 mediações por videoconferência, destas 4.154 foram realmente realizadas, representando um índice de 36,8%, com a obtenção de 37,1% de acordo<sup>92</sup>. Destaca-se, ainda, que neste período foram atendidas pela mediação 9.260 pessoas, de acordo com a tabela abaixo:

| Foro         | Agendadas     | Realizadas   | Com Acordo   | Sem acordo   | Pessoas atendidas |
|--------------|---------------|--------------|--------------|--------------|-------------------|
| <b>Total</b> | <b>11.290</b> | <b>4.154</b> | <b>1.538</b> | <b>2.616</b> | <b>9.260</b>      |

Fonte: Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul – Coordenadoria de Estatística.

Já na fase pré-processual, os efeitos da pandemia foram maiores e houve uma queda significativa nos dados se comparados aos anos anteriores. Foram agendadas o total de 431 mediações, destas 333 foram realizadas, ou seja, o número de mediações agendadas diminuiu bastante. Neste mesmo período foram atendidas ao todo 679 pessoas. Importante ressaltar que o índice de mediações realizadas aumentou, representando 77,3%, e o índice de acordo também aumentou atingindo 66,5% de todos os casos levados à mediação, conforme tabela abaixo:

<sup>92</sup>Em razão da Pandemia o índice de mediação diminuiu bastante com relação aos anos anteriores; **36,8%** entre agendadas e realizadas, porém o índice de acordo foi de **37,1%**, superior ao ano anterior. (outros fatores como por exemplo tempo hábil para citação e intimação da mediação – serviços cartorários; cultura do litígio podem ter prejudicado). A utilização da mediação por videoconferência demonstra que foi efetiva no restabelecimento do diálogo e da construção da pacificação quando realizada.



| Foro         | Agendadas  | Realizadas | Com Acordo | Sem acordo | Pessoas atendidas |
|--------------|------------|------------|------------|------------|-------------------|
| <b>Total</b> | <b>431</b> | <b>333</b> | <b>221</b> | <b>112</b> | <b>679</b>        |

Fonte: Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul – Coordenadoria de Estatística.

#### 5.1.5 Sessão de mediação processual e pré-processual ocorridas no ano de 2021.

Mantendo as medidas de restrição provenientes da pandemia causada pela COVID-19, as mediações no TJMS continuaram 100% na modalidade virtual. No primeiro semestre de 2021, entre os meses de janeiro a junho, foram agendadas na fase processual o total de 8.164 mediações, sendo que destas 4.410 foram realmente realizadas com a presença das partes, representando um índice de 54%. Ou seja, o índice de acordo já ultrapassou o ano de 2020 alcançando o percentual de 38%<sup>93</sup>, conforme tabela abaixo:

| Foro         | Agendadas    | Realizadas   | Com Acordo   | Sem acordo   | Pessoas atendidas |
|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|-------------------|
| <b>Total</b> | <b>8.164</b> | <b>4.410</b> | <b>1.689</b> | <b>2.721</b> | <b>9.474</b>      |

Fonte: Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul – Coordenadoria de Estatística.

Já na fase pré-processual, no mesmo período, foram agendadas 129 mediações, destas 99 foram realmente realizadas. Ressaltamos o índice de 77% entre as mediações agendadas e realizadas e o índice de acordo no patamar de 67%. Se, considerar os dados dos anos anteriores, tanto o índice de mediações realizadas quanto o índice de acordos foram superiores. Ademais, durante o 1º semestre de 2021 foram atendidas pela mediação 196 pessoas, conforme tabela abaixo:

| Foro         | Agendadas  | Realizadas | Com Acordo | Sem acordo | Pessoas atendidas |
|--------------|------------|------------|------------|------------|-------------------|
| <b>Total</b> | <b>129</b> | <b>99</b>  | <b>66</b>  | <b>33</b>  | <b>196</b>        |

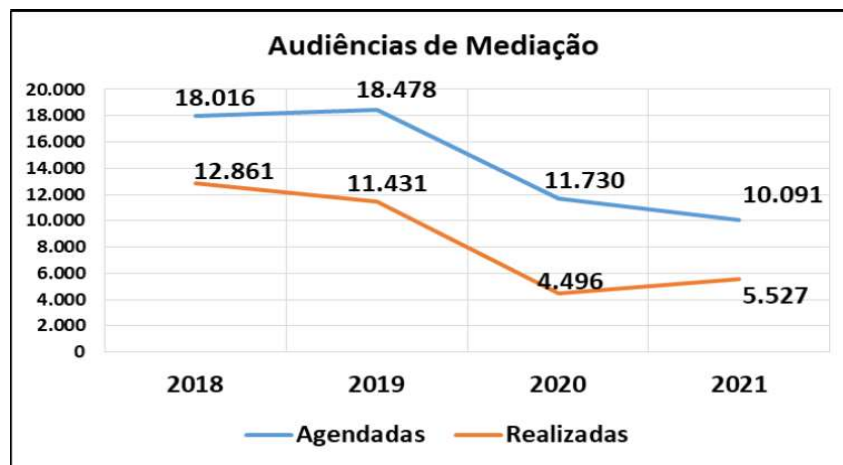
Fonte: Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul – Coordenadoria de Estatística.

<sup>93</sup>As agendadas foram menores que em 2020, por outro lado, o índice entre agendadas e realizadas já ultrapassou o ano anterior - entre agendadas e realizadas (54%). E o índice de acordos também já ultrapassou o ano de 2020 (38%), tendo em vista que foi considerado nesta tabela os dados do primeiro semestre de 2021 (6 meses). O número de pessoas atendidas já ultrapassou o ano de 2020.

Em linhas gerais, o quadro traçado sobre as questões que nascem independentemente de uma ação judicial e as questões que surgem no bojo de um processo judicial é exatamente uma novidade no modelo tradicional de jurisdição, a qual aparece como resultado para compreender na prática o porquê os métodos autocompositivos são autônomos e eficazes na sua abrangência.<sup>94</sup>

Os dados demonstraram que o índice de acordo é superior nos procedimentos que ainda não foram judicializados, contudo, mesmo nos processos judiciais quando se trata de mediações o número de sentenças homologatórias é expressivo. Tais dados demonstram a confiança na cultura da pacificação, representando um caminho sem volta, cuja Justiça Multiportas é estruturada no ambiente social e nas práticas jurídicas, sejam elas na esfera judicial como em âmbito extrajudicial.

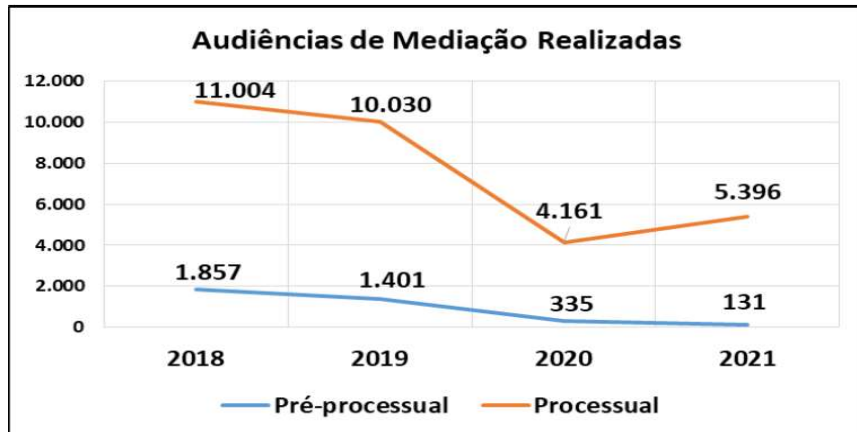
### Mediação Agendada e Realizada



Fonte: SAJ Estatística TJMS  
Período da pesquisa – janeiro de 2018 até junho de 2021.

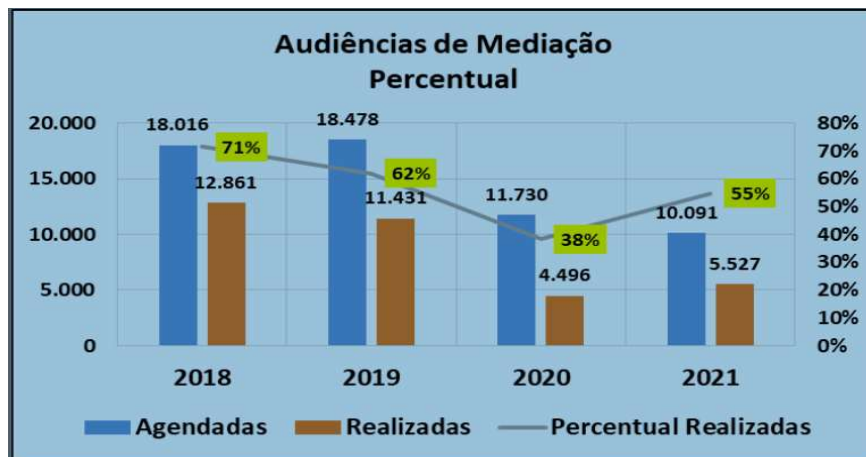
<sup>94</sup>“Pré-processual é a autocomposição resultante de mediação ou conciliação de qualquer questão que ensejaria o ajuizamento de procedimento judicial; é a mediação/conciliação realizada quando não existe processo judicial, antes que um processo seja distribuído, são mais informais e rápidas e podem funcionar evitando que a demanda seja resolvida na justiça. O pré-processual no Centro Judiciário de Solução de Conflitos é simples e rápido. O cidadão poderá solicitar um pré-processual de duas formas: indo até um CEJUSC ou preencher o formulário – Solicitação de Mediação pré-processual. Quando alguém procura pessoalmente o Centro Judiciário de Solução de Conflitos para solicitar um pré-processual é recebido por um funcionário que ouve a reclamação e verifica se o pedido poderá ser atendido pelo CEJUSC. Nesse momento, deverá ser apresentado os documentos pessoais, comprovante de endereço, telefone das pessoas envolvidas (reclamante e reclamado), e documentos relacionados ao pedido.”  
Atendida a solicitação, o passo seguinte será marcar a sessão de mediação/conciliação. No caso de a conciliação/mediação propiciar o acordo entre as partes, o conciliador/mediador redigirá o Termo de Acordo, na presença das partes envolvidas, que será escrito em linguagem fácil e compreensível, contendo o que foi combinado, o modo como será cumprido, o lugar e o prazo para o cumprimento e deverá ser lido para as partes pelo conciliador/mediador e assinado pelos presentes e homologado pelo juiz. Caso qualquer uma das partes não cumpra o combinado a outra poderá exigir seu cumprimento judicialmente. Esse Termo de Acordo é conhecido na linguagem jurídica como título executivo, sendo nomeados de certeza, liquidez e exigibilidade seus requisitos essenciais. Se o pedido não puder ser atendido pelo pré-processual do Centro Judiciário de Solução de Conflitos, o reclamante será orientado a encaminhar-se ao local indicado para solução de seu problema (*site*: [www.tjms.jus.br](http://www.tjms.jus.br)).

### Mediação Realizada (Pré-processual e Processual)



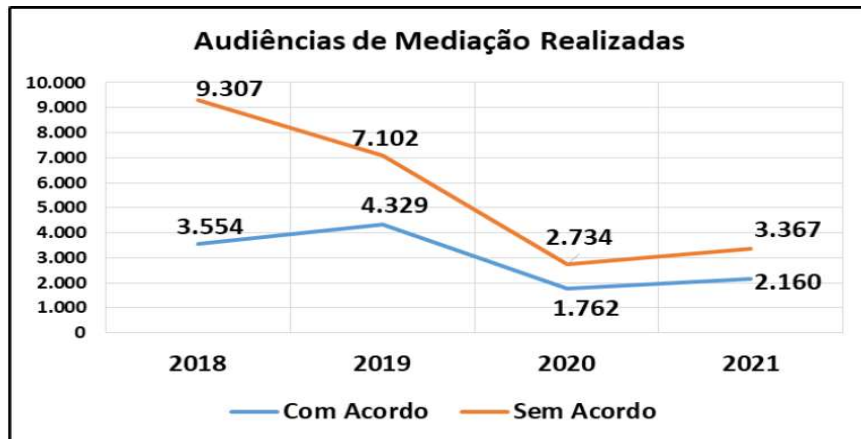
Fonte: SAJ Estatística TJMS  
Período da pesquisa – janeiro de 2018 até junho de 2021.

### Percentual entre Mediação Agendada e Realizada



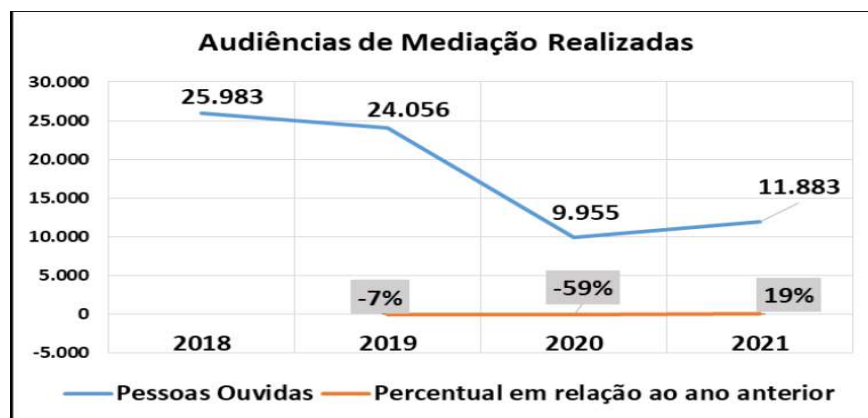
Fonte: SAJ Estatística TJMS  
Período da pesquisa – janeiro de 2018 até junho de 2021.

### Mediação Realizada Com Acordo e Sem Acordo



Fonte: SAJ Estatística TJMS  
Período da pesquisa – janeiro de 2018 até junho de 2021.

### Percentual de pessoas ouvidas na Mediação



Fonte: SAJ Estatística TJMS  
Período da pesquisa – janeiro de 2018 até junho de 2021.

### Relatório Estatístico de Sessão de Mediação

| Audiências de Mediação   | Ano           |               |               |               |
|--|---------------|---------------|---------------|---------------|
|  | 2018          | 2019          | 2020          | 2021          |
| <b>Pré-processual</b>  | <b>1.857</b>  | <b>1.401</b>  | <b>335</b>    | <b>131</b>    |
| <b>Processual</b>  | <b>11.004</b> | <b>10.030</b> | <b>4.161</b>  | <b>5.396</b>  |
| <b>Presencial</b>  | <b>12.701</b> | <b>10.798</b> | <b>3.209</b>  | <b>2.539</b>  |
| <b>Videoconferência</b>  | <b>160</b>    | <b>633</b>    | <b>1.287</b>  | <b>2.988</b>  |
| <b>Agendadas</b>   | <b>18.016</b> | <b>18.478</b> | <b>11.730</b> | <b>10.091</b> |
| <b>Realizadas</b>  | <b>12.861</b> | <b>11.431</b> | <b>4.496</b>  | <b>5.527</b>  |
| <b>Percentual Realizadas</b>                                   | <b>71%</b>    | <b>62%</b>    | <b>38%</b>    | <b>55%</b>    |
| <b>Realizadas com acordo</b>                                   | <b>3.554</b>  | <b>4.329</b>  | <b>1.762</b>  | <b>2.160</b>  |
| <b>Realizadas sem Acordo</b>                                   | <b>9.307</b>  | <b>7.102</b>  | <b>2.734</b>  | <b>3.367</b>  |
| <b>Pessoas Ouvidas</b>   | <b>25.983</b> | <b>24.056</b> | <b>9.955</b>  | <b>11.883</b> |
| <b>Pessoas Ouvidas - Percentual em relação ao ano anterior</b> |               | <b>-7%</b>    | <b>-59%</b>   | <b>19%</b>    |

Fonte: SAJ Estatística TJMS  
Período da pesquisa – janeiro de 2018 até junho de 2021

## 5.2 FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MEDIADORES E CONCILIADORES NO ÂMBITO DO TJMS

Na perspectiva da Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos, instituída pela Res. CNJ n. 125/2010, os NUPMECs são os órgãos responsáveis por criar e manter os cadastros de mediadores e conciliadores judiciais, regulamentando o processo de inscrição e desligamento desses profissionais. Esses cadastros estão previstos no Código de Processo Civil e indica que o auxiliar da justiça cumpre com os requisitos de formação e atuação esperados na referida Resolução.

Esse tipo de exercício no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul encontra-se disciplinado pelo Conselho Superior da Magistratura, Provimento CSM n. 422/2018. Nele, as sessões de mediação e conciliação são centralizadas nos Centros Judiciários e, excepcionalmente, quando não houver CEJUSC instalado na comarca, nos próprios juízos, e

desde que o sejam por conciliadores e mediadores capacitados nos termos do Anexo I, da Resolução CNJ n. 125/2010.<sup>95</sup>

O detalhe curioso, porém, é que o Provimento CSM 422/2018, em seu art.7º, anuncia que o certificado de conclusão do curso de capacitação consiste em pré-requisito para o cadastramento e atuação como mediador/conciliador junto ao TJMS e o art. 17 preceitua que para o auxiliar da justiça se manter no cadastro deverá passar por cursos de aperfeiçoamento constante, em consonância com o que determina o art. 2º, inciso II, da Res. CNJ n. 125/2010.

Evidentemente, o assunto abordado acima está em consonância com a política nacional de tratamento dos conflitos, segundo a qual as mediações e conciliações no âmbito dos tribunais são realizadas por auxiliares da justiça capacitados e aptos a trabalharem de forma segura e eficiente observando as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da referida resolução.

O curso para formação e capacitação de mediadores no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul oferecido pelo NUPEMEC possui carga horária de 40 horas de aprendizado teórico, com desenvolvimento de metodologias ativas, envolvendo técnicas de mediação, exercícios, simulados e aulas expositivas dialogadas; tem como base o material didático – Manual de Mediação Judicial elaborado pelo CNJ e já citado no capítulo anterior.

A segunda etapa está organizada na realização de estágio prático com carga horária de 60 horas, realizado nos Centros Judiciários ou nos juízos que ainda não possuem CEJUSCs instalados. Essa fase se define como imprescindível para a formação dos futuros mediadores, na qual se busca aperfeiçoar as técnicas autocompositivas, acompanhar desempenho e aptidões, sob a supervisão de um instrutor.

Outro ponto importante para ser destacado é que o mediador pode ser graduado em qualquer área do conhecimento há pelo menos dois anos, não havendo necessidade de que sua formação seja em ciências jurídicas.

Segundo dados do NUPEMEC/TJMS entre os anos de 2018 a (junho de) 2021 foram ministrados 39 cursos de capacitação/formação de mediador e 16 cursos de aperfeiçoamento de

---

<sup>95</sup> Art. 4º O curso de capacitação em mediação e conciliação judicial será desenvolvido em duas etapas denominadas como Módulo Teórico e Módulo Prático (Estágio Supervisionado), na forma do Anexo I da Resolução n.º 125, 10 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ. § 1º O Módulo Teórico, com carga horária de 40 horas/aulas, tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais sobre a mediação e a conciliação, onde serão desenvolvidos determinados temas, estudo da legislação específica, indicação de leitura obrigatória de obras de natureza introdutória para a conciliação e mediação e a realização de simulações pelos alunos. § 2º Para a aprovação no Módulo Teórico exige-se (cem por cento) de frequência. § 3º O Módulo Prático ou Estágio Supervisionado, com carga horária de 60 horas, tem por objetivo a aquisição do conhecimento do discente para tornar-se apto ao exercício da conciliação e/ou mediação judicial. O aluno participará efetivamente em casos reais, atuando como observadores, comediadores/coconciliadores e mediadores/conciliadores. § 4º Ao final de cada sessão de mediação/conciliação, o aluno deverá apresentar relatório sistematizado da prática desenvolvida, relatando sobre as técnicas utilizadas e os resultados das aplicações na experiência vivenciada.

técnicas autocompositivas. Atualmente, o Cadastro Estadual possui 361 mediadores e conciliadores certificados e habilitados que trabalham de forma voluntária ou remunerada. Ademais, todos os conciliadores e juízes leigos que atuam nos juizados especiais do Estado passaram pelo curso de capacitação e formação, conforme determinado pela Resolução CNJ n. 125/2010.

Acrescenta-se, ainda, que a escola ou instituição de capacitação e formação de mediadores judiciais deve ter o selo de reconhecimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM - ou dos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo CNJ em conjunto com o Ministério da Justiça – art. 11 da Lei da Mediação n. 13.140/2015.

O NUPEMEC do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, no ano de 2018 adquiriu o referido reconhecimento da Escola – ENFAM para atuar na formação de mediadores e conciliadores, segundo a Portaria n. 15/2018; sendo, ainda o órgão responsável pelo processo de reconhecimento, credenciamento e cadastramento de entidades que tenham interesse em realizar a formação de mediadores e conciliadores judiciais no Estado, conforme dispõe o Provimento CSM n. 460/2019.

Concluindo este item, ao retornar a discussão sobre a política de tratamento dos conflitos no aspecto da formação e capacitação de mediadores, é possível notar que aos poucos a implementação do processo autocompositivo ganha corpo e se separa do modelo tradicional heterocompositivo. Essas transformações constituem a maneira como se distinguem dentro dos tribunais, de um lado, os instrumentos de solução de conflitos adjudicantes/adversariais, e do outro, os métodos consensuais/autocompositivos, como a mediação e a conciliação.

Ao final, o que se almeja é, pouco a pouco, as pessoas adiram à cultura da paz, resolvendo suas questões com a construção de um diálogo produtivo que lhes possibilitem um consenso com relação ao que é demandado ou, pelo menos, com menores prejuízos emocionais ou financeiros.

### 5.3 OFICINA DE PARENTALIDADE AS SESSÕES DE MEDIAÇÃO

A essa altura da reflexão, afirma-se que o instituto da mediação não é a panaceia para todos os casos, mas a jurisconstrução da cultura da pacificação social que deve sempre ser o fim maior de toda e qualquer atuação judicial nestes tempos. Essa asserção põe como ponto principal os conflitos familiares. Ou seja, as questões que estabelecem uma relação de intimidade, muitas vezes carregadas de sentimentos, dores e mágoas profundas, cuja decisão

judicial não significa problema resolvido. Por essa razão, a pesquisa teve como objetivo analisar o trabalho que o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania desenvolve junto às famílias que buscam a justiça para resolver suas conflitivas familiares.

Sem dúvida que as práticas consensuais trouxeram para o judiciário uma roupagem diferenciada, caminhando em direção a uma justiça mais humanizada da qual compreende o cidadão e suas demandas como um conjunto de fatores psíquicos e sociais, os quais precisam necessariamente ser trabalhados, garantindo, de fato, a transformação do conflito e, no caso das Varas de Família, o desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes que porventura estiverem envolvidos.

Com efeito, a partir da política pública de tratamento e prevenção de conflitos familiares desenvolvida, em um primeiro momento, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da edição da Recomendação n. 50/2014<sup>96</sup> que incentiva a adoção de oficinas de parentalidade nos tribunais de todo o país, percebendo o conflito numa perspectiva positiva dentro de uma concepção de que – por trás das demandas judiciais de natureza familiar, existem interesses subjacentes muitas vezes não conscientes pelas partes envolvidas no processo, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da edição da Portaria NUPEMEC n. 50/2018, desenvolveu o programa educacional interdisciplinar para pais e mães em fase de rupturas de relacionamento por meio da oficina de parentalidade.

Sob esta perspectiva, a Oficina de Parentalidade é um instrumento que está intimamente ligado a cultura da paz. Possibilita mudanças estruturais no modo de perceber e organizar as relações humanas a partir de um conflito, além de trabalhar questões de responsabilidade dentro da estrutura familiar diminuindo a probabilidade de violência doméstica ou interações contraproducentes. Em suma, como na mediação, a oficina surge como um instrumento para a pacificação das relações, isto é, auxiliando os pais a protegerem seus filhos dos efeitos danosos de uma abordagem destrutiva de seus conflitos e reduzindo traumas decorrentes das mudanças dessas relações.

Importante destacar que a oficina pretende ser um programa educacional interdisciplinar que se apresenta de forma preventiva e pedagógica, apoiado na literatura sob o viés dos efeitos do divórcio e da importância dos pais e demais membros da família de buscarem maneiras saudáveis para lidar com o término do relacionamento conjugal. Todavia, os temas trabalhados

---

<sup>96</sup> Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, por meio de seus Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, que: I – adotem oficinas de parentalidade como política pública na resolução e prevenção de conflitos familiares nos termos dos vídeos e das apresentações disponibilizados no portal da Conciliação do CNJ (BRASIL, 2014).



na oficina estão intrinsecamente relacionados à prevenção e à solução não violenta dos conflitos. Significa dizer que seus valores são os mesmos da mediação, isto é, surge como um instrumento para a pacificação das relações por meio do exercício e educação para a cidadania em um espaço para a reflexão e reorganização familiar.<sup>97</sup>

No TJMS, como já dito, a oficina foi implementada no ano de 2018 e é conduzida por pessoas voluntárias e credenciadas pelo Conselho Nacional de Justiça; tem como justificativa a experiência de trabalho com famílias que procuram o Judiciário em busca de solução para os seus conflitos e o desejo de contribuir efetivamente nessas transformações.<sup>98</sup>

Segundo dados do NUPEMEC nos anos de 2018 e 2019 foram convidadas pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania 141 pessoas, destas 98 participaram da oficina de parentalidade, representando um índice de 70% de presença. Com efeito, após a participação na oficina foram realizadas 51 mediações pré-processual, representando 72% de presença, com um índice de acordo de 59%.

De fato, constata-se que a participação das pessoas nas oficinas, anterior a realização da mediação, é fator positivo, o qual contribui na construção de um consenso produtivo e progressivo entre as pessoas da mesma família colaborando para o bom desenvolvimento nas sessões de mediação e para um possível restabelecimento do diálogo.

Tabela 1: Número de pessoas convidadas, presentes e ausentes nas oficinas entre os anos de 2018 e 2019.

| Convidados | Presentes | Ausentes |
|------------|-----------|----------|
| 142        | 98        | 43       |

Fonte: NUPEMEC/TJMS

<sup>97</sup>Ao fim da oficina, observa-se entre os participantes a satisfação pela oportunidade de refletir sobre os seus reais interesses e necessidades subjacentes ao conflito, bem como, entender os sentimentos do Outro, com um olhar para o que é essencial; busca-se construir soluções que sejam baseadas na cooperação, no diálogo, no respeito às diferenças de ideias, opiniões, estilo de vida, na autonomia e na responsabilidade (ALBUQUERQUE, 2020, p.10).

<sup>98</sup>Neste contexto, os CEJUSCs convidam os casais que estão enfrentando conflitos familiares relacionados à ruptura do vínculo conjugal (divórcio, dissolução da união estável, guarda, regulamentação de visitas, etc.), à participarem da Oficina de Parentalidade, antes mesmo de ingressarem com demandas judiciais nas Varas de Família da Comarca de Campo Grande/MS, de modo que possam criar uma relação parental efetiva e saudável com os filhos. Os conflitos são resolvidos de modo menos formal, gratuito, sem a obrigatoriedade da presença de um advogado ou defensor público; priorizando não só pelo direito fundamental de acesso à justiça de forma eficiente e justa, como ao desenvolvimento de práticas sociais de convivência pacífica e amigável. (ALBUQUERQUE, 2020, p.9).

Tabela 2: Formalização de acordos e participação nas oficinas de parentalidade.

|   |    |     |
|---|----|-----|
| Total de audiências de mediação realizadas após as oficinas                           | 51 | 72% |
| Total de acordos nas audiências realizadas  | 30 | 59% |
| Total de não acordos nas audiências realizadas  | 21 | 41% |
| Total de audiências de mediação não realizadas por ausência de uma ou ambas as partes | 20 | 28% |

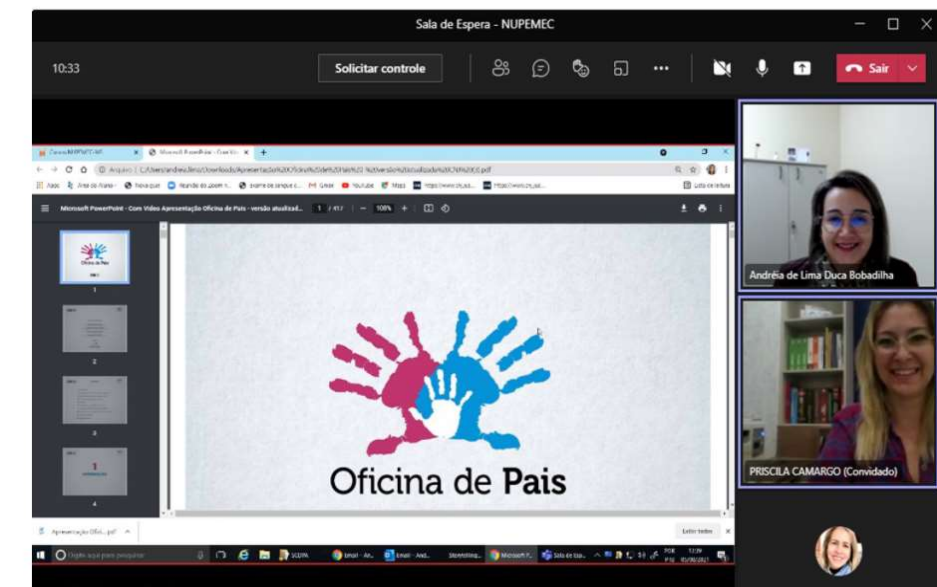
Fonte: NUPEMEC/TJMS

Com efeito, para manter as medidas de restrição provenientes da pandemia causada pela COVID-19, as oficinas de parentalidade no ano de 2020 foram suspensas. Contudo, em agosto de 2021 o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos realizou a primeira Oficina na modalidade *Online*, por meio da plataforma *Microsoft Teams*, como podemos ver na figura abaixo:

### Oficina de parentalidade *online* por videoconferência

#### < Nupemec realiza Oficinas de Parentalidade

09/08/2021 16:19



Fonte: <https://www.tjms.jus.br/noticia/59786>.  
Acesso em 09 de setembro de 2021

## Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)



Fonte: <https://avanupemec.tjms.jus.br/course/view.php?id=95>  
Acesso em 21 de setembro de 2021.

A finalidade, neste primeiro momento, foi atender à solicitação dos magistrados titulares das varas de família, não só da capital, mas de todas as comarcas do Estado. Foram convidadas pelo NUPEMEC 20 pessoas, destas 15 participaram da oficina, representando um índice de 75% de presença. Com efeito, ainda não se tem dados estatísticos posteriores as oficinas, contudo, nas avaliações realizadas pelos participantes é interessante observar que o índice de satisfação dos participantes com a proposta foi bastante positivo.

O projeto das oficinas de parentalidade trouxe para o judiciário uma roupagem diferenciada, caminhando em direção a uma justiça mais humanizada que compreende o cidadão e suas demandas como um conjunto de fatores psíquicos e sociais, os quais precisam necessariamente ser trabalhados, garantindo, de fato, a transformação do conflito e, no caso das Varas de Família, o desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes que porventura estiverem envolvidos.

### 5.4 CÂMARAS PRIVADAS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A criação do cadastro de Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação para atuarem tanto em âmbito judicial como na esfera extrajudicial encontra-se disciplinada no art. 167 do Código de Processo Civil (CPC) e regulamentada no art. 12-C da Resolução CNJ n. 125/2010.<sup>99</sup>

<sup>99</sup>Art. 12-C As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como seus mediadores e conciliadores, para que possam realizar sessões de mediação ou conciliação incidentes a processo judicial, devem

Todavia, a Câmara Privada possui, com as devidas adaptações, os mesmos direitos e deveres dos mediadores judiciais e conciliadores – art. 175, § único, do Código de Processo Civil. Além disso, se pretende atuar incidentalmente a processos judiciais, deve ser credenciada no tribunal. Como contrapartida a esse credenciamento, a câmara privada deve suportar um percentual de audiências não remuneradas, a ser estabelecido pelos tribunais de justiça de acordo com parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça – art. 169, § 2º, do CPC, e art. 12-D da referida resolução.

De acordo com o parágrafo único do art. 12-C da Resolução incluído pela Emenda n. 02/2016, o cadastramento de câmaras privadas é facultativo para a realização de sessões de mediação ou conciliação pré-processuais. No entanto, feita a opção pelo cadastro, as câmaras privadas terão de seguir as regras fixadas na Resolução CNJ n. 125/2010, inclusive quanto à capacitação, bem como as disposições contidas no CPC (art. 167, “caput” e § 4º, art. 169, § 2º e art. 175, § único). Dessa forma, para atuar como câmara privada cadastrada, seus integrantes devem ser mediadores cadastrados no respectivo tribunal, sendo necessária, portanto, a capacitação nos moldes da Resolução CNJ n. 125/2010.

No Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul as Câmaras Privadas são regulamentadas pela Portaria NUPEMEC n. 102/2018 que dispõe sobre o seu cadastramento, atuação, supervisão e sua exclusão. De fato, podendo compreender que o credenciamento e a inclusão no Cadastro Estadual autorizam as Câmaras Privadas a atuarem em casos judicializados dentro do tribunal e em questões não judicializadas – extraprocessuais. Por isso as pessoas têm autonomia para indicar o lugar e escolher o mediador para trabalhar o seu conflito. Assim, nos casos de mediação realizada no curso de um processo judicial as composições serão remetidas ao juiz para análise e homologação do acordo. Os acordos extrajudiciais, por seu turno, são encaminhados pelas Câmaras Privadas à análise e homologação dos juízes que atuam como coordenadores nos CEJUCS.

No presente existem 03 Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação Judicial credenciadas e cadastradas pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Dentre elas existe uma que atua de forma telepresencial – por meio eletrônico, isto é, via plataforma digital. Essa modalidade está regulamentada pela Portaria CSM n. 426/2018.

---

ser cadastradas no Tribunal respectivo ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, nos termos do art. 167 do Código de processo Civil de 2015, ficando sujeitas aos termos desta Resolução.”

## Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação credenciadas



| CADASTRO ESTADUAL DE CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO    |              |   |                |          |        |            |            |
|--|--------------|---|----------------|----------|--------|------------|------------|
| Nome   | Comarca      | Endereço  | Telefone       | Portaria | Diário | Data       | Validade   |
| Câmara de Mediação Campo Grande LTDA                               | Campo Grande | Rua Dom Aquino, nº 2093, sobreloja, Centro<br>Cidade: Campo Grande/MS - CEP 79002-181<br>Telefone: (67) 3023-6333 - (67) 99676-0016<br>E-mail: mediaçaochampogrande@gmail.com | (67) 3023-6333 | 153/2019 | 4349   | 24/09/2019 | 23/09/2021 |
| Pacífica Conciliação e Mediação Extrajudicial e Arbitragem EIRELLI | Corumbá      | Rua Quinze no Novembro, n.º 711, Centro<br>Cidade: Corumbá/MS - CEP 79330-000<br>Telefones: (67) 3231-2191 ou (67) 98447-1006<br>E-mail: pacifica.corumba@gmail.com           | (67) 3231-2191 | 162/2020 | 4630   | 03/12/2020 | 02/12/2022 |

| CADASTRO ESTADUAL DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE CONCILIAÇÃO                           |              |   |                |          |        |            |            |
|--|--------------|---|----------------|----------|--------|------------|------------|
| Nome   | Comarca      | Endereço  | Telefone       | Portaria | Diário | Data       | Validade   |
| LUPOLI & NASCIMENTO LTDA<br>(ConciliarBR - Conciliações e Resoluções de Conflitos) | Campo Grande | Rua Alagoas, n.º 396, Edifício Atrium, sala 07/sobreloja, Bairro Jardim dos Estados<br>Cidade: Campo Grande/MS - CEP 79.020-120<br>Site: www.conciliarbr.com.br<br>E-mail: contato@conciliarbr.com.br | (67) 3015-1404 | 66/2021  | 4756   | 24/06/2021 | 23/06/2023 |

Fonte: <https://www5.tjms.jus.br/areas/conflitos>. Acesso: em 09/09/2021.

Evidentemente, que a implementação e viabilização de toda essa legislação na prática forense não aconteceu de uma só vez nem de maneira completa, mas se realiza vagarosamente no decorrer desta última década. Fazer esse tipo de observação significa dar relevância aos meios consensuais em um contexto social e jurídico de acesso mais aberto e participativo. Resume-se essas ideias da seguinte maneira: o percurso histórico da implementação dos instrumentos consensuais de solução de conflitos no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul acompanha a construção e a implementação da política de tratamento que se desenvolve em nível nacional acerca do conflito.

Por isso mesmo, é cabível aqui afirmar que o processo de construção da cultura da pacificação social é linear; o acesso à justiça se institui de diferentes formas, com várias entradas e diversas saídas, em especial pela via do diálogo – da mediação.

### 5.5 AÇÕES E PROJETOS DO PLANO ESTRATÉGICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O PERÍODO DE 2021 A 2026

Propõe-se, agora, enfatizar neste item alguns pontos específicos acerca do Plano Estratégico do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul para o período de 2021 a 2026 (PE 2021-2026), cuja aprovação se deu por meio da Portaria n. 2.038, de 24 de maio de 2021, e busca se alinhar a Resolução CNJ n. 325/2020, que instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário.

Com o intuito de levantar os principais pontos fortes e pontos fracos da instituição, foi elaborado o diagnóstico estratégico para subsidiar as ações futuras e garantir a prestação

jurisdicional nos moldes dos princípios de gestão participativa e democrática previstos na Resolução CNJ n. 221/2016.

Examinando os objetivos estratégicos apresentados, foram agrupados em quatro eixos: a) usuário/sociedade; b) processos internos; c) aprendizagem e crescimento; d) planejamento e recursos, conforme a imagem abaixo:

### Plano Estratégico 2021 – 2026



Fonte: [https://www5.tjms.jus.br/\\_estaticos\\_/planejamento/PE2021-2026.pdf](https://www5.tjms.jus.br/_estaticos_/planejamento/PE2021-2026.pdf).  
Acesso em 09 de setembro de 2021.

Sob esta perspectiva, para se alcançar os objetivos estratégicos do PJMS foi estipulado um conjunto de metas institucionais, agrupadas de acordo com a metodologia referida. As metas representam os resultados a serem alcançados para atingir tais objetivos, direcionando o caminho a ser seguido para que a organização cumpra sua missão em direção à sua visão: prestação jurisdicional efetiva e célere.

Sem a intenção de fazer uma análise aprofundada do plano estratégico neste trabalho, a questão traz a necessidade de realizar um recorte cauteloso e uma reflexão teórica acerca do objetivo estratégico n. 06 – incentivar a desjudicialização por meio de soluções consensuais de conflitos – traçado como um dos Macrodesafios do Conselho Nacional de Justiça para o ciclo de 2021 a 2026: prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos.

Fazer esse tipo de observação significa dar atenção aos propósitos dos meios não adversariais ou litigiosos; seja na prevenção ou na solução dialogada dos conflitos. Em outras



palavras, significa dizer que o objetivo estratégico n. 06 tem como base promover a cultura da pacificação social por meio da participação ativa das pessoas na solução de seus conflitos sem a necessidade de uma ação judicial.

Dessa premissa, por si só, já é possível deduzir que a ênfase na promoção de uma sociedade pacífica e responsável dá origem a possibilidade de construção de diálogo eficiente e aberto entre os atores institucionais envolvidos e seus usuários. Ou seja, a ideia é materializar a razoável duração do processo em todas as suas fases e garantir a prestação jurisdicional efetiva e ágil, com segurança jurídica e procedimental na tramitação dos processos judiciais.

Ora, se examinar os indicadores estratégicos do referido objetivo, nota-se que o tribunal possui um árduo desafio. Sendo essas as questões para ensaiar respostas e atingir as metas estabelecidas: a) aumentar em 5% ao ano, até 2026, o número de sentenças homologatórias de acordo; b) aumentar em 5% ao ano, até 2026, o número de audiências nos CEJUSCs; c) aumentar em 3% ao ano, até 2026, o número de casos remetidos para conciliação/mediação; d) aumentar em 5% ao ano, até 2026, o índice de realização de audiências do artigo 334 do CPC; e) aumentar, anualmente, 20% do número de CEJUSCs instalados, conforme a imagem abaixo:

### Objetivo 06 – Incentivar a desjudicialização através de soluções consensuais de conflitos.

| <b>OBJETIVO 06</b>               | <b>Incentivar a desjudicialização através de soluções consensuais para os conflitos</b>  |
|----------------------------------|--|
| <b>Indicadores Estratégicos:</b> | <p><b>6.1 Índice de conciliação</b><br/>Meta: Aumentar em 5 % ao ano, até 2026, o número de sentenças homologatórias de acordo.<br/>Fórmula de cálculo: IC= Total de sentenças homologatórias de acordo / Total de sentenças</p> <p><b>6.2 Índice de realização de audiências nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs</b><br/>Meta: Aumentar em 5 % ao ano, até 2026, o número de audiências realizadas nos CEJUSCs.<br/>Fórmula de cálculo: ReaCej = audiências de conciliação e mediação realizadas nos CEJUSCs / (processos de conhecimento não criminais remetidos para os CEJUSCs + procedimentos pré-processuais de resolução de conflitos novos ingressados nos CEJUSCs).</p> <p><b>6.3 Índice de casos remetidos para os CEJUSCs</b><br/>Meta: Aumentar em 3% ao ano, até 2026, o número de casos remetidos para conciliação/mediação.</p> <p><b>6.4 Índice de realização de audiências do art. 334 do CPC</b><br/>Meta: Aumentar em 5 % ao ano, até 2026, o índice de realização de audiências do artigo 334 do CPC.<br/>Fórmula de cálculo: RemCej= (audiências do art. 334 do CPC realizadas no 1º grau + audiências do art. 334 do CPC realizadas no 2º grau) / Casos novos não criminais passíveis de acordo.</p> <p><b>6.5 Índice de alcance dos CEJUSCs</b><br/>Meta: Aumentar, anualmente, 20% do número de CEJUSCs instalados.<br/>Fórmula de cálculo: Quantitativo de CEJUSCs instalados no 1º Grau.</p> |
| <b>Iniciativas Estratégicas:</b> | <p>06.01. Ampliar a Parentalidade Preventiva;</p> <p>06.02. Ampliar a instalação de CEJUSCs;</p> <p>06.03. Estudar a viabilidade da criação de câmaras de mediação para resolução administrativa das questões de saúde;</p> <p>06.04. Implantar o Programa "Justiça Restaurativa Comunitária";</p> <p>06.05. Implantar o Programa "Refis para todos";</p> <p>06.06. Implantar o Projeto "Grande Litigantes";</p> <p>06.07. Desenvolver ações para a disseminação da cultura de paz e de uma nova política de desjudicialização.</p>  |

Percebe-se, ainda, que o tribunal adotou algumas iniciativas estratégicas para orientar ou indicar a direção a fim de alcançar seu objetivo: a) ampliar a parentalidade preventiva; b) ampliar a instalação de CEJUSCs; c) estudar a viabilidade da criação de câmaras de mediação para resolução administrativa das questões de saúde; d) implantar o programa “Justiça Restaurativa Comunitária”; e) implantar o programa “Refis para todos”; f) implantar o projeto “Grande Litigante”; g) desenvolver ações para a disseminação da cultura de paz e de uma nova política de desjudicialização.

Essa abordagem nos conduz a reflexão de que as políticas públicas consensuais adotadas e implementadas pelo TJMS durante o ano de 2018 a (junho de) 2021 atuam conjuntamente com o Conselho Nacional de Justiça no intuito de colocar em prática um plano unificado de acesso à justiça. Todavia, o êxito dessas iniciativas depende do engajamento das partes e instituições envolvidas e de sua capacidade de elaborar e negociar um projeto capaz de atender adequadamente os interesses e as necessidades locais, proporcionando uma solução mais desejável que aquela decorrente do processo judicial.

Assim, pensar em viabilizar o objetivo n. 06 significa, em linhas gerais, adaptar o procedimento consensual ao conflito e aos interesses e às necessidades dos atores envolvidos, de modo que a solução seja a menos custosa e a mais eficiente possível.

### 5.5.1 Mediação como instrumento sustentável sob o viés da Agenda 2030

Nas várias concepções aqui mencionadas, a defesa da ideia de que a mediação é por natureza uma prática responsável pela introdução do conceito de pacificação social, está diametralmente relacionada a autonomia, a boa-fé e ao respeito mútuo que se fundamenta, por uma ordem lógica, na composição de um ambiente de conflito com qualidade e propício ao surgimento de múltiplas escolhas para a construção de um acordo amistoso e perene entre as pessoas.

A vista dessas considerações, faz-se necessário mencionar o caráter sustentável<sup>100</sup> da mediação que se alarga a cada dia perfilada com as propostas contidas na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Em linhas breves e gerais, a Agenda 2030 representa um plano de ação para as pessoas, para o planeta e a para a prosperidade. Este documento busca

---

<sup>100</sup> Na lição de Warat, as controvérsias ambientais instalam-se a partir do modo em que regulamos nossas condutas em relação ao meio ambiente e de como nos tratamos mutuamente em função da tomada de decisões sobre o meio ambiente. Uma fonte de conflitividade na tomada de decisões ambientais origina-se no fenômeno denominado “em minhas próprias narinas não”, que consiste em que as pessoas querem um meio ambiente puro, mantendo, ao mesmo tempo, os benefícios nocivos (2018, p. 53).



fortalecer a paz universal com mais liberdade, mesclando de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: o econômico, o social e o ambiental.<sup>101</sup>

Entretanto, é possível observar a compatibilidade da mediação, seja no formato presencial ou *online* por videoconferência, com os objetivos manifestados na referida Agenda sustentável. De fato, a mediação recebeu posição de destaque na Carta das Nações Unidas (1945) quando dispôs de um capítulo inteiro – VI (Solução Pacífica de Controvérsias) para salientar a importância da solução pacífica de controvérsias por meio dos métodos de solução de conflitos.<sup>102</sup>

Com efeito, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 16 da Agenda 2030 tem como base a construção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, alinhada a garantia de acesso à justiça e a constituição de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.<sup>103</sup> Sob essa perspectiva, é possível inferir que a mediação como instrumento transformador e ecológico está apto a colaborar com o ODS n. 16, em especial, no tocante ao acesso justo à justiça. Em outras palavras, a mediação trabalha com institutos ligados a conflitos, inseguranças, instituições fracas e acesso limitado à justiça que representam ameaça ao desenvolvimento sustentável e a cidadania.<sup>104</sup>

Neste sentido, as práticas consensuais adotadas e implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em conjunto com o microssistema consensual e a sociedade civil formam as três estruturas basilares que contribuem para a concretude do ODS n. 16 –

---

<sup>101</sup>“A agenda 2030 compõe-se 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que foram 348 adotados por todos os Estados-Membros em 2015, inclusive pelo Brasil, como um apelo universal para acabar com a pobreza, proteger o planeta e garantir que todas as pessoas desfrutem de paz e prosperidade até 2030” (ALBUQUERQUE; RIBAS, 2021, p. 347).

<sup>102</sup>“Artigo 33.1 - as partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha” (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

<sup>103</sup> “Neste sentido, o Poder Judiciário brasileiro é pioneiro no mundo, na institucionalização da Agenda 2030 e na indexação de sua base de dados com 80 milhões de processos a cada um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) sendo 169 metas a serem alcançadas. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Portaria nº. 133 de 28/09/2018 criou o Comitê Interinstitucional que se destina a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e os indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030” (ALBUQUERQUE; RIBAS, 2021, p. 348).

<sup>104</sup>“Pode-se observar, portanto, que a terminologia acesso ao direito e à justiça incluiu, para Pedrosa (2011) “desde o conhecimento e consciência do(s) direito(s), à facilitação do seu uso, à representação jurídica e judiciária por profissionais”, mas também inclui “a resolução judicial e não judicial de conflitos, ou seja, o acesso à pluralidade de ordenamentos jurídicos e de meios de resolução de litígios existentes na sociedade”. Deste modo, não é um sentido estrito de mera capacidade de conhecer o direito e bater à porta do Judiciário e dele obter uma decisão resolvendo seu conflito, mas abrange também a educação para os direitos e a cultura jurídica” (VITOVSKY, 2017).

diminuindo o índice de violência e garantindo o acesso à justiça em todo momento com participação inclusiva e sem distinção de raça, etnia, cor, gênero e/ou classe social.<sup>105</sup>

Para concluir este item, em que se reconhece na mediação um elemento sustentável<sup>106</sup> em prol do cumprimento da Agenda 2030 da ONU, cabe uma reflexão mais minuciosa acerca do importante papel da mediação *online* por videoconferência como proposta adequada de disseminação da paz, configurada na participação e na autonomia; coordenada pelo Poder Judiciário.

## 5.6 JUDICIÁRIO BRASILEIRO NA ERA DIGITAL

Diz a Constituição de 1988 que o Estado Democrático de Direito é aquele que assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores relevantes para a construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional com a solução pacífica das controvérsias.

Segundo Boaventura (SANTOS, 2014, p. 235):

A Constituição de 1988, símbolo de redemocratização brasileira, foi responsável pela ampliação do rol de direitos, não só civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, como também dos chamados direitos de terceira ou quarta geração: meio ambiente, qualidade de vida e direitos do consumidor.

Em linhas breves e gerais, é possível caracterizar esses direitos como formadores do princípio da dignidade da pessoa humana. Sob essa perspectiva, surgem algumas indagações: a primazia dos valores humanos sustentados constitucionalmente compatibiliza-se com a inovação tecnológica do século XXI? Qual a fronteira entre garantia fundamental do acesso à justiça e os meios de resolução de conflitos *on-line*?

Por outro lado, faz sentido dizer que os avanços produzidos na sociedade pós-moderna se encontram no ápice de transição da era analógica para a era digital? E como integrar aos Sistemas de Justiça os meios de solução de conflitos *on-line*?

---

<sup>105</sup>“Vale ressaltar que 12 metas foram aprovadas no ano de 2019 (XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário) pelo Judiciário brasileiro, sendo que as Metas n. 03 e n. 09 dizem respeito a estimular a conciliação nos tribunais de todo o país e a realização de ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), da Agenda 2030” (ALBUQUERQUE; RIBAS, 2021, p. 349).

<sup>106</sup>“Considerando que cabe ao Poder Judiciário e Ministério Público implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), a igualdade de gênero, a prevenção de conflitos, o combate às desigualdades, a proteção das liberdades fundamentais, o respeito ao direito de todos e a paz social” (Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público, 2019, p. 1).

Não é de hoje que a sociedade vive profundas transformações com relação a sua própria configuração, tanto no âmbito das estruturas sociais como na forma de organização e interações humanas, comunicação e aproximação. De fato, as diversas mudanças no nosso modo de vida ocorrem diariamente em um ritmo cada vez mais rápido, definindo de modo específico, novas formas de organização social e econômica; como as pessoas se relacionam e o sentido que conferem às suas ações. Interiorizadas, todas essas mudanças, ainda não é possível antecipar suas extensões e impactos, não só na esfera do direito, mas também para além dele, como na saúde, na economia, na política, enfim, em toda a extensão da vida social.

Dizer que se vive a era digital, segundo Zygmunt Bauman, não é tão simples assim quando a sociedade atual está em constante transformação, e, no momento seguinte, uma nova ordem social se desenvolve de modo acelerado. Em outras palavras, significa refletir, que neste período a sociedade perde a sua solidez e deixa de ser instituída por uma “modernidade sólida”, e passa a viver em um estado de liquidez, cujas relações sociais e econômicas são mais flexíveis e fluidas.

A sociedade líquida, estudada por Bauman (2001, p.07), abarca num único olhar a transição entre a modernidade “sólida” – analógica – para uma nova experiência de vida mais “leve” e “fluida”. No entanto, muito mais dinâmica e sujeita a modificações profundas, rápidas e inesperadas. Em resumo, a modernidade líquida, apontada pelo filósofo, nos obriga a reconfigurar os conceitos até então aplicados às relações humanas e sociais ainda não experimentadas.

Acrescenta-se a essa modernidade líquida, como um aspecto fundamental, a nova formação social reforçada pelas atividades que se desenvolvem no dia a dia. De modo geral, a modernidade sólida, da qual fornecia e prometia a estabilidade, a certeza e a durabilidade, se transformou e com ela surgiu a modernidade atual, ou “líquida”, caracterizada pela instabilidade e pelo instantâneo, no qual tudo pode escoar de nossas mãos a qualquer momento.

Para Bauman (2001, p. 08),

O que todas essas características dos fluidos mostram, em linguagem simples, é que os líquidos, diferentemente dos sólidos, não mantêm sua forma com facilidade. Os fluidos, por assim dizer, não fixam o espaço nem prendem o tempo. Enquanto os sólidos têm dimensões espaciais claras, mas neutralizam o impacto e, portanto, diminuem a significação do tempo (resistem efetivamente seu fluxo ou o tornam irrelevante), os fluidos não se atêm muito a qualquer forma e estão constantemente prontos (e propensos) a mudá-la; assim, para eles, o que conta é o tempo, mais do que o espaço que lhes toca ocupar; o espaço que, afinal, preenchem apenas “por um momento”. [...] Os fluidos se movem facilmente. Eles “fluem”, “escorrem”, “esvaem-se”, “respingam”, “transbordam”, “vazam”, “inundam”, “borrifam”, “pingam”; são “filtrados”, “destilados”; diferentemente dos sólidos, não são facilmente contidos – contornam certos obstáculos, dissolvem outros e invadem ou inundam seu caminho.

Nessa concepção teórica de Bauman, a defesa da ideia de que a relação social atual é por natureza líquida, e que vem se tornando mais fluida, escorregadia e instantânea, propensa a se desfazer ou a se locomover diante de qualquer situação incomoda, nos leva a considerar que houve um “derretimento dos sólidos” (BAUMAN, 2001, p. 12). Em outras palavras significa dizer que as coisas se tornam maleáveis e momentâneas quando comparadas com o que era sólido e fixo em momentos anteriores. É plausível resumir essas definições da seguinte maneira: os relacionamentos, os laços sociais, a afetividade, a segurança, a liberdade, e, inclusive o amor, tendem com a “modernidade líquida” sofrer mudanças constantes como que “desenraizados” fossem.

Segundo o sociólogo Manuel Castells, uma das características da sociedade contemporânea encontra-se na dimensão do universo da rede de redes. De fato, para ele, vivemos o Paradigma Tecnológico da Informação com o aumento no processo de virtualização das relações, cujo acesso é mediado pela internet.

Enfatiza que a tecnologia não determina a sociedade:

É a sociedade. A sociedade é que dá forma à tecnologia de acordo com as necessidades, valores e interesses das pessoas que utilizam as tecnologias. Além disso, as tecnologias de comunicação e informação são particularmente sensíveis aos efeitos dos usos sociais da própria tecnologia. A história da Internet fornece-nos amplas evidências de que os utilizadores, particularmente os primeiros milhares, foram, em grande medida, os produtores dessa tecnologia. (CASTELLS, 2006, p. 16)

De fato, vive-se na era dos *smartphones*, das redes sociais, da comunicação instantânea. O avanço da tecnologia alterou completamente os limites e rompeu as barreiras geográficas. As distâncias foram ressignificadas e os canais de comunicação alargados. A velocidade das informações criou paradigmas e transformou a dinâmica das relações, impactando diretamente a sociedade. Em contrapartida, esse fenômeno transformou a sociedade por inteiro, da economia à política, dos costumes à cultura.

Pode-se observar, portanto, a necessidade de se consolidar uma nova cultura no Poder Judiciário e na própria sociedade: uma relação dialógica entre a tecnologia e a justiça multiportas. Nesse particular, a internet contribuiu decisivamente para o desenvolvimento de novas ferramentas e tecnologias, permitindo uma maior integração entre as necessidades e as exigências da atualidade.

De acordo com Fux (2019, p. 22),

No atual momento histórico, vivemos, ainda, uma ulterior onda: o acesso à justiça digital, em que o Direito é definitivamente influenciado pelos impactos tecnológicos. A era digital é marcada pela inovação e a jurisdição deverá ser prestada adequadamente. De maneira a trazer maior eficiência, vê-se uma ampliação do uso de ferramentas de tecnologia e de inteligência artificial no Judiciário.

Se, no entanto, o acesso à justiça digital for um fator inevitável e imprescindível no atual momento em que se vive, como julgam alguns, então serão levados a concluir que, o avanço da tecnologia pode ser um pressuposto importante para auxiliar a transição da cultura do litígio para a construção da pacificação. Com efeito, cabe perguntar aqui: as inovações tecnológicas aplicadas nos métodos consensuais de solução de conflitos são instrumentos capazes de contribuir para o restabelecimento do diálogo? Para a reestruturação lógica de convivência entre pessoas conflitantes? Para a compreensão e consciência à diversidade de opinião? Para a construção de responsabilidades?

Em busca de respostas para esses questionamentos, irá partir para análise e reflexão dos meios de solução de conflitos *online* – as ODR – *Online Dispute Resolution*, sob a perspectiva da política pública de tratamento dos conflitos, cujo direito ao acesso à justiça não se resume a possibilidade de se submeter o conflito, por meio do processo formal e presencial, ao crivo do Judiciário, mas como um valor central e em permanente evolução.

## 5.7 DIÁLOGO ENTRE A POLÍTICA NACIONAL DE TRATAMENTO DOS CONFLITOS E AS PLATAFORMAS DIGITAIS

Atualmente escrever sobre meios virtuais de solução de conflitos é acima de tudo uma necessidade; principalmente quando o elevado número de processos judiciais existentes no país, aliados à pandemia da COVID-19 (impulsionou a virtualização da Justiça), levam a um vertiginoso incremento tecnológico na busca de uma melhor prestação jurisdicional (FUX, 2019, p. 22).

Segundo Fachin e Silva (2021, p.36-37):

Todo o desenvolvimento tecnológico de uma sociedade democrática, sob uma ordem constitucional valorativa, só faz sentido quando ocorre para a promoção dos direitos fundamentais e sociais. O desenvolvimento tecnológico não pode estar dissociado do desenvolvimento humano. (...) Tem-se dessa forma o desafio de incorporar a tecnologia a uma dimensão de integralidade de direitos e deveres, a qual, como criação humana que é, sirva aos seus propósitos de promoção de dignidade da pessoa humana e de instrumento de preservação e recuperação ambiental – em uma visão antropocêntrica de responsabilização globalizada.

Evidentemente, que a evolução tecnológica deste último século impactou absolutamente na forma como se convive e se relaciona. Essas transformações no contexto do sistema jurídico revolucionaram o Poder Judiciário: a regulamentação do processo eletrônico quando possibilitou aos tribunais de Justiça a substituição de processos físicos, em papel, para o

Processo Judicial Eletrônico (PJe)<sup>107</sup> (Lei 11.419/2006)<sup>108</sup>, o lançamento da Mediação Digital (2016)<sup>109</sup>, a criação do “Juízo 100% Digital”<sup>110</sup> (2020), a edição da Resolução CNJ n.358/2020 que regulamentou a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e da mediação são algumas de tantas outras medidas de desjudicialização que utilizam as ferramentas tecnológicas da internet e plataformas digitais.

Segundo Richard Susskind (2019), ao tratar do futuro dos sistemas judiciais, afirma que a Justiça não pode mais ser um lugar, ela é um serviço (*justice as a service*). As pessoas não desejam estar presentes fisicamente nos tribunais para resolver um conflito. Elas desejam o resultado que os tribunais trazem, seja ele disponibilizado num ambiente físico ou virtual.

A partir dessa perspectiva (TOFFOLI, 2021, p. 14) “toda ênfase recai na realização do objetivo fundamental da atividade judicial, que é efetivamente resolver o conflito, com celeridade e qualidade”. Neste contexto, a inovação tecnológica aparece como protagonista colocada a serviço da tal desejada transição da cultura do conflito para a cultura da pacificação. De fato, o grande desafio, neste momento, é facilitar o acesso à justiça, concretizando a isonomia e propiciando que todos tenham condições materiais de uso dessas tecnologias e usufrua dos mesmos benefícios.

Sendo possível perceber, assim, que do ponto de vista da Justiça Multiportas o uso da tecnologia está em ascensão. A integração das práticas consensuais (ADRs) ao sistema de justiça remonta à Resolução CNJ 125/2010, da qual emergiu uma política judiciária de estímulos a tais práticas. Agora se trata de também integrar ao sistema de justiça os meios de solução de conflitos *online* (ODRs). O Código de Processo Civil de 2015 permite que as sessões de mediação e conciliação sejam realizadas por meio eletrônico – art. 334, § 7º, em consonância com o art. 46 da Lei de Mediação n. 13.140/2015<sup>111</sup>. Sem dúvida, que ao estabelecer que essas práticas sejam feitas pela internet ou por outro meio de comunicação a distância, maximiza as oportunidades de construção do consenso e otimiza a própria prestação jurisdicional.

---

<sup>107</sup>Dados do Relatório Justiça em números de 2021 – 48 tribunais se destacaram positivamente por terem alcançado 100% de processos eletrônicos nos dois graus de jurisdição dentre eles o TJMS (CNJ, 2021, p. 127).

<sup>108</sup>“Desde sua criação, o Conselho Nacional de Justiça vem ocupando destacado papel na concretização de ditames genericamente previstos na Constituição Federal e na legislação. A edição da Resolução 345/2020 representa mais um importante passo nesse sentido, especificamente quanto à digitalização processual” (FUX, 2021, p. 23).

<sup>109</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mediacao-digital-e-alternativa-ao-excesso-de-judicializacao-no-mercado-imobiliario/> Acesso em 14 de setembro de 2021.

<sup>110</sup>“Modalidade de tramitação processual na qual os atos são praticados exclusivamente por meios eletrônicos e remotos. Por se tratar de experiência inovadora, haverá permanente intercâmbio e feedbacks entre o Conselho e os tribunais, tão logo adotarem e implementarem a sistemática” (FUX, 2021, p. 24).

<sup>111</sup>“Artigo 46, a mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.”

A par dessas legislações e de tantas outras o procedimento *online* impulsionou o surgimento de plataformas digitais de solução de conflitos e de Câmaras Privadas de mediação e conciliação, que, há tempo, já oferecem serviços nessa área e incentivam a mediação digital.

Sob essa direção Luiz Felipe (SALOMÃO, 2019, p. 61) afirma que:

É nesse contexto que se desenvolve e ganha cada vez mais popularidade o chamado *Online Dispute Resolution* (ODR), termo amplo que abrange formas de resolução de conflitos que utilizam a internet como parte do processo de resolução do litígio. Refere-se, portanto, a resoluções de litígios no ambiente virtual utilizando-se de mecanismos de tecnologia da informação. Se o futuro dos negócios é o chamado “ciberspaço”, é natural imaginar que os mecanismos de solução das disputas que emergem destes empreendimentos também nele estejam inseridos.

Outrossim, durante a pandemia, com o risco de eventual contaminação, foi necessário, como fator de prevenção, o isolamento social. Todavia, não só isso. O sistema de justiça por todo o mundo acelerou o uso das tecnologias da informação para garantir a continuidade de suas atividades, sobretudo, com o uso de plataformas digitais. No Judiciário brasileiro não foi diferente; as sessões de mediação, conciliação e julgamento passaram a ser realizadas 100% por meio de plataformas virtuais e os processos foram rapidamente digitalizados.<sup>112</sup>

Com efeito, ampliou-se o trabalho remoto e as mediações foram feitas no ambiente *online* por meios dos canais digitais, ocasião em que os ADRs se tornaram ODRs – *Online Dispute Resolutions*<sup>113</sup> e o uso dos meios tecnológicos e da informática ganharam destaque e maior utilização, ao aproximarem as partes envolvidas no conflito para o diálogo e para um eventual acordo extrajudicial, evitando a judicialização ou a perenidade nos conflitos.

## 5.8 MEDIAÇÃO ONLINE POR VIDEOCONFERÊNCIA COMO PROPOSTA PARTICIPATIVA E EMANCIPATÓRIA NA CONSTRUÇÃO DA PACIFICAÇÃO SOCIAL

Passada essa síntese geral acerca da mudança no modelo tradicional de jurisdição analógico e o surgimento do sistema multiportas de solução de conflitos digital, a questão que

<sup>112</sup>“Após sucessivos atos normativos desde março de 2020 suspendendo os prazos e sessões presenciais, a situação foi reavaliada. A contagem dos prazos foi retomada e as sessões de julgamento, que sempre foram presenciais, acabaram sendo substituídas pela modalidade de videoconferência, com a realização de todos os atos do processo e com a sempre preocupação de garantir os direitos fundamentais das partes litigantes: direito ao contraditório e à ampla defesa”(GONÇALVES, 2021, p. 68).

<sup>113</sup>“A utilização de plataformas virtuais para facilitar a comunicação e a solução de disputas talvez seja a definição mais ampla de ODR. Especificamente, é um procedimento no qual se usa a internet para que as partes resolvam seus conflitos por meio de ADRs. É possível entender, ainda, que, na ODR, a tecnologia adiciona nova dimensão ao procedimento de resolução de disputas” (CUEVA, 2021, p. 81).

sobrevém neste item é a análise desse novo paradigma de jurisdição, dentro do quadro da modernidade líquida<sup>114</sup> – fase de transição da era analógica para a era digital, e a necessidade de se observar o viés social, ou seja, analisar a mediação *online* por videoconferência como uma proposta democrática e participativa nas soluções de conflito.

Dentro desse contexto a mediação por videoconferência difere-se da mediação presencial, em face de ser operacionalizada por uma plataforma *online*, mas se apresenta como um meio adequado para auxiliar nas soluções de controvérsias, com viés na praticidade, celeridade, facilitação na comunicação, privacidade e sigilo, redução de desgaste emocional e segurança para as pessoas envolvidas em relações conflituosas. Por isso, os princípios aplicados na mediação presencial são os mesmos na mediação *online* por videoconferência como por exemplo: oralidade, confidencialidade<sup>115</sup>, informalidade, decisão informada, imparcialidade, autonomia da vontade, independência, cooperação e busca do consenso e da boa-fé.

Segundo Valéria Ferioli Lagrasta,

Assim, resguardados, os princípios processuais e/ou princípios éticos da mediação e, acima de tudo, os princípios constitucionais, além das prerrogativas da Advocacia (Lei Federal nº 8.906/94), a realização das sessões de conciliação/mediação por videoconferência tendem a se tornar uma realidade cada vez mais presente na vida de todos, propiciando a manutenção dos serviços judiciais e o acesso à justiça amplo, essenciais para o enfrentamento da crise sanitária, econômica e social causada pela Covid-19 (<https://www.jota.info/coberturas-especiais/ inova-e-acao/o-desafio-da-mediacao-por-videoconferencia-30062020>. Acesso em 15/09/2021).

É cabível observar, entretanto, que as finalidades almejadas na mediação *online* por videoconferência são as mesmas pretendidas na presencial. Isso quer dizer que o direito ao acesso à justiça por meio das plataformas digitais conduz a mesma função social praticada na mediação presencial.<sup>116</sup> Em outras palavras, as ferramentas aplicadas no procedimento

<sup>114</sup>“O Sistema de Mediação Digital foi lançado na esteira do art. 18-A da Resolução CNJ 125/2010 (Art. 18-A. O Sistema de Mediação Digital ou a distância e o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores deverão estar disponíveis ao público no início de vigência da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação)”. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

<sup>115</sup>“Na mediação por videoconferência, merece destaque, ainda, a observância do princípio da confidencialidade, que se reveste no dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo permissão expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes (ocorrência de crime de ação pública); incluindo-se em tal dever a vedação de servir como testemunha do caso e prestar serviços de advocacia aos envolvidos. De acordo com o disposto no § 1º, do art. 30 da Lei nº 13.140/2015, nota-se que a obrigação de preservação do sigilo destina-se não só o mediador e ao servidor do Judiciário que conduzirão a sessão virtual e que deverão, para isso, além de organizar a sessão pela plataforma virtual, enviando o “link” a todos os envolvidos, cuidar para que estejam, durante seu desenrolar, em ambiente silencioso e isolado, sem que sofram interrupções; mas também aos mediados/ partes e seus advogados, que deverão tomar o mesmo cuidado, evitando que outras pessoas, sejam parentes ou amigos, ouçam a conversa ou permaneçam no mesmo recinto.” <https://www.jota.info/coberturas-especiais/ inova-e-acao/o-desafio-da-mediacao-por-videoconferencia-30062020>. Acesso em 15/09/2021.

<sup>116</sup>“Other well-known ODR type is e-mediation, which normally presents fewer differences to the offline face-to-face mediation procedures. The most relevant difference of online mediation is that the interaction between the parties takes place fully (a whole virtual environment) or partially through ICT tools” (2021, p. 60).



autocompositivo *online* são os mesmos aplicados em uma mediação *off-line*. De fato, a grande diferença está na relação face a face das partes com o mediador.

Assim, quando se examina os benefícios da mediação *online* por videoconferência, observa-se que a acessibilidade é uma questão significativa nesse processo. O detalhe curioso, porém, é que com o aumento da conectividade com redes de banda larga e sem fio as comunicações em todo o mundo estão disponíveis com o clique de um botão. Em resumo, as pessoas podem acessar plataformas de onde estiverem e quando quiserem; relacionado a isso está, também, uma enorme redução de custos.

Por um lado, observa-se, ainda, que a mediação *online* rompe com obstáculos, muitas vezes, impossíveis de realização na via presencial, como por exemplo: o necessário distanciamento físico das partes, a indisponibilidade de tempo, faltas no trabalho, recursos financeiros com deslocamento, a garantia de segurança as partes envolvidas em conflito quando o assunto envolve questões de violência doméstica ou de elevada animosidade.<sup>117</sup>

Em linhas gerais, a distinção entre a mediação por videoconferência e a presencial está na redução dos custos financeiros, visto que os procedimentos automatizados, geralmente, possuem custos fixos e mais acessíveis permitindo ao usuário uma previsibilidade de gastos para a solução de suas controvérsias. Ou seja, a plataforma *online* permite maior agilidade na condução dos métodos e na solução de conflitos, além da economia temporal, porquanto a parte não precisa se deslocar de seu local de trabalho para ir a uma audiência, por exemplo.

Se, no entanto, a política de tratamento dos conflitos desenhada e implementada pelo Conselho Nacional de Justiça e adotada pelos tribunais de todo o país significam uma mudança de paradigma com relação a cultura da autocomposição, então serão levados a concluir que, a mediação integrativa ou por mérito – escola de Mediação de Harvard pode ser aplicada nas mediações *online* por videoconferência sem macular as estruturas basilares do instituto, isto é, mantem por si só resultados satisfatórios nas relações de conflito.

Dentro desta dinâmica surge a figura do mediador – terceiro capacitado que dialoga, escuta e participa de forma neutra do processo de retomada de um diálogo que foi rompido no decorrer da relação conflituosa, por meio da utilização da plataforma *online*. Para tanto, conhece as técnicas do procedimento e o uso da tecnologia, colaborando com as partes na comunicação

---

<sup>117</sup>“The most important advantages of e-negotiation are simplification and cost-efficiency. In face-to-face negotiations, procedures require coordination between all stakeholders, and sometimes complex arrangements of communication and meetings. E-negotiation reduces the operational cost of conventional negotiation procedures” (2021, p. 59).

das necessidades, esclarecendo interesses e possibilidades que forem abordados durante a mediação por videoconferência.

No contexto das atividades forenses, a mediação *online* por videoconferência apesar de possuir regulamentação própria, até início de 2020, era utilizada de forma incipiente, ou seja, sua implementação não era realidade nos tribunais de justiça do país. De acordo com o projeto piloto desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, a utilização dos recursos de videoconferência não se mostrava exequível em curto espaço de tempo, seja em razão de sua complexidade, seja do ponto de vista econômico.<sup>118</sup>

Com efeito, vale ressaltar que, no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul o uso da mediação por videoconferência, excepcionalmente, já há tempos é utilizado pelos mediadores nos CEJUCS da capital, com o propósito de atender as pautas de mediações das comarcas do interior que não tem seus Centros Judiciários instalados.

Conforme aludido no item anterior, as dificuldades normais de implementação de um procedimento novo nas práticas forenses e suas limitações foram alvos, nos últimos meses, de ajustes emergenciais em atenção ao enfrentamento de uma pandemia causada pela COVID-19. Isso explica as várias resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça neste período.

Com o propósito de subsidiar a pesquisa foram entregues as varas das diversas comarcas do TJMS questionário contendo perguntas acerca dos recursos humanos e materiais disponíveis para viabilizar as mediações por videoconferência de forma inclusiva e para todos. Observou-se das respostas obtidas que as mediações pautas nas varas da capital são 100% realizadas pelos CEJUSCS. Em outras palavras significa dizer que as sessões de mediação são centralizadas e preparadas mediante os recursos obtidos nos próprios CEJUCS. Em contrapartida, no interior do Estado foram poucas as comarcas que responderam ao questionário; mas do que se pode observar é de que algumas varas possuem requisitos básicos para a realização das sessões de mediação por videoconferência, como por exemplo: salas apropriadas com internet quando as

---

<sup>118</sup>Atualmente, os tribunais utilizam o recurso de videoconferência por intermédio da chamada Infovia do Judiciário. Essa tecnologia utiliza-se de linhas de comunicação dedicadas e atualmente conectam as sedes dos tribunais entre si, bem como o CNJ e os Conselhos da Justiça Federal e Superior da Justiça do Trabalho. A expansão do uso de referida rede para todos os foros não se mostra exequível em curto espaço do tempo, seja em razão da sua complexidade, seja do ponto de vista econômico. O presente projeto pretende testar sistema piloto que utiliza comunicação de áudio e imagem via rede mundial de computadores, na mesma direção de conhecidos sistemas oferecidos por grupos privados. O diferencial reside no controle que o Judiciário possui da tecnologia e da segurança no tráfego da informação, pois a utilização de soluções privadas, para os fins previstos nas disposições normativas mencionadas, pode não se mostrar uma opção viável (CNJ, site <http://cnj.jus.br>).

partes não possuem acesso à tecnologia e quadro de servidores designados para receber e orientar as partes no dia da sessão.

**Questionário respondido pelas Varas do TJMS sobre a efetividade da sessão de mediação *online* por videoconferência:**

**RECURSOS HUMANOS/MATERIAIS:**

a. possui sala para realização das sessões de mediação por videoconferência quando as partes não possuem acesso à tecnologia?

sim

não

OBS: *As audiências de conciliação são realizadas pelo CEJUSC.*

b. possui em seu quadro de servidores pessoa designada para receber e orientar as partes no dia da sessão de mediação por videoconferência?

sim

não

OBS: *Conforme procedimento do CEJUSC*

c. possui mediador judicial?

presencial

on-line

OBS: *Conforme procedimento do CEJUSC*

d. qual plataforma utilizada para realizar a sessão de mediação?

cisco web

microsoft teams

outra.

e. como as partes são intimadas da sessão de mediação por videoconferência?

via telefone

via e-mail

por oficial de justiça

outro. Qual? *Carta com AR*

Fonte: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC/TJMS.

Ora, não basta, contudo, no contexto da mediação, que haja previsão consolidada no ordenamento jurídico do uso do recurso tecnológico da videoconferência para que este instrumento venha contribuir com a efetividade do acesso à justiça. Para se adaptar ao discurso de modelo de jurisdição contemporânea, dentro de um quadro inovador e democrático, implica, portanto, admitir mudanças e rupturas com o modelo tradicional de jurisdição. Com efeito, exige-se uma postura não só do Estado e dos operadores do direito, mas também de cada cidadão em relação a todos os demais, o que vai muito além dos limites impostos ao acesso à justiça nos dias atuais.

Esse caminho permite retomar uma reflexão acerca da figura do mediador *online* como um importante conector prévio entre os conflitantes e a tecnologia. Donde muitas vezes a maior dificuldade, em um primeiro momento, não é o conflito em si, mas trabalhá-los em uma

plataforma digital (*face to face*): como manejar a relação dialógica com as partes quando o obstáculo está nas particularidades do ambiente virtual?

Diz, então, que é indispensável regular os critérios de qualidade que garantam o funcionamento do procedimento digital de forma eficaz, transparente e eficiente para todos os seus usuários. Nessa dimensão pode retornar a pergunta: o acesso à justiça, de fato, é facilitado com o uso da tecnologia? Ou a tecnologia pode ser considerada uma barreira à garantia do acesso à justiça?

Para concluir este item, ressalta que no decorrer da confecção deste trabalho surgiram outros desafios a serem enfrentados com relação a esta temática: como fazer uso da mediação *online* por videoconferência em todos os casos envolvendo violência doméstica ou de alta animosidade restabelecendo a comunicação entre os envolvidos quando a base do conflito tem a pauta na igualdade de gêneros? Este assunto será objeto de análise em um outro momento.

## 5.9 ANÁLISE JURÍDICA DA FUNÇÃO SOCIAL DA MEDIAÇÃO *ONLINE* POR VIDEOCONFERÊNCIA NO TRIBUNAL DE MATO GROSSO DO SUL NOS ANOS DE 2018 A JUNHO DE 2021

O relatório estatístico das sessões de mediação por videoconferência entre os anos de 2018 a (junho de) 2021<sup>119</sup> apontam para o crescimento exponencial neste período. De fato, como foi ressaltado nos itens anteriormente, mais especificamente nos anos de 2020 e 2021, por questões de saúde pública, as mediações foram suspensas no modo presencial, retornando suas atividades no mês de julho de 2020, na modalidade virtual. Ou seja, o aumento significativo nas mediações *online* no TJMS é reflexo do estado pandêmico que se vive.

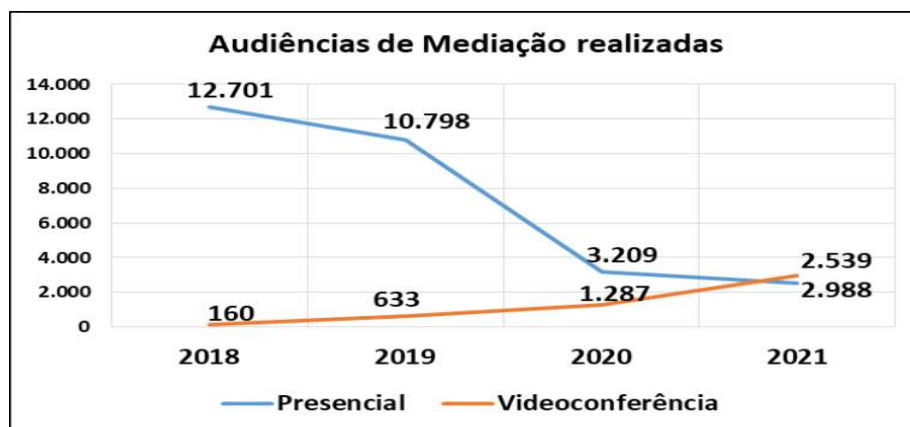
### Relatório Estatístico de Audiências de Mediação

| Audiências de Mediação | Ano  |      |       |       |
|------------------------|------|------|-------|-------|
|                        | 2018 | 2019 | 2020  | 2021  |
| Videoconferência       | 160  | 633  | 1.287 | 2.988 |

Fonte: Coordenadoria de Estatística do TJMS

<sup>119</sup> Relatório Estatístico de Audiências de Mediação em anexo.

### Mediação Realizada (Presencial e Por Videoconferência)



Fonte: SAJ Estatística TJMS  
Período da pesquisa – janeiro de 2018 até junho de 2021

Evidentemente que como em qualquer atividade, existem vantagens e desvantagens. Se, de um lado, a mediação *online* aproxima virtualmente os mediandos e o mediador, evitando gastos com deslocamentos e dispêndio de tempo, por outro, inviabiliza o contato pessoal (*face to face*) e dificulta a ampla percepção e captação dos sentimentos, das angústias, dos interesses subjacentes ao conflito, o que pode prejudicar o restabelecimento da comunicação e o procedimento de construção do consenso.

Na sessão de encerramento do semestre judiciário, em 1º de julho de 2020 o Min. Dias Toffoli enfatizou em seu discurso que,

No Supremo Tribunal Federal, ampliaram-se as categorias de processos que podem ser julgados em sessões virtuais, existentes na Corte desde 2007. Atualmente, todos os processos da competência do Tribunal podem ser julgados virtualmente. Como resultado, a Corte tem avançado sobre sua longa pauta de julgamentos em uma velocidade antes impensável. No final de 2018, havia mais de 1.200 processos liberados para julgamento do Plenário. Em agosto de 2020, havia 369 processos, uma redução de quase 70%. Experiências como o Plenário Virtual evidenciam o grande poder das tecnologias digitais de fazer avançar a Justiça e a pacificação social. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/discurso-toffoli-encerramento-stf.pdf>  
Acesso em: 25 de set. 2020.

De fato, a inovação tecnológica, neste cenário, é aliada a prestação jurisdicional e colocada a serviço da tão almejada transição da cultura do conflito para a cultura da pacificação. Em resumo, a tecnologia contribui para o aprimoramento de um Judiciário mais democrático, célere e eficiente; premissa de uma sociedade livre, justa, solidária e pacífica preconizada na Constituição de 1988. Sob esta perspectiva, reafirma-se o acesso à justiça como valor constitucional inegociável, sendo uma via que não necessita estar petrificada e sujeita a modificações provenientes do tempo-espaço.

Por outro lado, a crise sem precedentes causada pela pandemia do vírus COVID-19 demonstrou, em poucos meses, que a atividade jurisdicional pode ser exercida sem sobressaltos com a utilização da tecnologia já disponível, como por exemplo: plataformas digitais (*Microsoft Teams, Google Meet*), salas virtuais, *WhatsApp Web*. Todavia, não só isso, os resultados nesse curto período, obtidos com a utilização dessas plataformas de videoconferência, impulsionam a substituição das antigas tecnologias judiciais por novas formas de funcionamento da Justiça, mais alinhadas às demandas da sociedade do século XXI.

Com efeito, o CPC de 2015, no art. 334, § 7º c/c art. 236, § 3º, instituiu a realização de audiência de conciliação ou de mediação por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. De igual forma, a Lei da Mediação n. 13.140/2015, no art. 46, autoriza a realização da mediação por meio da internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação a distância, desde que as partes estejam de acordo.

Sendo passível observar, portanto, que o fundamento maior está na (re)construção de uma relação abalada entre pessoas conflitantes que procuram o Judiciário para resolver seus problemas. A mediação, neste contexto, tem se colocado como um instrumento adequado entre aqueles cuja convivência é necessária ou irá se perdurar ao longo do tempo, como ocorre com uma certa frequência em questões envolvendo familiares, vizinhos, colegas de trabalho, de escola. E, a mediação *online* por videoconferência, sob esse viés, se apresenta como uma proposta inovadora no panorama jurídico nacional que tem como objetivo proporcionar maior facilidade, agilidade e eficiência no processo de solução de conflitos. Em geral, garantindo ao jurisdicionado (aquele que bate à porta do Judiciário) o acesso à justiça mais acessível e próximo as suas reais questões e necessidades.

### 5.9.1 Sessão de mediação *online* como realidade em tempos de pandemia causada pela COVID-19

Conforme aludido no tópico anterior, as dificuldades normais de implementação de um procedimento novo nas práticas forenses e suas limitações foram alvos, nos últimos meses, de ajustes emergenciais em atenção ao enfrentamento de uma pandemia causada pela COVID-19.

De fato, a sociedade do século XXI se viu envolvida em uma situação delicada de saúde pública cujo isolamento social, no momento, foi a única proteção segura contra a expansão do referido vírus. Diante desta realidade, o Judiciário brasileiro desenvolveu um plano emergencial para dar efetividade aos atos processuais que não implicassem no deslocamento e na interação

direta entre as pessoas, como por exemplo, audiências e sessões de julgamento nos colegiados dos tribunais de forma virtual.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou a Portaria n. 61/2020, colocando à disposição dos Tribunais de Justiça de todo o país a plataforma emergencial de videoconferência para atos processuais por meio de um acordo de cooperação técnica celebrado com o sistema Cisco Brasil Ltda, sem quaisquer custos para o sistema judiciário. Além disso, sua duração foi concomitante ao período de isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, possibilitando que o ato seja realizado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tinham condições para tanto, observando-se o disposto no art. 18 da Resolução CNJ n. 185/2013.

Segundo Lagastra,

Importante lembrar também que, desde 2015, tanto o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015 – arts. 236, § 3º e 334, § 7º), quanto a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015 – art. 46), permitem a prática de atos processuais e a realização de sessões de mediação e conciliação por videoconferência ou outro recurso tecnológico. Entretanto, essas possibilidades não vinham sendo utilizadas, em grande escala, devido à resistência de partes, dos advogados e dos próprios magistrados, o que se modificou completamente com a Covid-19, passando a ser vistas como uma saída, diante do aumento exponencial do número de conflitos (página JOTA na internet, <https://www.jota.info/coberturas-especiais/inoa-e-acao/o-desafio-da-mediacao-por-videoconferencia-30062020>. Acesso em 15/09/2021).

Em razão do prolongamento desta pandemia, no ano de 2020, o Conselho Nacional de Justiça editou algumas resoluções no sentido de regulamentar procedimentos virtuais, instituindo a plataforma digital no Poder Judiciário Brasileiro, conforme os termos da Resolução CNJ n. 335/2020, sobretudo, a criação do sistema informatizado para a resolução de conflitos por meio da conciliação e da mediação (SIREC), por meio da edição da Resolução CNJ n. 358/2020, visando o cumprimento dos ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) da Agenda 2030, das Nações Unidas dentro de um quadro complexo e pandêmico de saúde pública.

A esse respeito, o que se observa, é a virtualização dos atos processuais em pouco espaço de tempo, para impedir o colapso do Poder Judiciário em tempos de pandemia. Atendendo a essa vocação, foi criado o “Juízo 100% Digital”, por meio da Resolução n. 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Os atos, após curto período de suspensão, voltaram a ser praticados e os prazos foram retomados. As sessões de mediação e conciliação foram realizadas no ambiente virtual em todos os tribunais do território nacional, por meio de plataformas digitais adotadas pelas Instituições Judiciárias. A exemplo, no Tribunal de Justiça de Mato

Grosso do Sul (TJMS), as salas de audiências virtuais foram criadas pelas Varas de cada Comarca, adotando a plataforma virtual *Microsoft Teams* para realização de suas reuniões.

### Salas Virtuais do TJMS criadas durante a pandemia da COVID-19

| Fórum de Campo Grande  |                         |
|--|-------------------------|
| Vara   | Salas de Espera         |
| 1ª Vara Criminal de Campo Grande   | <a href="#">Acessar</a> |
| 1ª Vara Criminal de Campo Grande - Mutirão   | <a href="#">Acessar</a> |
| 2ª Vara Criminal de Campo Grande   | <a href="#">Acessar</a> |
| 3ª Vara Criminal de Campo Grande   | <a href="#">Acessar</a> |
| 4ª Vara Criminal de Campo Grande   | <a href="#">Acessar</a> |
| 5ª Vara Criminal de Campo Grande   | <a href="#">Acessar</a> |
| 6ª Vara Criminal de Campo Grande   | <a href="#">Acessar</a> |
| 7ª Vara Criminal de Campo Grande   | <a href="#">Acessar</a> |
| 2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande  | <a href="#">Acessar</a> |
| Vara de Execução Penal de Multa Condenatória Criminal e Fiscal da Fazenda Pública Estadual | <a href="#">Acessar</a> |
| 1ª Vara do Tribunal do Júri de Campo Grande  | <a href="#">Acessar</a> |

Fonte: <https://www5.tjms.jus.br/salasvirtuais/primeirograu/>  
Acesso em 13/09/2021.

De outro lado, a questão que surge, em um primeiro momento, é identificar a possibilidade de continuar sua utilização pelos tribunais de justiça após a pandemia. Pouco se sabe sobre o resultado e sobre a efetividade dessa prática jurídica, mas já se tem a certeza de que as inovações tecnológicas estão ganhando espaço nos atos processuais e estão fazendo a diferença na prestação jurisdicional; inaugurando um novo conceito de justiça e de jurisdição associada as circunstâncias que envolvem seus agentes e usuários.

Neste sentido, tem-se que a utilização do meio eletrônico para a resolução de conflitos é muito eficaz para as situações em que há distância física entre as partes, as quais poderão valer-se das diversas vantagens já mencionadas, especialmente a ausência de gastos com deslocamento e segurança nos casos que envolva violência doméstica ou impedimentos legais.



## 6. CONCLUSÕES

O presente trabalho centra-se na análise da mediação de conflitos judiciais, especialmente a mediação no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, partindo da previsão constitucional (1988), do surgimento do microsistema consensual de solução de conflitos (2015) e das metas e objetivos traçados pelo Conselho Nacional de Justiça (2010), que visam implementar a política pública de tratamento de conflitos de forma autocompositiva no Judiciário Brasileiro.

Mesmo reconhecendo as funções do direito processual perante a ordem jurídica material, prepondera o seu objetivo relacionado ao escopo social: a pacificação. A perspectiva de medir o alcance e os limites da prestação jurisdicional exercida pelo Judiciário Sul-mato-grossense tem seu objetivo maior, voltado a solucionar com justiça os conflitos entre as pessoas. Deste modo, pode-se concluir de tudo que foi exposto, o seguinte:

1. É preciso reiterar a imprescindibilidade de se mudar a forma da narrativa discursiva processualista formal arraigada no sistema jurídico tradicional para declarações intrinsecamente relacionadas com os princípios da mediação. Essa abordagem está em consonância com os interesses subjacentes aos conflitos e no compartilhamento de sentimentos e necessidades com o outro.
2. O estudo interdisciplinar, por sua vez, mostrou-se necessário para a mediação ser analisada sob o aspecto de renovação da linguagem do Direito, apostando numa mudança de paradigma como condição insubstituível para produzir a alteração nos significados e no modo de se pensar juridicamente.
3. Com efeito, o conflito enquanto fenômeno é o responsável por gerar uma das principais forças positivas na construção das relações sociais e na realização da autonomia individual. Esta é a razão pela qual o conflito se diferencia da força puramente negativa, autodestrutiva da indiferença. Ou seja, o conflito dentro de um quadro democrático implica fazer uma leitura por meio da perspectiva comunicacional, resultando na possibilidade de se criarem diferenças subjacentes na convivência com o outro.
4. Dois aspectos são relevantes no processo de resolução de conflitos: (1) a existência de conflito na convivência humana e (2) os aprendizados positivos diante de um tratamento adequado deles. Sob essa ótica, o conflito se apresenta como a satisfação

do ser humano no que tange às dimensões da dignidade da pessoa humana, da democracia e da paz.

5. Conforme afirma Wolkmer, o pluralismo jurídico é fator importante para a formação do pensamento interdisciplinar do direito e para a construção de novos paradigmas de jurisdição. Por conseguinte, o diálogo entre esses temas perpassa pela quebra de dogmas tradicionais e positivistas para a elaboração de novos símbolos e significados sob o viés da diversidade e da alteridade.
6. Na atualidade brasileira, vivem-se momentos difíceis; diversas são as crises no seio da sociedade brasileira, na medida em que se reconstruem conceitos caros sob aspectos sociais, políticos e jurídicos. E, ao mesmo, é chegada a hora de se resgatar valores fundamentais como Direito, Justiça e Jurisdição, com a construção de um novo paradigma jurídico que reconhece a função de promover a plena realização dos valores humanos.
7. Conforme Cappelletti e Garth, “o acesso à justiça como requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos” de um sistema jurídico moderno e igualitário que garante ao cidadão a possibilidade de demandar e de se defender adequadamente em juízo. De fato, o acesso à justiça do século XXI é sinônimo de efetividade no processo com os meios e recursos a ele inerentes, de modo a se obter um provimento jurisdicional mais fraterno e porque não, mais saudável.
8. Neste contexto, a mediação sob a ótica de Warat é uma proposta dinâmica, uma atitude positiva diante da vida, uma visão de mundo e de futuro em uma perspectiva transformadora. A mediação como um procedimento que leva a uma reinterpretação do paradigma tradicional do processo para um paradigma cultural e específico do direito, e por conseguinte, a uma visão ecologizada dos procedimentos para a administração da justiça e da própria hermenêutica do direito.
9. Em linhas gerais, a mediação sob o viés transformador é instrumento efetivamente coerente com a realização da autonomia, da democracia e da cidadania, já que educa, facilita e ajuda a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões sem a intervenção de terceiros. Desta forma, seu caráter pedagógico é instrumento de comunicação humana que se constitui como expressão da cidadania, por servir de ferramenta para alicerçar as bases de um convívio social firmado pelo valor da justiça, por meio de trocas e concessões mútuas.
10. Em razão de sua informalidade, dos baixos custos, da ênfase dada à comunicação e ao diálogo entre as partes em conflito, a mediação faz com que não apenas se resolva

a controvérsia, mas haja uma recomposição do relacionamento entre as partes envolvidas, utilizando-se de um estilo diferente de justiça, informal e autocompositiva, à medida que técnicas e ferramentas são utilizadas por um mediador com o propósito de promover mudanças no trato social das partes interessadas, partindo de uma concepção de ganhos mútuos, muito diálogo ativo, respeito às diferenças e responsabilidade na resolução dos problemas.

11. A mediação como instrumento humanizado e implementado no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul é considerada um modo efetivo e emancipador de acesso à Justiça. Na prática forense, os objetivos estabelecidos na mediação *online* por videoconferência são os mesmos alcançados na mediação presencial. Significa dizer, que o direito ao acesso à justiça por meio da mediação virtual desempenha a mesma função social praticada na mediação presencial. Em resumo, a mediação *online* por videoconferência é eficiente e adequada durante todo o seu procedimento, rompendo obstáculos, como: o necessário distanciamento físico, a indisponibilidade de tempo, a falta de recursos financeiros, a garantia de segurança das pessoas envolvidas no conflito quando o assunto envolve questões de elevada animosidade.
12. Sob essa perspectiva, a construção de um novo paradigma com relação a cultura da autocomposição no ambiente jurídico tem como ponto de partida a mudança de mentalidade dos envolvidos no sistema de justiça (juízes, promotores, advogados, procuradores, defensores públicos), transformando a atual “cultura da sentença” em “cultura da pacificação”.
13. De fato, a adequada formação dos futuros profissionais do Direito e a preparação para atuar não somente na solução contenciosa, mas também na construção da solução negociada e amigável dos conflitos, com o uso dos meios consensuais, antes mesmo de ingressar com uma demanda judicial é fundamental nesta transição.
14. Embora a utilização da mediação não seja a panaceia para todos os conflitos, ela coopera sobremaneira para a jurisconstrução da cultura da pacificação social – finalidade maior de toda e qualquer atuação judicial nestes tempos. Essa asserção tem como foco principal os conflitos familiares – decorrentes de questões que estabelecem uma relação de intimidade, muitas vezes carregadas de sentimentos, dores e mágoas profundas, cuja decisão judicial não significa problema resolvido ou resultado produtivo.
15. No estudo empírico realizado nos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania entre 2018 a (junho de) 2021, constatou-se que o índice de acordo é

superior nos procedimentos que ainda não foram judicializados, contudo, mesmo nos processos judiciais, quando se trata de mediação (presencial e *online* por videoconferência) o número de sentenças homologatórias é expressivo. Tais dados demonstram a confiança na cultura da pacificação, representando um caminho sem volta, cuja Justiça Multiportas encontra-se estruturada no ambiente social e nas práticas jurídicas, sejam elas na esfera judicial como em âmbito extrajudicial.

16. Com efeito, destaca-se no ano de 2020 o plano emergencial do Judiciário brasileiro – por conta da pandemia da COVID-19, com o intuito de dar efetividade aos atos processuais que implicassem no deslocamento e na interação direta entre as pessoas, como por exemplo, as sessões de mediação. A mediação *online* por videoconferência, se apresentou como uma proposta inovadora no panorama jurídico nacional, proporcionando resultados positivos com maior facilidade, agilidade e eficiência no processo de solução de conflitos.
17. De acordo com Richard Susskind, ao tratar do futuro dos sistemas judiciais, pode se dizer que a justiça não é mais um lugar, ela é um serviço (*justice as a service*). O acesso à justiça digital é fator inevitável e imprescindível no atual momento, cujo avanço da tecnologia é um pressuposto importante para auxiliar a transição da cultura do litígio para a construção da pacificação social.
18. Percebeu-se pelo relatório Justiça em números 2021 – ano-base 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que a utilização dos recursos tecnológicos no tratamento dos conflitos daquele ano alcançou resultados positivos, destacando-se o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul com o primeiro lugar no índice de conciliação/mediação dentre todos os tribunais estaduais do país.
19. As políticas públicas consensuais adotadas e implementadas no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que atuam em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça têm como intuito colocar em prática um plano unificado de acesso à justiça. O objetivo n. 06 – incentivar a desjudicialização por meio de soluções consensuais de conflitos, do Plano Estratégico (2021-2026) do PJMS, encontra-se em consonância com parâmetros estabelecidos na Agenda 2030.
20. Assim, por todo o exposto, é evidente que as práticas autocompositivas implementadas e desenvolvidas no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul entre os anos de 2018 a (junho de) 2021 se apresentam como práticas efetivas, democráticas e de cunho educativo, sendo muito mais do que o imaginário normativista jurídico para desafogar o judiciário estadual. Com efeito, torna-se

necessário (re)pensar em meios capazes de promover um tratamento adequado aos conflitos de forma mais sustentável, estimulando o exercício da cidadania e fortalecendo a busca por melhores condições de vida, além de possibilitar também a promoção de uma cultura de diálogo com base na cultura de construção de paz.

## REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio. **A Era do Imprevisto: A Grande Transição do Século XXI**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ALBUQUERQUE Gisele G. O.; RIBAS, Lídia Maria. Acesso à justiça: Mediação no Judiciário brasileiro à luz da agenda 2030 da ONU. *In*: CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; BRASIL, Deilton Ribeiro (Org.) **Constitucionalismo e o Meio Ambiente: direitos fundamentais**. Porto Alegre/RS: Editora Fi, 2021, p. 327-354.

ALBUQUERQUE, Gisele G. O.; RIBAS, Lídia Maria; SANTOS, Antônio dos. Pluralismo Jurídico: Judiciário e Mediação como instrumentos de democratização do direito. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 6, n. 1, p. 1-19, 2020.

ALBUQUERQUE, Gisele G. O. Harmonização nas relações familiares: Da oficina de parentalidade à sessão de mediação pré-processual no CEJUSC Comarca de Campo Grande/MS. **Revista Trimestral de Jurisprudência do TJMS**, v. 40, n. 214, 2019, p. 6-14.

ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Gestão judicial e solução adequada de conflitos: um diálogo necessário. *In*: Cury, Augusto (Org). **Soluções Pacíficas de Conflitos: para um Brasil Moderno**. 1ed. São Paulo: Gen/Forense, 2019, p. 169-181.

AZEVEDO, André Gomma de. Fatores de efetividade de processos de resolução de disputas: uma análise sob a perspectiva construtivista. *In*: CASELLA, P; SOUZA, L. (coord.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

AZEVEDO, André Gomma de (Org). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BALTAZAR, Maria da Saudade. **(Re)Pensar a sociologia dos conflitos: a disputa paradigmática entre a paz negativa e/ou a paz positiva**. *Revista Nação e Defesa*, 3ª ed., n. 116, 2007, p. 157-185.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed., (trad) Carmem C. Varriale *et al*, Brasília: UNB, 2008. v.1.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Agenda 2030**. Plataforma Agenda 2030. Nações Unidas. Brasília: DF, 2015. Disponível em:

[http://diplomaciacivil.org.br/?gclid=CjwKCAjw4qCKBhAVEiwAkTYsPO6b6NsnB-Gy7lajc-sGjfcwmBLh7Tz9zvoU4Wx\\_atclXNhWASREHRoC9j4QAvD\\_BwE](http://diplomaciacivil.org.br/?gclid=CjwKCAjw4qCKBhAVEiwAkTYsPO6b6NsnB-Gy7lajc-sGjfcwmBLh7Tz9zvoU4Wx_atclXNhWASREHRoC9j4QAvD_BwE). Acesso em: 11 de abril de 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: DF, Presidência da República. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 20 de nov. 2019.

BRASIL. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015.** Lei de Mediação. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, Brasília: DF, Presidência da República [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 20 de nov. de 2019.

BRASIL. **Lei n.º 11.419 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Brasília: DF, Presidência da República. 2006. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>. Acesso em: 20 de set. 2021.

BRASIL. **Relatório Analítico Propositivo: Justiça Pesquisa. Mediação e conciliação avaliadas empiricamente.** USP/CNJ, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/e1d2138e482686bc5b66d18f0b0f4b16.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** (Trad.) Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil. 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/twa/Downloads/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>. Acesso em: 20 de out. 2020.

BRASIL, Guilherme Maciulevicius Mungo; URQUIZA, Antonio Hilario Aguilera. **Pluralismo Jurídico e Mediação:** possibilidades para um direito emancipatório. Revista Direitos Culturais, vol. 15, n. 37, 2020, p. 9-21. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/217/71>. Acesso em 22 de nov. 2021.

CABRAL, Antonio. *Online Dispute Resolution.* In: OTEIZA, E.; LUCON, P.H.S.; MITIDIEIRO, D. (Editors). **IAPL: Artificial Intelligence and its Impact on the System of Civil Justice.** Porto Alegre, 2021.

CAFFÉ, Mara. **O encontro entre a psicanálise e o direito nas práticas judiciais.** Revista da Defensoria Pública, vol. 5, n.1, 2012, p. 61-69. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/20/5artigo.revista2012.pdf>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

CANTÚ, Ariadne. O direito de fazer a história: apontamentos sobre dinâmica cultural e identidade a partir dos casos das crianças Suruwahá. In: PINEZI Ana Keila Mosca; LIDORIO Ronaldo. **Criança Indígena: Olhar Multidisciplinar,** Campo Grande: Alvorada, 2012, p. 65-79.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARMO, Hermano. **Educação para a cidadania no século XXI**. Trilhos de intervenção. Lisboa: Escolar Editora, 2014.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: do conhecimento à política. *In*: CASTELLS, Manuel e CARDOSO, Gustavo (Org.). **A sociedade em rede: do conhecimento à política**. Debates: Presidência da República. Lisboa: Imprensa Nacional, 2005, p.17/30.

CHAUÍ, Marilena. **O ser humano é um ser social**. Filosofias: o prazer do pensar. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2013.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Direitos (des) humanos em Tempos de Pandemia. Anais **XVII Congresso Internacional de Direitos Humanos**. *In*: ALBUQUERQUE, Gisele G. O. Conflitos Familiares: Mediação no Judiciário de Mato Grosso do Sul a luz do Direito Contemporâneo, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021: ano-base 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-051121.pdf>. Acesso em 11 de nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em 20 de set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019: ano-base 2018**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 20 de set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018: ano-base 2017**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 20 de set. de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf). Acesso em: 10 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n.º 50**, de 29 de novembro de 2014. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_50\\_25032008\\_11102012184812.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_50_25032008_11102012184812.pdf). Acesso em: 20 de ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013**. Institui o Sistema Processual Judicial Eletrônico e dá outras providências. Brasília: DF, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 20 de nov. de 2020.



**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mediação e conciliação avaliadas**

**empiricamente:** jurimetria para proposição de ações eficientes: sumário executivo. São Paulo: USP, 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/twa/Downloads/sumarioexecutivo\\_usp.pdf](file:///C:/Users/twa/Downloads/sumarioexecutivo_usp.pdf). Acesso em: 24 mar. 2021.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 282, de 29 de março de 2019.**

Altera a Res. CNJ nº 219/2016, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2912#:~:text=Altera%20a%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CNJ%20n%C2%BA,graus%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>. Acesso em: 10 de abr. de 2021.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria nº. 61,** de 31 de março de 2020. Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original221645202004015e8512cda293a.pdf>. Acesso em: 10 de abr. de 2021.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 221,** de 10 de maio de 2016. Institui princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Brasília: CNJ, 2020. Disponível em:

[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_221\\_10052016\\_11052016144312.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_221_10052016_11052016144312.pdf)

Acesso em: 21 out. 2021.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 325,** de 29 de junho de 2020. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 335,** de 29 de setembro de 2020. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico.

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original193745202009305f74de891a3ae.pdf>.

Acesso em: 20 de nov. 2020.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 345,** de 09 de outubro de 2020.

Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>. Acesso em: 20 de set. 2021.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 358,** de 02 de dezembro de 2020.

Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original173332202012035fc9216c20041.pdf>. Acesso em: 25 de fev. 2021.

**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Manual de Mediação e Conciliação da Justiça Federal.** Takahashi, Bruno *et al.* Brasília: CNJ, 2019. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original173332202012035fc9216c20041.pdf>. Acesso em: 25 de fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de videoconferência**, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-nacional-de-videoconferencia/>. Acesso em: 29 de abril de 2021.

COSTA, Thaise Nara Graziottin; RIBAS, Lídia M. **Inovação na Jurisdição Estatal: de contenciosa para uma jurisdição singular, compartilhada, efetiva, democrática e emancipatória**. CONPEDI LAW REVIEW, v. 3, p. 190/215, 2017.

COSTA, Thaise Nara Graziottin. **Mediação de conflitos e jurisdição compartilhada: caminho para uma justiça democrática, participativa e emancipatória**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

COSTA, Rosalina Moitta da. **Os novos paradigmas da mediação online**. Revista de Direito Brasileira: Florianópolis/SC, v.28, n.11, p. 367-386, 2021.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **Integração dos meios de resolução de conflitos online (ODR) aos sistemas de justiça**. In: FUX Luiz; CABRAL Trícia Navarro Xavier (org.) **Tecnologia e justiça multiportas**. São Paulo: Foco, 2021, p. 79-92. *E-book*.

DEUTSCH, Morton. The resolution of conflict: constructive and destructive processes. New Haven and London: Yale University Press, 1973. In: AZEVEDO, André Gomma (org.) **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. (Trad.) Arthur Coimbra. Brasília: UNB, Grupos de Pesquisa, 2004. p. 1-32. v. 3.

FACHIN Luiz; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. Direito, inteligência artificial e deveres: reflexões e impactos. In: FUX Luiz; CABRAL Trícia Navarro Xavier (org.) **Tecnologia e justiça multiportas**. São Paulo: Foco, 2021, p. 33-44. *E-book*.

FERNANDES, Valdir. **Interdisciplinaridade: a possibilidade de reintegração social e recuperação da capacidade de reflexão na ciência**, Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis, v.7, n.2, p.65-80, 2010.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: a negociação de acordos sem concessões**. (Trad.) Raquel Agavino. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

FOGAÇA, Anderson Ricardo *et al.* Desjudicialização do direito à saúde à luz da análise econômica do direito. In: FUX Luiz; CABRAL Trícia Navarro Xavier (org.) **Tecnologia e justiça multiportas**. São Paulo: Foco, 2021, p. 93-110.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade**. Seu resgate no sistema de justiça. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

FUX, Luiz. Juízo 100% digital e a vocação da moderna atividade jurisdicional. In: FUX Luiz; CABRAL Trícia Navarro Xavier (org.) **Tecnologia e justiça multiportas**. São Paulo: Foco, 2021, p. 66-78. *E-book*.

FUZISHIMA, Ancilla Caetano Galera. **Fase pré-processual obrigatória de conciliação: condição de acesso à prestação jurisdicional**. Orientador: José Carlos Francisco. Tese de Doutorado em Direito Político e Econômico. Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo. 2021.

GONÇALVES, Benedito. **Jurisdição: uso de novas tecnologias**. In: FUX Luiz; CABRAL Trícia Navarro Xavier (Org.) Tecnologia e justiça multiportas. São Paulo: Foco, 2021, p. 66-78. *E-book*.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GRANDE, Elisabetta. **A Contribuição da antropologia para o conhecimento jurídico: pequeno guia rumo a novos itinerários**. Revista Jurídica das Faculdades Secal, v. 1, p. 9/55, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**. Fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

LAGRASTA, Valeria Ferioli. **Reflexões sobre o Conflito e seu Enfrentamento**. In: Cury, Augusto (Org). **Soluções Pacíficas de Conflitos: para um Brasil Moderno**. 1ed. São Paulo: Gen/Forense, 2019, p. 141-161.

LAMACHIA, Claudio. Por uma cultura de direitos, não de litigiosidade. In: CURY, Augusto. (Org.). **Soluções Pacíficas de Conflitos: Para um Brasil Moderno**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 113-136.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5º Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MATO GROSSO DO SUL. **Provimento CSM n.º 422**, de 26 de setembro de 2018 Disciplina o exercício das funções de mediador e conciliador no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=33001>. Acesso em: 10 fev. 2021.

MATO GROSSO DO SUL. **Provimento CSM n.º 460**, de 15 de outubro de 2019 (Regulamenta o processo de reconhecimento, credenciamento e cadastramento de entidades para a formação e capacitação de conciliadores e mediadores judiciais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul). Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/storage/estaticos/conciliacao/provimento-n-460-19-scsm.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

MATO GROSSO DO SUL. **Provimento CSM n.º 340**, de 11 de março de 2015. Dispõe sobre o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, criado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=29917>. Acesso em: 20 de fev. 2021.

MATO GROSSO DO SUL. **Provimento CSM n.º 406**, de 06 de março de 2018 Disciplina o exercício das funções de conciliador e mediador no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em:

<https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=29917> . Acesso em: 20 de fev. 2021.

MATO GROSSO DO SUL. **Portaria NUPEMEC n.º 102**, de 17 de setembro de 2018. Institui o Cadastro Estadual de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação e dispõe sobre a atuação, supervisão, suspensão e exclusão dessas Câmaras perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Disponível em:

<https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=29917> . Acesso em: 20 de fev. 2021.

MEZZARROBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. (Trad.) Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAIS, José Luis Bolzan; SPLEGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

PENIDO, Egberto de Almeida. **Cultura de Paz e Justiça Restaurativa: Uma jornada de alma**. Disponível em: <https://unimarb.org/docs/justica-restaurativa-e-cultura-de-paz.pdf>. Acesso em: 20 de julho de 2021.

PERES, Quitéria Tamanini Vieira. **Vamos Conciliar?** elementos para o aprimoramento da desafiadora tarefa de intermediar a pacificação de conflitos. Florianópolis: Habitus, 2018.

PIRES, Rosemary de Oliveira; DIAS, Ana Cláudia Barbosa. A clínica da audiência. *In: Diálogos entre direito e psicanálise: uma abordagem contemporânea*. (Coord.) Andrea de Campos Vasconcelos *et al.* Belo Horizonte: RTM, 2017, p. 287-320.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Plano Estratégico do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul – ano de 2020-2026**. Disponível em: [https://www5.tjms.jus.br/\\_estaticos\\_/planejamento/PlanejamentoEstrategicoAtual.pdf](https://www5.tjms.jus.br/_estaticos_/planejamento/PlanejamentoEstrategicoAtual.pdf). Acesso em: 10 de set. de 2021.

RESTA, Elígio. **Diritto vivente**. (Trad.) Larissa Ribeiro. Roma: Laterza, 2008.

RESTA, Elígio. **Direito Fraternal**. *In: RESTA, Elígio. Julgar, Conciliar, Mediar*. (Trad.) Sandra Regina Vial. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo *e-book* editora, 2020.

RICHA, Morgana de Almeida; LAGRASTA, Valeria Ferioli. Evolução da Semana Nacional da Conciliação como consolidação de um movimento nacional permanente da justiça brasileira e estruturação da política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos. *In: BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valeria Ferioli, (Coords). Conciliação e Mediação ensino em construção*. 1ª edição. São Paulo: Instituto Paulista de Magistrados (IPAM), Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), 2016.

ROMANO, Santi. **O ordenamento Jurídico**. (Trad.) Arno Dal Ri Júnior. Fundação Boiteux. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4102829/mod\\_resource/content/1/santi%20romano\\_ordenamento%20juridico.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4102829/mod_resource/content/1/santi%20romano_ordenamento%20juridico.pdf) . Acesso em: 05 de fev. 2021.

ROULAND, Norbert. **Nos Confins do Direito**. (Trad.) Maria Ermantina de A. P. G. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. (Trad.) Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006. *E-book*.

ROSENBERG, Marshall B. **Vivendo a comunicação não violenta**. (Trad.) Beatriz Medina. Rio de Janeiro: Sextante, 2019. *E-book*.

SALLES; Carlos Alberto de. **O Consenso nos Braços do Leviatã: os caminhos do judiciário brasileiro na implantação de mecanismos adequados de solução de controvérsias**, Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 4, n. 3, p. 215-241, 2018.

SALOMÃO, Luis Felipe. Guerra e paz: as conexões entre jurisdição estatal e os métodos adequados de resolução de conflitos. *In. Soluções Pacíficas de Conflitos: para um Brasil Moderno*. (Org.) Augusto Cury. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 43-107.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. Ed. Almedina. 2014. *E-book*.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Uma concepção multicultural de direitos humanos**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 39, 1997, p. 105-124.

SANTOS, Valdoir da S. **O Multiculturalismo, o Pluralismo Jurídico e os Novos Sujeitos Coletivos no Brasil**. Orientador: Antônio Carlos Wolkmer. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/88574>. Acesso em 24 de março de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: Construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. Rev. Brasileira de Direito Constitucional, n. 09, jan./jun. 2007.

SERPA, Maria de Nazareth. Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família. **Mediação e as novas técnicas de dirimir conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos**. Conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva. 2010.

SPLENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma nova cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí: Unijuí, 2012.

SPLENGLER, Fabiana Marion. **A crise do estado e a crise da jurisdição: (in) eficiência face à conflituosidade social**, Revista Brasileira de Direito, IMED, vol. 7, n. 1, jan./jun. 2011, p. 7-38.

SPLENGLER, Fabiana Marion. **O pluriverso conflitivo e seus reflexos na formação do conflito**. Rev. Direitos Fundamentais e Democracia, v. 22, n. 2, p. 182-209, mai./ago. 2017.

SUSSKIND, Richard E. *Online Courts and the Future of Justica*. Oxford University Press, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resolução – ENFAM n. 2 de 8 de junho de 2016**. Dispõe sobre os programas para a formação e o aperfeiçoamento de magistrados e regulamenta os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e de formadores. Disponível em: <https://emarf.trf2.jus.br/site/documentos/resolucaoenfam022016.pdf>. Acesso em: 16 de jan. 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

TOFFOLI, José Antônio Dias. **Discurso de encerramento do semestre judiciário, em 1º de julho de 2020**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/discurso-toffoli-encerramento-stf.pdf>. Acesso em: 25 de set. 2020.

TOFFOLI, José Antônio Dias. Prefácio. In: FUX Luiz; CABRAL Trícia Navarro Xavier (org.) **Tecnologia e justiça multiportas**. São Paulo: Foco, 2021, p. 10-18. E-book.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. **Acesso à Justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos**. Revista de Direito Brasileira, v. 20, n. 8, p. 305-319, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/twa/Downloads/3844-14814-1-PB.pdf>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

VIEIRA, Reginaldo de Souza. **Pluralismo Jurídico Clássico: A Contribuição de Ehrlich, Santi Romano e Gurvitch**. Direito, Estado e Sociedade, n. 47, p. 108-127 jul/dez 2015. Rev. de Direito, PUC/RIO.

VITOVSKY, Vladimir Santos. O Acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, [S.l.], v. 13, n. 1, ago. 2017. ISSN 2447-4290. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/68>. Acesso em: 17 set. 2021.

WALTRICH, Dhieimy Quelem; SPENGLER, Fabiana Marion. **Reflexões acerca da Mediação Comunitária como Estratégia Prática de Cidadania Participativa**. Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, a. 17, n. 25, 2013, p. 161-181.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando Na Pororoca**, vol. 3: O Ofício Do Mediador. Livro em Português (Brasil), Espanhol, Ed. Fundação Boiteux, 2004.

WARAT, Luis Alberto (org.). **Em nome do Acordo**. A mediação no Direito. Coleção Waratiana, (trad.) Julieta Rodrigues, Florianópolis, Ed. EModara, 2018.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WATANABE, Kazuo. Estratégias para a solução pacífica dos conflitos de interesses. *In.* Cury, Augusto (Org). **Soluções Pacíficas de Conflitos**: para um Brasil Moderno. 1. ed. São Paulo: Gen/Forense, 2019, p. 27-37.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura no direito. 4ª edição rev. e atual. São Paulo. Ed. Saraiva, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.